

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA DE DIREITO - ED
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

Berenice Miranda Batista

**A VISÃO COLONIAL DO DIREITO NAS QUESTÕES AGRÁRIAS NO AMAZONAS:
RECORTE ECOFEMINISTA PARA AS MULHERES RURAIS**

MANAUS - AM
2024

BERENICE MIRANDA BATISTA

**A VISÃO COLONIAL DO DIREITO NAS QUESTÕES AGRÁRIAS NO
AMAZONAS: RECORTE ECOFEMINISTA PARA AS MULHERES RURAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Área de Concentração: Direito Ambiental

Linha de Pesquisa: Conservação Dos Recursos Naturais e Desenvolvimento Sustentável

Orientador: Prof. Dr. Bianor Saraiva Nogueira Júnior

MANAUS - AM
2024

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.

B488av Batista, Berenice

A visão colonial do direito nas questões agrárias no Amazonas: Recorte ecofeminista para as mulheres rurais / Berenice Batista. Manaus : [s.n], 2024.
101 f.: il.; 29 cm.

Dissertação - Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental - Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2024.

Inclui bibliografia

Orientador: Bianor Saraiva Nogueira Júnior

1. direito agrário. 2. Estado do Amazonas. 3. capitalismo. 4. ecofeminismo. I. Bianor Saraiva Nogueira Júnior (Orient.). II. Universidade do Estado do Amazonas. III. A visão colonial do direito nas questões agrárias no Amazonas: Recorte ecofeminista para as mulheres rurais

TERMO DE APROVAÇÃO

Berenice Miranda Batista

A visão colonial do direito nas questões agrárias no Amazonas: recorte ecofeminista para as mulheres rurais

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, pela Comissão Julgadora abaixo identificada.

Manaus, de.....de 2024.

Prof. Dr. Bianor Saraiva Nogueira Júnior
Orientador/Presidente – PPGDA/UEA

Prof.^a Dr.^a Gláucia Maria de Araújo Ribeiro
Membro interno – PPGDA/UEA

Prof.^a Dr.^a Heloysa Simonetti Teixeira
Membro externo - Procuradoria do Estado do Amazonas

Aos meus pais, Cláudia Miranda e Edwandro Batista, as pessoas mais importantes da minha vida, meus maiores exemplos e incentivadores.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço aos meus pais, Cláudia Miranda e Edwandro Batista, a quem devo tudo o que sou e a quem pretendo ser, por serem meus principais incentivadores, ao longo da minha trajetória de vida e, em especial por todo o apoio nesta jornada, cheia de desafios. Vocês foram os primeiros a me mostrar que só se transforma a realidade através da luta coletiva, se eu posso alcançar este sonho é porque tenho em vocês o exemplo do que é ser um corpo político na sociedade atual. A vocês minha eterna gratidão.

À minha irmã, Rebeca Miranda pelo incentivo, apoio quanto os desafios e pelos incontáveis pedidos de revisão de leitura desta dissertação. A Francisco e Madalena que foram minhas companhias indissolúveis e indispensáveis.

Aos meus amigos de diferentes jornadas e aos amigos que estiveram direta ou indiretamente neste momento, em especial Ajay Ramchandani, Renata Kemi, Luiz Cláudio, Gabriel Cruz, Raysa Lima, Andreza Progênio e Rogério Montenegro aos quais divido meus sonhos, que acompanharam todas as etapas desde o ingresso no Programa de Mestrado até o depósito desta dissertação.

Ao querido professor Luiz Cláudio Pires Costa, meu professor de Direito Ambiental na graduação, oportunizando conhecer e me apaixonar pela disciplina, e por incentivar que eu me inscrevesse no processo seletivo do PPGDA, sendo ele egresso do Programa. Minha eterna gratidão e admiração.

Aos amigos que fiz e amizades que construí no PPGDA, principalmente em nome da minha amiga e parceira de trabalho Laíza Bezerra Maciel, onde nos reencontramos e encontramos uma na outra, uma grande parceria.

Ao meu estimado e querido professor e orientador, Dr. Bianor Saraiva Nogueira Júnior, por toda a orientação disposta, pela disponibilidade de um acervo rico e completo para que eu pudesse me aprofundar neste tema que tanto nos apetece e por acreditar nesta temática que luta pela transformação social. Por permitir que pudéssemos juntos alçar este voo tão complexo que são as questões agrárias e por todas as oportunidades oferecidas, como estagiária docente, assim como nas demais atividades ao longo do Programa e principalmente pela luta

política que é fazer ciência na Região Norte sobre a Região Norte. Obrigada por me mostrar a luta política e docente que apenas a ensino emancipatório pode guiar.

Minha admiração e gratidão as professoras doutoras, Gláucia Maria de Araújo Ribeiro e Heloysa Simonetti Teixeira, por todas as orientações e indicações fornecidas durante o exame de qualificação para a melhor apresentação desta pesquisa, e por todo o conhecimento transmitido para que este produto final, tenha sob seu recorte, ponderações de mulheres que fazem e produzem ciência na Amazônia.

Ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental – PPGDA, em nome do Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, professor Erivaldo Cavalcanti e a todo corpo docente/técnico competente e qualificado, que transforma todos àqueles que estão dispostos a fazer ciência!

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, na expectativa de que meu trabalho contribua para o avanço da pesquisa no Amazonas.

A todos os sujeitos do campesinato Amazônico, em especial as mulheres rurais, que meu trabalho contribua para a construção de uma transformação coletiva e emancipatória.

O ser humano vive da natureza. Isto significa que a natureza é seu corpo, com o qual ele precisa estar em processo contínuo para não morrer. Que a vida física e espiritual do ser humano está associada à natureza não tem outro sentido do que afirmar que a natureza está associada a si mesma, pois o ser humano é parte da natureza – Karl Mar (Manuscritos Econômicos-Filosóficos de 1844).

RESUMO

O objetivo deste projeto de pesquisa foi o de compreender como as questões agrárias são vistas pelo Direito contemporâneo no que tange as relações sociais do capitalismo, impostas enquanto forma *mercantil* e a invisibilização de grupos sociais específicos ao que pese, as mulheres do campesinato amazônico. Buscando o recorte de análise histórica, colonial, patriarcal e jurídica que compõem as estruturas sistêmicas de exploração e reprodução coloniais, alicerçados no modo de produção capitalista. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi o método materialista histórico-dialético, utilizando conceituação comparativa, de Evguiéni B. Pachukanis, de modo que [...] o desenvolvimento dialético dos conceitos jurídicos fundamentais não apenas nos oferece a forma do direito em seu aspecto mais exposto e dissecado, mais ainda, reflete o processo histórico real, que não é outra coisa senão o processo de desenvolvimento da sociedade burguesa (2017, p. 76) abarcada no *ecofeminismo* defendido por Maria Mies e Vandana Shiva [...] acham difícil notar a semelhança entre sua própria libertação e a libertação da natureza, e entre si, mulheres as mulheres “diferentes” no mundo. Isso ocorre porque o patriarcado capitalista – ou civilização “moderna” – é baseada em uma cosmologia e uma antropologia que dicotomizam estruturalmente a realidade, e hierarquicamente colocam uma parte em oposição a outra: uma sempre considerada superior, sempre prosperando e progredindo às custas da outra. Assim, a natureza está subordinada ao home; a mulher ao homem; o consumo à produção; o local ao global (2021, p. 54); quanto aos meios que se utilizou para realizar esta pesquisa foram: a doutrina, legislação, jurisprudência e os documentos disponíveis nos sítios do sistema mundial de computadores (internet) de organismos públicos e privados; quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa. A pesquisa verificou, ao fim, no modo de produção do capitalismo, a manutenção da estrutura patriarcal, e a forma que o Direito contemporâneo brasileiro regula sistemas de opressão e vulnerabilidade; acerca das questões agrárias, é fortalecido o sistema discricionário de omissão normativa, ao passo que cumpre os desígnios do capital, isolando-se do debate público enquanto sua população, em especial as mulheres, cumprem papel ainda mais cruel e determinado.

Palavras-chave: direito agrário; Estado do Amazonas; capitalismo; ecofeminismo.

ABSTRACT

The aim of this research project was to understand how agrarian issues are viewed by contemporary law in terms of the social relations of capitalism, imposed as a mercantile form and the invisibilization of specific social groups, such as the women of the Amazonian peasantry. Looking for the historical, colonial, patriarchal and legal analysis that make up the systemic structures of colonial exploitation and reproduction, based on the capitalist mode of production. The methodology used in this research was the historical-dialectical materialist method, using the comparative conceptualization of Evguiéni B. Pachukanis, so that [...] the dialectical development of fundamental legal concepts not only offers us the form of law in its most exposed and dissected aspect, but also reflects the real historical process, which is nothing other than the process of development of bourgeois society (2017, p. 76). 76) embraced in the ecofeminism defended by Maria Mies and Vandana Shiva [...] find it difficult to notice the similarity between their own liberation and the liberation of nature, and between themselves, women and the “different” women in the world. This is because capitalist patriarchy - or “modern” civilization - is based on a cosmology and anthropology that structurally dichotomize reality, and hierarchically place one part in opposition to the other: one always considered superior, always prospering and progressing at the expense of the other. Thus, nature is subordinated to home; women to men; consumption to production; the local to the global (2021, p. 54); the means used to carry out this research were: doctrine, legislation, case law and documents available on the websites of public and private organizations; as for the purposes, the research was qualitative. In the end, the research verified the maintenance of the patriarchal structure in capitalism's mode of production and the way in which contemporary Brazilian law regulates systems of oppression and vulnerability; with regard to agrarian issues, the discretionary system of normative omission is strengthened, while it fulfills the designs of capital, isolating itself from public debate while its population, especially women, play an even more cruel and determined role.

Keywords: agrarian law; State of Amazonas; capitalism; ecofeminism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
SEDECTI	Secretaria de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 A EVOLUÇÃO DA PROPRIEDADE: DAS ORIGENS À CONFIGURAÇÃO CAPITALISTA.....	15
1.1 ORIGEM DA PROPRIEDADE PRIVADA CAPITALISTA.....	17
1.2 RELEVÂNCIA CONTEMPORÂNEA DA CRÍTICA DE PACHUKANIS: CRÍTICA À FORMA JURÍDICA E FORMA MERCADORIA.....	28
2 DO DIREITO AGRÁRIO, CAPITALISMO E O PROJETO MODERNO DE COLONIZAÇÃO	40
2.1 COLONIALIDADE DO DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO.....	46
2.2 ASPECTOS AGRÁRIOS NA AMAZÔNIA: CONTEXTO E DESAFIO QUANTO... À REFORMA AGRÁRIA E POLÍTICA FUNDIÁRIA.....	57
3 OCUPAÇÃO TERRITORIAL AMAZÔNICA.....	62
3.1 OCUPAÇÃO AMAZÔNICA NO BRASIL COLONIAL.....	63
3.2 OCUPAÇÃO AMAZÔNICA NO BRASIL IMPÉRIO.....	69
3.3 OCUPAÇÃO AMAZÔNICA NO BRASIL REPÚBLICA.....	73
4 ECOFEMINISMO E MULHERES RURAIS.....	80
4.1 CORPOS-TERRITÓRIOS AMAZÔNICOS.....	83
4.2 PATRIARCALIZAÇÃO DO ESTADO SOB AS MULHERES CAMPESINAS NA AMAZÔNIA.....	86
4.3 RECORTE ECOFEMINISTA PARA MULHERES RURAIS.....	91
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	95
REFERÊNCIAS.....	98

INTRODUÇÃO

A formação sócio-histórica econômica, no modo de produção capitalista, tem por condição fundamental, a manutenção da exploração dos recursos naturais para subsídios de empreendimentos poluentes e degradantes ao meio ambiente, com a utilização da violência sistemática, seja pela via ideológica ou mediante ações coercitivas e/ou declaradamente omissas, sob os afetados, por meio de condições específicas de sociabilidade, em que exacerba as desigualdades de raça, gênero, cultura, etnia, biodiversidade e, também, geográficos.

As grandes contradições da premissa desenvolvimentista ao aliar as demandas socioambientais imprescindíveis para a adequada sobrevivência e permanência das espécies sob a égide do capital na estrutura neoliberal, demonstram uma ausência material de uma política de preservação da biodiversidade e, especial, quando se buscam soluções superficiais em uma estrutura sistêmica, capilar, complexa e desigual.

Neste paradigma, em que o planeta se encontra em estado de crise ecológica, em que a economia global se dá por meio de *commodities*, existe uma diferenciação abrupta de investimentos em tecnologia e industrialização para os diversos países do globo, em especial àqueles do Sul Global, como o Brasil, que sofrem o impacto imediato das medidas econômicas predatórias e da ordenação colonial que persistem na atualidade.

Sendo o Brasil um país colonizado, ao tratar sobre a posse e uso da terra, se faz necessário lembrar que se trata de um país historicamente marcado pelo regime das capitânicas hereditárias e das sesmarias. De tal modo, teve por política de Estado a remoção de sua população originária, concentração de terras sob domínio dos latifundiários, em que se resultou em uma população repleta de desigualdade, tomada pelo recurso da violência institucionalizada.

Nesta categoria o Estado do Amazonas sofreu um complexo colonizador diverso do restante do país, no que concerne, a disposição e distribuição de terras, mesmo que regido por ciclos econômicos distintos, ao longo da história.

Nada obstante, a economia brasileira é gerida pelo Agronegócio, através de uma lógica de acumulação rentistas e patrimoniais, sem uma efetiva política agroambiental com implementação de uma política agrícola, fundiária e da reforma agrária, previstas em âmbito constitucional, que permitem, para, além disto, a garantia da justiça social, mediante a complexos cenários regionais.

Entretanto, o Direito se apresenta como regulador das relações jurídicas que assumem *forma mercadoria*, que se estende ao direito à terra e, sendo incompatível às condições materiais enquanto norteador da sociabilidade, tendo em vista, que além do atraso normativo, o ato de legislar sob amparo das relações sociais capitalistas, contará com a marginalização da população mais vulnerabilizada; em contexto agrário, o campesinato, conquanto fragiliza grupos sociais qualitativamente desprotegidos nesta estrutura, ao que se pese neste pesquisa, as mulheres rurais.

Neste complexo, a região Norte, em específico o Estado do Amazonas, objeto central desta pesquisa, tem realidade rural diversa do país. Composto por 62 (sessenta e dois) municípios, com geografia diversa em que a maioria dos municípios só podem ser acessados pela via fluvial, com solos pobres e uma política agrícola que não privilegia os potenciais da região.

Encara-se a Amazônia e seus estados Amazônicos, como uma única história da mesma exploração. O Estado do Amazonas parece se encontrar de maneira contínua, invisibilizado perante o Brasil e, moeda de troca diante do mercado internacional.

Para tanto é imprescindível que dentro da manutenção sistêmica, considerar o meio ambiente como homogêneo, uno, é incorreto e incoerente, considerando que os sentidos dados aos recursos que compõem o meio ambiente são diversos, pois são culturais e históricos. Logo, o sentido, da biodiversidade, o que significa dizer que, para os agricultores e agricultoras, a terra possui um valor simbólico diferente do uso indiscriminado da biodiversidade como bem a ser explorado.

Ademais, para efetividade da manutenção sistêmica, é necessário valer-se de uma desconsideração dos sentidos dados a natureza pelas comunidades locais, à medida que são ignoradas e invisibilizadas as alternativas sustentáveis de gestão dos recursos realizadas por grupos que poderiam representar e agir com respostas reais à crise ambiental.

Na conceituação para atribuir as conexões entre as questões ecológicas com as questões de gênero, se encontra o *ecofeminismo*, dimensão teórica, em que atribui como campo material, as condições imperiosas advindas do capitalismo, patriarcado e colonialismo, que naturalizam as mulheres à condição de natureza, para que da mesma maneira em que a natureza pode ser explorada, a mulher também poderá; enquanto vertente crítica que busca emancipação para as mulheres não somente na categoria de direitos, mas também, quanto a uma mudança

perante as relações sociais àquelas que estão em esquecimento e marginalização jurídica ao meio rural.

Neste enunciado as mulheres do Estado do Amazonas, encontram-se em uma condição geográfica específica, são utilizadas como ferramentas do capital. De tal maneira, uma visão ecofeminista pode garantir a emancipação dessas mulheres, garantindo visibilidades as afetadas, enquanto instrumento de luta coletiva.

A presente dissertação, então, pretende apresentar uma contribuição materialista histórico-dialética para as questões agrárias na Amazônia. E, por premissa, da contribuição teórica ser pautada em Evgeni Pachukanis, considera-se relevante desenvolver algumas aproximações tendentes a posicionar o leitor em relação ao tema do trabalho, sem a pretensão de esgotar as ricas discussões que cercam estas questões que serão, evidentemente, objeto de desenvolvimento ao longo do texto, e fornecer um panorama dos assuntos que serão tratados.

O trabalho será dividido em quatro capítulos. No primeiro deles será feita uma abordagem histórica do surgimento da propriedade em paralelo ao aporte teórico desenvolvido por Evgeni Pachukanis e a contribuição na atualidade para compreender como o direito vem contribuindo de maneira sistemática na legitimação das desigualdades.

No segundo capítulo pautará uma análise da construção e constituição do Direito Agrário Brasileiro, que apesar do destacado corpo jurídico, segue padecendo de transformação material e sistemática, anulando a Amazônia na sua normatização.

O terceiro capítulo será a análise histórica da ocupação territorial e populacional na Amazônia e seus impactos diretos na territorialidade. Utilizando do arcabouço histórico, demonstrando que os ciclos econômicos na Amazônia seguem operando sob o viés do capital.

O quarto e último capítulo será dedicado a discussão sobre o ecofeminismo. Mulheres rurais, estas, que sequer são pautadas como sujeitas de Direito neste sistema em que não compreende a mulher como ser político. Busca-se demonstrar a equiparação das mulheres enquanto sujeitas reduzidas a natureza, prontas a serem exploradas conforme o capitalismo e o patriarcado conduzem as relações sociais.

É necessário salientar que os autores aqui abordados, evidentemente, tratam em suas obras de uma multiplicidade de aspectos, teóricos e práticos, cuja cobertura seria impossível nos limites desta pesquisa.

1. A EVOLUÇÃO DA PROPRIEDADE: DAS ORIGENS À CONFIGURAÇÃO CAPITALISTA

O mundo está sendo atravessado por um colapso ecológico, o qual se percebe o uso indiscriminado dos recursos naturais, e uma deterioração da biodiversidade e seus biomas, a patamares da irreversibilidade.

Acerca do que se condiciona chamar de matéria ambiental, atribui Grossi (2009, p. 33) que o conceito de ambiente se constitui pela existência de elementos naturais e humanos que estão inter-relacionados e condicionados economicamente, reproduzindo relações sociais desiguais a partir de seu caráter classista, espacialmente e socialmente localizadas.

As questões ambientais são complexas e multifacetadas. A circunstância de crise ambiental, conforme Grossi (2009, p. 33-34) [...] é intrínseca a uma sociedade de classes, estruturalmente desigual, envolvendo sujeitos antagônicos, que condiciona e restringe as possibilidades de apropriação, domínio e uso dos bens ambientais.

Pondera Derani (2008, p. 50) que a natureza apresenta duplo sentido na percepção humana, seja como fonte da sua produção e reprodução econômica, seja como fator de bem-estar – o homem encontra sua expansão física e psíquica no todo.

Portanto, compreender a atual questão ambiental requer um olhar crítico e radical à lógica predadora e destrutiva do capital. Deve abranger a coletividade e busca urgência, ao passo que atinge, de maneira diversa, os diferentes estratos sociais e as distribuições geográficas no globo. Esta aceleração e acumulação na produção de riquezas, submetidas a degradação ambiental, são a mola propulsora do capitalismo.

Esta percepção radical tem caráter não somente teórico, mas também político, quando se pretende questionar o funcionamento do capital, que de acordo com Grossi (2009) vem separando homem da natureza. Tal quadro evidencia as contradições existentes acerca da própria proteção ambiental desempenhada pelo direito. Conforme retrata Derani (2008, p.02) o direito é parte de uma ordem política (ou sistema político), e aquilo que ocorre à política reflete no direito. Reciprocamente, atos dos direitos e as prescrições normativas formam e reforma política.

E esta análise crítica e sistêmica, não se estende somente à economia ou a política, como também ao Direito. Disciplina Mascaro (2022, p. 03) que no passado não havia uma

qualificação dos assuntos estritamente jurídicos ou religiosos, porque seus mandos se intercambiavam e se confundiam. Apenas com o modo de produção capitalista [...] explica Mascaro (2022, p. 03) que se deu a transformação qualitativa do fenômeno jurídico, [...] cujas relações sociais geram qualidade do direito.

De tal modo, busca-se através do pensamento marxista a melhor compreensão deste fenômeno. Neste viés, apresenta Mascaro (2023, p. 259) que as descobertas empreendidas por Marx no que diz respeito à forma política do capitalismo se desdobram imediatamente para o campo da forma jurídica capitalista. Percebe-se que o direito, então, posiciona-se diretamente à lógica do modo de produção e reprodução capitalista. No campo do direito, este fundamento se manifesta declaradamente.

Quanto a exploração do meio ambiente, relembra Derani (2009, p. 51) que a imanente necessidade de expansão produtiva da atividade econômica implica a subordinação de toda relação homem-natureza a uma única e suficiente ação apropriativa. Aqui a natureza passa a ser exclusivamente recurso, elemento da produção.

E nesta categoria ambiental, encontra-se a conexão capitalista dos territórios, em que possui normatização, devidamente amparada ao direito, seja na condição de legitimá-las aos detentores da terra, seja para a marginalização dos desprovidos dela, como retrata Comparato (1986, p. 73) a imediata destruição da coisa consumível afasta-a dessa proteção absoluta, característica do domínio.

Ainda para Comparato (1986, p. 73) a relação de propriedade privada sempre foi justificada como modo de proteger o indivíduo e sua família contra as necessidades materiais, ou seja, como forma de prover à sua subsistência.

De tal modo, torna-se imprescindível para analisar a virada histórica em que os territórios tomaram condição diversa daquela comunal, de uso comum, para condição de surgimento da propriedade privada. Para Grossi (2009, p. 38) a consagração da propriedade privada no capitalismo tem sua base e instituição na fase inicial no regime de acumulação primitiva¹.

¹ O conceito de acumulação primitiva foi definido pelo economista e filósofo político Karl Marx em sua obra "O Capital". "Num primeiro momento, dinheiro e mercadoria são tão pouco capital quanto os meios de produção e de subsistência. Eles precisam ser transformados em capital. Mas essa transformação só pode operar-se em determinadas circunstâncias, que contribuem para a mesma finalidade: é preciso que duas espécies bem diferentes

Percebe-se que o direito em sua fase inicial, demonstrava a preocupação de estabelecer os parâmetros de defesa da propriedade privada, sob a premissa de garantir àqueles que detinham o poder da terra, os proprietários, a condição de autonomia para a sua utilização de acordo com sua lógica de exploração dos recursos naturais e a separação entre os trabalhadores e a propriedade dos meios pelos quais realizam o trabalho.

Esta síncope que atinge o meio ambiente alcança e afeta os territórios de maneira substancial. A transformação dos territórios em categoria mercadológica, ou seja, em propriedade privada, obtém tratamento próprio quanto ao modo de produção capitalista, e merece um tratamento específico.

1.1 ORIGEM DA PROPRIEDADE PRIVADA CAPITALISTA

O surgimento da propriedade privada capitalista remonta a períodos históricos em que as relações sociais e econômicas começaram a se transformar significativamente. Nas sociedades antigas, com as comunidades primitivas, a propriedade era frequentemente coletiva, e as relações de produção eram baseadas em princípios de compartilhamento e comunidade.

Para Bueno Netto (2015, p. 10) na antiguidade clássica surgiu a propriedade como direito familiar e, posteriormente, como individual. Desde o aparecimento da propriedade, ela demonstrou ser um dos elementos de importância tanto para a organização dos grupos sociais como para o desenvolvimento destes.

de possuidores de mercadorias se defrontem e estabeleçam contato; de um lado, possuidores de dinheiro, meios de produção e meios de subsistência, que buscam valorizar a quantia de valor de que dispõem por meio da compra de força de trabalho alheia; de outro, trabalhadores livres, vendedores da própria força de trabalho e, por conseguinte, vendedores de trabalho. Trabalhadores livres no duplo sentido de que nem integram diretamente os meios de produção, como os escravos, servos, etc., nem lhes pertencem os meios de produção, como no caso, por exemplo, do camponês que trabalha por sua própria conta, etc., mas estão, antes, livres e desvinculados desses meios de produção. Com essa polarização do mercado estão dadas as condições fundamentais da produção capitalista. A relação capitalista pressupõe a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições da realização do trabalho. Tão logo a produção capitalista esteja de pé, ela não apenas conserva essa separação, mas a reproduz em escala cada vez maior. O processo que cria a relação capitalista não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho, processo que, por um lado, transforma em capital os meios sociais de subsistência e de produção e, por outro, converte os produtores diretos em trabalhadores assalariados. A assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ela aparece como “primitiva” porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde. A estrutura econômica da sociedade capitalista surgiu da estrutura econômica da sociedade feudal. A dissolução desta última liberou os elementos daquela (p.514-515).

A propriedade privada é motivo de litígios e disputas, desde a formação do Estado. Assevera Bueno Netto (2015, p. 10-11) que a questão da propriedade transcende, portanto, a da simples discórdia acerca da apropriação e demarcação do espaço físico, uma vez que em torno dela se estruturaram as relações político-sociais.

Nas sociedades antigas, a posse e a propriedade tinham significações distintas. Durante o império romano, isto já havia sido devidamente delimitado, sendo a posse o poder de fato sobre uma coisa e a propriedade o poder de direito, conforme explica Bueno Netto (2015, p. 21):

A propriedade fundiária romana no princípio, assim como a grega, era pertencente à família e possuía as seguintes características: sua utilização era ilimitada; suas fronteiras que deviam ser demarcadas eram consideradas santas e, portanto, estava fora do comércio; era imune aos tributos e perpétua. Posteriormente, a partir do século III d.C. a propriedade das terras romanas perde seu caráter divino, passa a ter caráter patrimonial e a sofrer a incidência de impostos. Também as servidões deixam de necessitar da anuência do proprietário e novas restrições à propriedade passam a existir.

A lógica da apropriação da terra enquanto categoria mercadológica, ou seja, enquanto propriedade privada remonta à Antiguidade e está descrita na história sob diferentes épocas. Durante a Antiguidade demonstra Andrade (2018, p. 408-409) a “propriedade privada” [...] e o processo de troca interna desenvolveram-se, em um primeiro momento, no Direito Romano, contudo, muito diferente da propriedade privada capitalista atual, pois a propriedade privada romana era comum (comunal) e não uma mercadoria.

Sob o viés proposto por Engels, importante teórico marxista, Andrade (2020, p.313-314) explica, que no início o que se observou por uma propriedade, tinha como principal característica ser mesmo tempo sociedade e Estado, quanto a Pólis:

Foi na Gênese do Estado Ateniense que nasceu o Estado dos antagonismos de classe, considerado um poder público central, com poderes governamentais, que passaram a regular o povo, isto é, o restante das pessoas que não ocupavam lugar no poder central, então divididos em três classes sociais: os nobres, os agricultores e os artesãos.

Elucida Andrade (2020, 313-314) que a apropriação privada das terras se impõe sobre as antigas formas de produção do trabalho em mercadoria e a propriedade coletiva que dominava as gens² (Engels, 2012, p. 105-115).

² Engels (2012, p. 81) utiliza o termo Gens (engendrar) para designar um grupo de consanguíneos, significando linhagem ou descendência, caracterizado por um grupo que constitui uma descendência comum (do pai da tribo)

Para Pachukanis (2017, p. 132) o próprio conceito de propriedade fundiária nasce junto com a propriedade individual e alienável da terra. Em suas origens, as terras comunais não eram propriedade de uma pessoa jurídica, até porque este conceito nem existia, mas eram utilizadas pelos *obschinniki*³, como uma pessoa coletiva.

Durante a Idade Média, explicita Andrade (2018, p. 409) que a “propriedade privada” feudal, presente na Idade Média, teve seu fundamento na lealdade, pois era do senhor, mas usada pelo vassalo, ou seja, a propriedade não era considerada mercadoria, não podia ser trocada como na sociedade capitalista.

Atenta Bueno Netto (2015, p. 24) que o período medieval se inicia formalmente no ano de 476 com a queda do império romano do ocidente e finda com a descoberta das Américas em 1492.

Nada obstante, com as invasões ocorridas em territórios diversos e apropriação de seus recursos, destaca Bueno Netto (2015, p. 24-25) que a época que se estendeu por mais de 1000 anos foi marcada pela fusão da cultura latina com a dos povos que gradativamente invadiram o território antes dominado pelos césaes e com o pensamento religioso cristão.

O enfeudamento, como afirma Bueno Netto (2015, p. 25) era na realidade o ato no qual um senhor, em troca de uma série de distintas obrigações, concedia a outro uma propriedade, uma posição do governo, um pagamento anual, uma isenção de impostos, etc.

Acerca da propriedade feudal Pachukanis (2017, p. 129) vislumbra que o principal defeito, [...] aos olhos do mundo burguês, encerra-se não naquilo que a originou (ocupação, violência), mas em sua imobilidade, no fato de ela não ser capaz de garantias recíprocas, passando de mão em mão nos atos de alienação e aquisição.

Nada obstante, reitera ainda Pachukanis (2017, p. 129) que a propriedade feudal ou de casta infringe o princípio fundamental da sociedade burguesa: “igual oportunidade de acesso à desigualdade”.

e que está unido por certas instituições sociais ou religiosas, formando uma comunidade particular, que a partir das gens origina-se o Estado.

³ É o termo utilizado para designar os membros da *Obschina*, comunidade rural formada por camponeses que cultivaram a terra coletivamente, em oposição ao sítio individuais Teoria Geral do Direito e Marxismo (2017, p. 132).

Mas, foi a partir da Revolução Francesa que houve a abolição da “propriedade privada” feudal, instituindo-se a propriedade privada capitalista. Para Prieto (2017, p. 03) a constituição do Estado moderno fundamentou-se na garantia da propriedade privada, sendo a liberdade garantida apenas aos homens livres que podiam ser proprietários e transferir livremente a propriedade.

Anterior a Revolução, a França era absolutista e detinha práticas mercantilistas, que tinham intervenções estatais, e com uma vasta população campesina sob o regime de servidão, que conforme explica Bemvenuti (2015, p. 228) estavam sujeitos ao poder econômico dos senhores feudais e viviam em condições mínimas. Muitos acabaram ocupando centros urbanos, [...] compostos de um amplo grupo de desempregados e miseráveis excluídos por uma economia que não se alinhava às necessidades do nascente capitalismo industrial.

A época que antecedeu a revolução francesa estava tomada pela desigualdade, principalmente ao que tange as garantias dadas ao clero e a nobreza, sob o restante da população, retrata Bueno Netto (2015, p. 31), que esses não pagavam impostos e ainda recebiam pensões. Os custos eram debitados dos membros do terceiro estado que, na prática, não detinham qualquer poder político.

Nada obstante relembra Bemvenuti (2015, p. 228) que a França passava por péssimas colheitas do final do século XVIII que contribuíram para que a crise econômica e a desordem social [...] a década de 1780 veio carregada de contradições, anseios e problemas de uma nação que não dava mais crédito a suas autoridades.

Dos confrontos políticos extremamente acirrados neste período histórico, a França estava à beira de um colapso financeiro, com a necessidade de uma convocação dos membros da Assembleia para nesta configuração, figurar uma reforma fiscal e sobretudo, aplicação de imposto sobre as terras de todos, ao que se pese o clero e a nobreza, que jamais aceitariam sobrepor dos seus privilégios.

Nesta época uma grande seca atingiu a França, e por consequência, a diminuição da produção agrícola, levando a população a um grau de miséria e fome. Explicita Bemvenuti (2015, p. 228) que diversos movimentos sociais passaram a exigir providências, mas o tesouro real estava desfalcado pelo déficit iniciado no governo de Luís XIV, ampliado pelos gastos com o apoio francês à independência dos Estados Unidos da América, estimados em 2 bilhões de libras, fornecido como forma de abalar o poder inglês.

Contudo, apesar das tentativas desses grupos, os demais estados que compunham a França e o povo, estavam em maior número e como explica Bueno Netto (2015, p. 32) a conflagração atingiu as ruas e, em julho de 1789, o povo invadiu a Bastilha, prisão, símbolo do poder real. A queda da Bastilha simbolizou a derrocada da nobreza e o início do poder popular, ou a pretensão desta.

Como instrumento de mudanças alicerçados pela burguesia que se formava, a criação e a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, buscou por positivar as bases teóricas com uma formação que reconhece como Estado Liberal Clássico que acaba por legitimar a burguesia no poder político do Estado, sendo esta a nova classe dominante.

Bemvenuti (2015, p. 224), retrata que o cidadão, cansado das atrocidades cometidas pelos governantes absolutistas e do autoritarismo característico do período feudal, buscou na ideia de contrato social desenvolvida por Thomas Hobbes e no conceito de tripartição de poderes de Montesquieu a criação de um Estado limitado e regulado pela Lei. Acerca da tripartição dos poderes, atenta Bemvenuti (2015, p. 229-230):

No tocante à Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu, adotada pelo Estado Liberal, o objetivo de Montesquieu ao idealizar os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário era preservar os privilégios da sua própria classe, a nobreza, ameaçada tanto pelo rei, que almejava recuperar sua influência nacional, quanto pela burguesia que, dominando o poder econômico, intentava o poder político. Elaborou, então, sua teoria que repartia o poder entre a burguesia, nobreza e realeza, afastando, desse modo, a possibilidade de a burguesia em crescimento ser a sua única detentora de poder.

A revolução francesa, ocorrida de 1789 a 1799, tinha como principais objetivos a consagração dos direitos fundamentais, da liberdade, igualdade e fraternidade. Inobstante, daquilo que se propunha na Declaração, explica Prieto (2017, p. 03) a igualdade foi estabelecida na relação entre homens livres, sendo o contrato, ou seja, o estabelecimento da igualdade jurídica (escamoteadora da desigualdade econômica), o elemento socialmente válido na regulação jurídica da sociedade capitalista.

As noções paradigmáticas de liberdade e igualdade têm sido fundamentais para a existência da propriedade. Reforça ainda Bemvenuti (2015, p. 229):

O lema dos revolucionários era 'liberdade, igualdade e fraternidade', que resumia os reais desejos da burguesia: liberdade individual para a expansão dos seus empreendimentos e a obtenção do lucro; igualdade jurídica com a aristocracia visando à abolição das discriminações; e fraternidade dos camponeses com o intuito de que apoiassem a revolução e lutassem por ela.
[...]

Ressalte-se que a igualdade aplicada é a formal, na qual se buscava a submissão de todos à lei, afastando-se o risco de qualquer discriminação. Logo, sob tal fundamento, todas as classes sociais seriam tratadas uniformemente, pois as leis teriam conteúdo geral e abstrato, não sendo específicas para determinado grupo social.

De tal maneira, na tentativa de uma retomada da “normalidade” e superação da crise que assolava a França após a queda da monarquia, as classes privilegiadas, sob seu poder de influência e longe de perder seu prestígio e poder, aliou-se ao Estado. Nos atos praticados, para recomposição deste período de crise financeira, foi o confisco dos bens do clero. Explica, Bemvenuti (2015, p. 229) que parte do clero reagiu e começou a se organizar e, como resposta, a Assembleia decreta a Constituição Civil do Clero. O Clero, portanto, passa a ser funcionário do Estado, e qualquer gesto de rebeldia de um clérigo o levaria à prisão.

A história já demonstra que àqueles que detêm o poder, criam, através de suas redes de influência sobre o aparato estatal, condições de permanência ao poderio, em uma estratégia institucional da burguesia.

Nota-se, então, uma importante fase para o que se compreende como limitação do poder, expressa Bemvenuti (2015, p. 229):

Como se observa, o Estado de Direito (*État legal*) institucionalizou-se após a Revolução Francesa de 1789, no fim do século XVIII, constituindo o primeiro regime jurídico-político da sociedade que materializava as novas relações econômicas e sociais, colocando de um lado os capitalistas (burgueses em ascensão) e, do outro, a realeza (monarcas) e a nobreza (senhores feudais em decadência).

Com a revolução burguesa, institui-se uma revolução agrária que transforma as propriedades feudais em propriedades privadas capitalistas, criando-se, assim, a monopolização da terra. De tal modo, como preconiza Andrade (2018, p. 409) que a partir da revolução agrária e da monopolização de terras e, por meio do direito burguês, a propriedade privada capitalista tornou-se absoluta e exclusiva, elevada ao patamar de direito absoluto, estável.

Entre os papéis designados durante a revolução agrícola, há também o início das distinções do papel de gênero na sociedade, observa Iop (2009, p. 234):

De agrupamentos nômades, o homem se viu preso a uma determinada área geográfica, com uma atividade econômica que alterou e consolidou a posição da mulher no grupo social. A revolução agrícola, em sua primeira fase, conhecida por agricultura incipiente, promoveu nos agrupamentos humanos uma reorganização das funções políticas. Nessa nova organização, as relações sociais são estabelecidas a partir de uma comunidade matrilinear, em que o sistema de parentesco era definido pela descendência da mulher. Essa nova economia concede à mulher um papel de destaque no grupo, passando a desempenhar também funções políticas. As necessidades sempre sentidas pela humanidade, como a alimentação, são agora supridas pela mulher, por

meio da nova atividade econômica que está sob sua responsabilidade. A condição biológica do homem, que outrora fora de vital importância à sobrevivência do grupo, como agilidade, força física e velocidade, agora passa a ser secundária. Essas características foram se cristalizando no organismo biológico masculino devido à atividade econômica desenvolvida por ele sobre o meio natural, atividade esta resultante do processo de suprir às necessidades básicas pela sobrevivência, já que o homem vivia em meio a uma natureza totalmente hostil. Cabia somente a ele, antes da Revolução Agrícola, prover a alimentação do grupo e, para isso, necessitou desenvolver algumas características físicas, que o foram definindo como gênero masculino dentro do grupo.

A atividade econômica agrícola representou estreita ligação entre a gestão da mulher e o preparo da terra. Nessa atividade econômica que se desenvolvia o homem desempenhava o papel de caçar, mas às mulheres cabia o preparo da terra e com a plantação, sendo de responsabilidade das mulheres o de suprir às necessidades básicas e imediatas do grupo.

A propriedade burguesa capitalista toma configuração diversa, deixa de ser uma posse frágil, instável. Afirma por Pachukanis (2017, p 123) a propriedade se transforma em um direito absoluto, inalienável, que cerca a coisa por todos os lados e que, enquanto a civilização burguesa conservar seu domínio no globo terrestre, será protegida no mundo inteiro pela lei, pela polícia e pelos tribunais.

Neste viés, o Direito capitalista construiu um aparato jurídico de proteção da posse, o que significava a subsunção da posse à propriedade, ou melhor, ao direito à propriedade. Desta maneira, relata Andrade (2018, p. 409) que somente após o surgimento do capitalismo, pode-se falar em propriedade privada nos moldes atuais, uma vez que a “propriedade privada” feudal foi transformada em propriedade privada capitalista, tornando-se mercadoria e podendo ser negociada.

No que se sucedeu, as legitimações propostas pelo direito à época, relata Andrade (2018, p. 410):

Após a Revolução Francesa, o Código de Napoleão, promulgado em 20 de março de 1804, é considerado revolucionário, pois trouxe os ideais burgueses de propriedade, reconhecidos e aplicáveis a serviço da burguesia, constituindo-se uma visível traição aos interesses e às aspirações dos trabalhadores e camponeses que haviam formado as tropas de choque da Revolução. A propriedade era considerada lei imutável por serem inspiradas por Deus. Entre 1789 e 1800 a nobreza possuía cerca de 25 por cento da terra arável na França, e a maior parte delas passou às mãos da burguesia, que passou a deter 30% do total. Abolindo os interesses feudais nas propriedades imobiliárias, a burguesia garantiu seus empréstimos à velha nobreza e à Coroa e lançou bases de seu poder futuro.

Época esta que abre a era moderna do direito e entra em vigor o Código Napoleão e como se deram os aparatos jurídicos legais, retrata Comparato (1997, p. 4-5):

O direito burguês, segundo o modelo do Código Napoleão, concebeu a propriedade como poder absoluto e exclusivo sobre coisa determinada, visando à utilidade exclusiva do seu titular. Por outro viés, a civilização burguesa estabeleceu a nítida separação entre o Estado e a sociedade civil, entre o homem privado, como indivíduo, e o cidadão, como sujeito da sociedade política. Nesse esquema dicotômico, a propriedade foi colocada inteiramente no campo do direito privado e essa dicotomia foi o alvo preferido da crítica Socialista.

Desta forma, como ampara Andrade (2018, p. 414) a propriedade privada capitalista é a sustentação do modo de produção capitalista. Antes a propriedade era do trabalhador, com a transformação em propriedade privada capitalista, o proprietário não trabalha, mas explora o trabalho do trabalhador.

Para Pachukanis (2017, p. 132) a propriedade capitalista da terra não pressupõe nenhum tipo de ligação orgânica entre a terra e o proprietário; aliás, ela é concebível apenas se estiver sujeita à livre transmissão de uma mão para outra, à livre transação da terra.

É importante ressaltar que a Revolução Francesa precedeu a Revolução Industrial e a partir desta, iniciada na segunda metade do século XVIII, estendendo-se principalmente pelo século XIX, houve o surgimento da indústria e consolidou-se o processo de formação do capitalismo.

No decorrer desta época, houve a criação da Lei dos Cercamentos (ou *Enclosures Acts*) sendo uma série de leis promulgadas na Grã-Bretanha a partir do século XVIII, especialmente durante os séculos XVIII e XIX. Elas foram implementadas para regularizar e legalizar o cercamento de terras comuns, anteriormente utilizadas de forma comunal pelos camponeses, transformando-as em propriedades privadas. Esse processo teve um impacto profundo na estrutura agrária britânica e na vida dos camponeses.

No século XVIII, a Grã-Bretanha estava passando por mudanças econômicas significativas, com o início da Revolução Industrial e uma crescente demanda por alimentos e produtos agrícolas. Isso levou à busca por métodos mais eficientes de agricultura e à concentração de terras nas mãos de proprietários que podiam investir em novas técnicas e equipamentos agrícolas.

O aumento da população rural e a migração de camponeses para as cidades em busca de trabalho nas indústrias emergentes contribuíram para a pressão sobre a terra disponível para a agricultura. Isso incentivou os proprietários de terras a buscarem maneiras de aumentar a produtividade e lucratividade de suas terras.

Ainda no século XVIII, ideias do Iluminismo, como o liberalismo econômico e a defesa da propriedade privada, influenciaram as políticas governamentais. As Leis dos Cercamentos refletiram essas ideias ao promoverem a privatização das terras comuns e a liberdade de propriedade para os proprietários de terras.

Muitos membros do Parlamento britânico eram proprietários de terras e tinham interesse em promulgar leis que beneficiassem seus interesses econômicos. Isso facilitou a aprovação das Leis dos Cercamentos, que muitas vezes eram redigidas para favorecer os proprietários em detrimento dos camponeses.

Durante a Revolução Industrial explica Wood (2000, p. 10) que os “*enclosures*” (cercamentos), quer dizer, a forma inglesa de operar a mudança no caráter da propriedade do solo pela abolição da propriedade comum campos e pastagens [...] e sua substituição pelo cultivo contínuo dos campos cercados e possuídos por apenas um proprietário, são um capítulo fundamental da história econômica inglesa. Ainda por Wood (2000, p. 10):

A moderna historiografia inglesa (inclusive a de orientação marxista) tende a considerar os cercamentos como parte do processo mais geral de concentração da propriedade da terra, efetuado não somente por meios institucionais (como as leis dos cercamentos aprovados no Parlamento), mas também pela competitividade do mercado, reserva-lhe também um papel menos decisivo no tocante ao êxodo rural, uma vez que, nas regiões onde os ‘*enclosures*’ forma mais frequentes, as oportunidades de trabalho tenderam a aumentar (exceto quando as pastagens substituíram o cultivo). Em outras palavras, o processo de concentração da terra e de expropriação dos camponeses que deu origem ao contingente dos sem-terra (visado nas ‘leis dos pobres’ ultrapassou os limites da transformação das terras comunais em propriedade privada.

[...]

A perda do acesso direto aos meios de produção pela destruição das formas comunitárias de uso da terra sujeitou aos imperativos do mercado toda a população rural, mesmo que os pequenos produtores.

Os camponeses foram expulsos de suas terras, houve a expropriação desses trabalhadores em que seus meios de produção foram separados dos camponeses. Assevera Andrade (2018, p. 414) que os produtores rurais ficaram impossibilitados de trabalhar em suas terras, tendo que buscar emprego na indústria, aumentando a mão de obra e extraindo a mais-valia.

Essa liberdade de dispor da propriedade capitalista é impensável sem a presença de indivíduos desprovidos de propriedade, ou seja, de proletários. Ademais, para Pachukanis (2017, p. 132) a forma jurídica da propriedade não está de modo nenhum em contradição com a expropriação de muitos cidadãos. Isso porque a capacidade de ser sujeito de direito é uma capacidade puramente formal. Ela qualifica todas as pessoas como igualmente “dignas” de ser proprietárias, mas por nenhum meio faz delas proprietárias.

Logo, como descreve Andrade (2018, p. 414) o cercamento expropriou as terras dos camponeses com o intuito de promover o acúmulo do capital.

Nota-se que neste período houve o auge da indústria com o algodão que foi certamente a precursora na Revolução Industrial e a tecelagem o modelo que mais prevaleceu para o sistema fabril. A produção do algodão permaneceu aproximadamente por duas gerações no centro da Revolução Industrial. De tal modo, que para permanência deste sistema, para a perpetuação da propriedade burguesa de modo soberano absoluto, culminou na expulsão violenta do camponês de sua terra comunal, como, por exemplo, o florescimento da manufatura de lã, crescendo a violência dos usurpadores, pois a alta dos preços da lã, fez com que as terras rurais transformassem em pastagens para as ovelhas.

Logo, por essas grandes transformações da propriedade privada, grandes nomes da história, tem se debruçado sob o aspecto da propriedade, entre eles Pachukanis (2017, p.132) importante teórico marxista, que será mais bem trabalhado em subitem seguinte, atribuiu:

No ato da alienação, a realização do direito de propriedade como abstração se torna realidade. Qualquer emprego de uma coisa está ligado ao aspecto concreto de sua utilização como meio de consumo ou como meio de produção. Quando uma coisa opera na qualidade de valor de troca, ela se torna impessoal, puro objeto do direito; por sua vez, ao dispor dela, o sujeito se torna puro sujeito de direito.

À vista disso, não eram todos que poderiam dispor do direito à propriedade, tão pouco, considerados sujeitos de direitos, apenas aqueles que podiam alienar, poderia usufruir da medida do direito.

A distância que separava as pessoas incluídas na troca dava a melhor garantia contra quaisquer pretensões. A formação de um mercado permanente suscita a necessidade de regulamentação do direito de dispor de uma mercadoria e, conseqüentemente, do direito de propriedade. O modo que o direito regulamenta o direito à propriedade, é ponderado Pachukanis (2017, p. 128):

O título de propriedade de terra no direito romano, *mancipatio per aes et libram*, mostra que ele nasceu simultaneamente ao fenômeno da troca interna. Do mesmo modo, a transmissão por herança passou a ser fixada como título de propriedade apenas a partir do momento em que a circulação entre civis despertou interesse na transmissão.

A propriedade privada da natureza é central nas preocupações de Marx em relação à sustentabilidade das futuras gerações, expressa na sua teoria da renda da terra. Ao buscar como categoria de análise as obras de cunho marxista, é observado por Grossi (2009, p. 40-42):

Esta teoria mostra a fissura metabólica com a natureza operada pelo capitalismo que muda radicalmente as relações com a terra, pois nos modelos pré-capitalistas a produção era agrícola e no modo de produção capitalista a produção passa a ser subordinada à criação da indústria. Sendo assim, a moderna propriedade da terra criada pelo capitalista passa a gerar uma renda regulada (mediada) pelo lucro industrial, se distinguindo radicalmente das rendas anteriores reguladas pelo próprio trabalho agrícola.

[...]

Marx analisa as razões econômicas de tal degradação, que envolve necessariamente a degradação do próprio trabalhador. Todo progresso na agricultura capitalista é um progresso na arte de roubar não só o trabalhador, mas o solo; todo progresso em aumentar a fertilidade do solo por um dado tempo é um progresso para arruinar as fontes de longa duração dessa fertilidade. Quanto mais um país cresce com a indústria em grande escala na base de seu desenvolvimento, como acontece nos Estados Unidos, mais rápido se torna esse processo de degradação. A produção capitalista, portanto, só desenvolve as técnicas e o grau de combinação do progresso social da produção minando, simultaneamente, as fontes originais de toda riqueza – o solo e o trabalhador (Marx *apud* Foster, 1999, p.167).

Acerca disto, atribuiu Pachukanis (2017, p. 130) que a propriedade em sentido jurídico nasce não porque deu na cabeça das pessoas atribuírem-se reciprocamente tal qualidade jurídica, mas porque precisam trocar mercadorias, o que só era possível apresentando-se como proprietários.

A propriedade privada capitalista exigia um sistema legal que garantisse e protegesse os direitos de propriedade individual, estabelecendo as bases para a consolidação do capitalismo como modo dominante de produção. As leis foram moldadas para legitimar as relações sociais capitalistas, oferecendo proteção aos proprietários privados e estabelecendo contratos como pilares fundamentais das transações econômicas.

Versa Pachukanis (2017, p. 131) o caráter acabado e universal da propriedade privada só é alcançado na passagem para a economia mercantil, ou melhor, a economia mercantil capitalista.

A despeito da propriedade e a sua particularidade acabada e universal somente é alcançado na passagem da economia mercantil capitalista. Para Pachukanis (2017, p. 131-132):

Ela se torna diferente no que se refere ao objeto e rompe todas as ligações com qualquer sociedade humana orgânica (genes, família, comunidade). Ela surge, em sua significação universal, como um ‘domínio exterior para sua liberdade’ (Hegel), ou seja, como realização prática da capacidade abstrata de ser um sujeito de direito.

[...]

A propriedade capitalista da terra não pressupõe nenhum tipo de ligação orgânica entre a terra e o proprietário; aliás, ela é concebível apenas se estiver sujeita à livre transmissão de uma mão para a outra, à livre transação da terra.

Tanto a Revolução Francesa quanto a Revolução Industrial desempenharam papéis significativos na transformação da propriedade privada das terras com o advento do capitalismo, enquanto o direito emergiu como um regulador crucial das desigualdades resultantes.

Durante a Revolução Francesa, a abolição do Antigo Regime e a implementação de ideais revolucionários burgueses levaram a mudanças radicais na estrutura agrária, resultando na redistribuição de terras anteriormente controladas pela aristocracia e pela Igreja.

Isso permitiu que camponeses e pequenos proprietários adquirissem propriedades, embora em muitos casos a concentração de terras permanecesse em mãos de uma elite. Paralelamente, a Revolução Industrial trouxe consigo uma nova dinâmica para a propriedade da terra, especialmente em áreas urbanas e industriais.

O surgimento de fábricas e o desenvolvimento econômico associado aumentaram a demanda por terra, levando à privatização de terras comuns e à concentração de propriedade nas mãos de industriais e investidores. O direito, neste contexto, atuou como um mecanismo para legitimar e regular essas desigualdades de propriedade, estabelecendo leis de propriedade, contratos e regulamentações que favoreciam muitas vezes os interesses da elite proprietária. Como resultado, o capitalismo emergente durante este período foi moldado por um sistema de propriedade privada que, embora tenha permitido certa mobilidade social, também perpetuou desigualdades significativas, com o direito desempenhando um papel central na determinação e manutenção dessas disparidades e seus diversos estratos sociais.

1.2 RELEVÂNCIA CONTEMPORÂNEA DA CRÍTICA DE PACHUKANIS: CRÍTICA À FORMA JURÍDICA E FORMA MERCADORIA

A atualidade perpassa por diferentes manifestações advindas pelas crises sistêmicas do capitalismo, reguladas pela forma jurídica, seja na tentativa contraditória de homogeneizar, explorar territórios e sujeitos.

O modo de produção capitalista vem regulando as relações sociais, e ditando através do Direito, aqueles que são sujeitos de direito, não apenas no plano material, mas também aqueles que possuem, através do aparato legal, a legitimação de seus interesses.

Nada obstante, diversos foram os autores que se debruçaram para a compreensão deste fenômeno causado pelo capitalismo, seja no campo da economia, quanto no campo do direito, dentre eles, Karl Marx causou uma revolução não somente teórica, mas também na práxis.

A repercussão deste filósofo destaca-se em alto grau de importância não somente a filosofia do direito. Destaca Mascaro (2023, p.236) que nenhum pensamento repercutiu tanto na realidade social contemporânea como o de Karl Marx. Historicamente, em torno do marxismo agrupam-se grandes correntes revolucionárias e críticas das classes operárias e exploradas. Por tratar-se de uma visão revolucionária, obteve radicais antipatias das classes burguesas e poderosas na mesma proporção da simpatia angariada.

Diversas foram as linhas ideológicas que repercutiram ao longo da história sobre a base marxista, sejam eles, socialismo real, leninismo, marxismo ocidental. Logo, nota-se que Marx para a repercussão para a filosofia do direito é das maiores de toda a história.

Para tanto é necessária a compreensão que Karl Marx faz na crítica à medida que a esfera jurídica aparece permeada, nos aspectos socioeconômicos, e aspecto políticos. Entres os principais temas abordados, a economia mercantil e a forma jurídica, estavam sobre seu aporte teórico de Marx a crítica ao direito desenvolvida no âmbito do marxismo guarda estreita relação com a crítica ao Estado e ao modo de produção e organização social capitalista, explica Alapanian (2005, p. 21-22):

Os temas referentes ao direito e à jurista estão presentes na obra de Marx e de Engels de maneira de esparsa, no entanto, é possível, desde os escritos de juventude de Marx, verificar suas posições em face da relação do direito com o Estado.

Marx, em sua juventude, adota inicialmente a posição hegeliana segundo o qual ‘... o ‘verdadeiro’ direito é a sistematização da liberdade das regras internas das atividades humanas coerente, ‘universais’...’. Para Hegel, o Estado é a materialização do interesse geral da sociedade e o responsável pela sua universalização. Quando o Estado se sobrepõe à sociedade civil, torna esta, uma esfera ética e moral.

No entanto, já em 1843, Marx desenvolve certos conceitos: o fato de a sociedade civil expressar-se no Estado, e não o contrário, como afirmara Hegel; a emancipação humana como obra de uma revolução social com foco na supressão da propriedade privada.

Na obra de Marx, relembra Alapanian (2005, p. 22) que ao contrário de Hegel, que entende o Estado constitucional burguês como o apogeu da evolução histórica, Marx

desenvolveu sua crítica à economia política, na qual o Estado moderno é sinteticamente definido como ... *um comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa*.

Inobstante, analisar tão somente a formação de um novo modelo de nação sem analisar de maneira crítica as estruturas jurídicas que normatizam e conduzem o seio social, seria vazio e inapropriado, uma vez que o direito enquanto forma e estrutura jurídica está diretamente ligado ao modo de produção e reprodução mediante uma prática classista que não beneficia os eixos mais vulneráveis da sociedade. Nas palavras de Mascaro (2022, p. 04) o capitalismo dá especificidade ao direito.

Entre os principais nomes que se debruçaram e se inspiraram na obra marxista, um importante jurídico crítico, e destacado teórico marxista do direito, estabelece uma das grandes críticas ao direito.

Evguiéni Bronislávovitch Pachukanis (1891-1937) nasceu em 23 de fevereiro de 1891 e é considerado mais importante teórico marxista do direito. Nasceu na cidade de Staritsa, na província de Tver, Rússia.

Sobre a história de Pachukanis, retrata Naves (2009, p. 11) este nasceu [...] no seio de uma família intelectualizada – seu pai Bronislav Frantesevtch Pachukanis, era médico – e envolvida em atividades políticas: sua mãe [...] ingressaria em 1903 no Partido social-democrata russo, e um dos seus tios, seria conhecido por sua militância bolchevique.

Mudou-se para São Petersburgo em 1906, onde aos 15 anos, começou a militar no movimento estudantil secundarista e na juventude operária, passando a integrar o Partido-Social-Russo. Em 1909 ingressou na Faculdade de Direito de São Petersburgo e sua atividade política revolucionária logo chamou a atenção do governo.

Nessa época, estabeleceu um importante diálogo com os principais nomes do pensamento jurídico soviético, atuando como editor e colaborador em diversas coletâneas e revistas. Esse fértil debate culminou com a publicação de *Teoria geral do direito e marxismo*, em 1924.

Na obra *Teoria geral do direito e marxismo*, Pachukanis, formulou a teoria da forma-jurídica como forma-mercadoria se apresenta como uma das mais importantes e originais do século XX, em que busca uma análise materialista dialética da sociedade, fundamentada nos princípios do marxismo.

Na presente obra, relata Mascaro (2023, p. 159) está baseada numa rigorosa aplicação do método de Marx para o campo jurídico, destoa das visões juspositivistas, para quais o direito, limitadamente, é identificado como norma jurídica, e mesmo das não juspositivistas, que, se enxergam no direito já um fenômeno concreto de poder. Ao passo que não conseguem alcançar as razões sobre os quais os poderes, a exploração e a dominação são realizadas através do capitalismo, de modo especificamente jurídico.

Ancorado em Marx, Pachukanis é bastante fiel à leitura de “O Capital” de Marx; como completa Mascaro (2023, p. 160) serão as categorias centrais do modo de produção capitalista também aquelas que explicarão o direito.

O fenômeno jurídico não será tomado como neutro, assevera Mascaro (2023, p. 160) que Pachukanis descobre que há uma associação indelével entre direito e capitalismo.

O percurso metodológico seguido por Pachukanis busca a noção de sujeito de direito nas relações jurídicas. Naves (2000, p. 53):

Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é um átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples que não pode ser decomposto [...]. O procedimento de Pachukanis ao procurar identificar o elemento mais abstrato e mais ‘puro’ do tecido jurídico é similar ao de Marx quando este inicia sua análise de O capital pelo exame da mercadoria. Em ambos os casos, trata-se de identificar o elemento que concentra em sua especificidade de relações sociais determinadas, e cuja forma permite revelar tal especificidade.

Assim, Pachukanis pode afirmar que só no modo de produção capitalista é que os indivíduos adquirem o estatuto universal de sujeitos. A forma-sujeito de que se reveste o homem surge como condição de existência da liberdade e da igualdade que se faz necessária para que se constitua uma esfera geral de trocas mercantis, e conseqüentemente, para que se constitua a figura do proprietário privado desses bens objeto da circulação.

Na presente obra, como assevera Naves (2000, p. 53) relacionar a forma da mercadoria com a forma jurídica, resume, para Pachukanis, o essencial de seu esforço teórico.

Atribuiu Naves (2000, p. 54-55) que Pachukanis apresenta a relação jurídica como “o outro lado da relação entre os produtos do trabalho tornados mercadorias” e, da mesma forma que a sociedade capitalista se apresenta como uma “imensa acumulação de mercadoria”, ela também se constituiu em uma “cadeia ininterrupta de relações jurídicas”.

Este salto no pensamento marxista, proposto por Pachukanis, traz uma reviravolta na crítica ao pensamento jurídico, como explica Mascaro (2023, p. 160):

Pachukanis reconhece que há uma função ideológica no direito, dado que este chama por justiça a conservação de uma sociedade exploratória. Na venda da força de trabalho, o trabalhador e o capitalista são dois desiguais, mas o direito os considera iguais para o momento do contrato, porque ambos são tidos como sujeitos de direito e ambos fizeram um acordo de vontades ‘livremente’. O mesmo problema ideológico se dá com o Estado. Imagina-se que todos são cidadãos, que todos são iguais porque seus votos valem o mesmo que os dos outros, que o Estado é o bem comum, etc. Para Pachukanis, é preciso quebrar o discurso ideológico do jurista. Mas o que ocorre é que o problema do direito não é apenas o problema da interpretação do jurista. Não é só uma questão ideológica. O direito tem um papel estrutural na sociedade capitalista, que é de intermediar a exploração capitalista. Seu caráter ideológico é apenas uma função complementar.

O problema da produção em si e da distribuição da riqueza produzida em sociedade é tema fundamental da teoria marxista regida sobre a crítica ao modelo burguês. Relembra Alapanian (2005, p. 25) que a natureza é fonte de toda a riqueza e o homem passa a produzir riqueza quando se apropria da natureza. [...] nas sociedades divididas em classes, a produção e a repartição entre os seus membros são feitas sob critérios daqueles que detêm o poder econômico.

As relações de jurídicas de equivalência que constituem a forma jurídica, atribuídas por Pachukanis, são descritas por Naves (2000, p. 57-58):

A forma jurídica nasce somente em uma sociedade na qual impera o princípio da divisão do trabalho, ou seja, em uma sociedade na qual os trabalhos privados só se tornam trabalho social mediante a intervenção de um equivalente geral. Em tal sociedade mercantil, o circuito de trocas exige a mediação jurídica, pois o valor de troca de mercadorias só se realiza se uma operação jurídica – o acordo de vontades equivalente – for introduzida. Ao estabelecer um vínculo entre a forma do direito e a forma mercadoria, Pachukanis mostra que o direito é uma forma que reproduz a equivalência, essa ‘primeira ideia puramente jurídica’ a que ele se refere. A mercadoria é a forma social que necessariamente deve tomar o produto quando realizado por trabalhos privados independentes entre si, e que só por meio da troca realizam seu caráter social. O processo do valor de troca, assim, demanda, para que se efetive um circuito de trocas mercantis, um equivalente geral, um padrão que permita ‘medir’ o *quantum* um trabalho abstrato que está contido na mercadoria. Portanto, o direito está indissociavelmente ligado à existência de uma sociedade que exige a mediação de um equivalente geral para que os diversos trabalhos privados independentes se tornem trabalho social. É a ideia de equivalência decorrente do processo de trocas mercantis que funda a ideia de equivalência jurídica.

Portanto, as relações econômicas ditam as relações jurídicas ao passo que existe uma vinculação intrínseca entre o sistema econômico baseada na propriedade privada e a forma jurídica.

Pachukanis (2017, p. 72) utilizou-se de um rigor teórico, ao adotar o materialismo dialético. O autor busca neste método não somente o conceito do direito como ponto de visto

do conteúdo, mas como descrito em sua obra, é deixar claro [...] que não resta dúvida que a teoria marxista deve não apenas examinar o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas, mas também oferecer uma interpretação materialista da própria regulamentação jurídica como uma forma histórica determinada.

Ainda na presente obra, quanto ao método retrata Pachukanis (2017, p. 76) o desenvolvimento dialético dos conceitos jurídicos fundamentais não apenas nos oferece a forma do direito em seu aspecto mais exposto e dissecado, mas, ainda, reflete o processo de desenvolvimento histórico real, que não é outra coisa senão o processo de desenvolvimento da sociedade burguesa.

O método de investigação de Pachukanis (2017, p. 72) se deu ao desenvolvimento dialético fundamental, ao que se pese, em que oferece a forma do direito em seu aspecto mais exposto e dissecado, mas, ainda, reflete o processo de desenvolvimento histórico real, que não outra coisa senão o processo de desenvolvimento da sociedade burguesa.

Como assevera Pachukanis (2017, p. 72) [...] a teoria marxista deve não ser apenas examinar o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas, mas também oferecer uma interpretação materialista da própria regulamentação jurídica como uma forma jurídica determinada.

Com a necessidade do método aplicado, reforça Kashiura Junior (2011, p. 44) que Pachukanis declara a necessidade de buscar explicar a forma pela qual cada conteúdo historicamente situado das disposições jurídicas se expressa.

Acerca deste destacado teórico marxista do direito, retrata Mascaro (2022, p. 04) que Pachukanis estabeleceu uma identidade entre a forma jurídica e a forma mercantil, ou seja, toda vez que se estabelece uma economia de circulação mercantil na qual tanto os bens quanto as pessoas são trocáveis. Logo, as normas dentro deste conjunto sociais, determinariam as ferramentas jurídicas para validação da economia mercantil constituída e construída para sua reprodução.

Desta forma, pondera Mascaro (2022, p. 08) não há uma lógica jurídica que funcione para as relações estruturais capitalistas e outra que funcione para relações menores ou perfunctórias. A lógica do direito é a mesma, operando sobre formas necessárias, e foi forjada em função das relações mercantis.

Enfatiza Alapanian (2005, p. 27) Pachukanis enxergava uma estreita relação entre a forma jurídica e a forma mercadoria e pleiteava o desenvolvimento de uma teoria geral do direito com o mesmo status de uma teoria da economia política, utilizando-se, para isso, do método de Marx.

Mascaro explica, então, sob o viés descrito por Pachukanis (2023, p. 162) que a relação entre os sujeitos toma *forma jurídica* porque estes realizam trocas, donde desponta naquilo que é trocado, *a forma mercadoria*.

De tal modo, como afere Alapanian (2005, p. 35-36) [...] ele apresenta as definições de norma jurídica, relação jurídica e sujeito jurídico, como conceitos jurídicos fundamentais, isto é, abstratos, utilizados pelo direito positivo e que, independentemente do conteúdo concreto das normas jurídicas (das leis, por exemplo), conservam sua significação. Relaciona Alapanian (2005, p. 36):

Estabelecida o problema do método, para Pachukanis retorna a necessidade de determinar se a essência do direito deve ser buscada na base material da sociedade ou na super estrutura, como o caminho para resolver a relação do direito com a ideologia. Para Pachukanis, o direito não deve ser estudado apenas enquanto espécie particular de ideologia, como afirmavam alguns estudiosos do tema, especificamente Reisner. Ele admite a existência de uma ideologia jurídica, mais que isso, mais que isso, para ele o direito é para os homens uma experiência vivida sob a forma de regras, princípios e normas, explicando sua posição a partir de uma comparação com o estudo da economia política.

Categorias como valor e mercadoria também se constituem formulações ideológicas, ou seja, abstrações graças às quais pode ser reconstruída a realidade econômica objetiva, pode ser elaborada teoricamente. No entanto, a categoria da mercadoria, por exemplo, reflete uma relação social objetiva. Sua natureza ideológica não elimina a realidade e a materialidade das relações que ela exprime.

Para tanto, o Direito assume um lugar específico no modo de produção capitalista. Nota-se então que as relações sociais capitalistas também são relações do direito. Salienta Kashiura Junior (2011, p. 46) que a história da forma jurídica é mais complexa do que usualmente consideraram os juristas. Ela não estava já pronta desde as sociedades primitivas, tendo posteriormente o direito evoluído, em compasso com a “evolução do espírito humano”, apenas quanto ao conteúdo.

Logo, o que buscou Pachukanis, era utilizar-se dos conceitos abstratos como resultados de uma elaboração lógica das normas do direito positivo e representam o produto tardio, e superior, de uma criação consciente.

Destaca, portanto, Mascaro (2022, p. 05) que as concretas relações de produção capitalista geram uma instância de práticas jurídicas, controles e repressões. O direito subjetivo, a autonomia da vontade e tantos outros conceitos técnicos do direito moderno surgem como formas reflexas imediatas dessas relações fundamentais do capitalismo.

Por este segmento, Mascaro (2022, p. 08) explica que a lógica que anima o cerne da exploração capitalista irá alimentar o arrabalde dessa exploração. Para o cerne das relações sociais capitalistas, instituem-se formas jurídicas como o sujeito de direito, dever e direito subjetivo.

Para tanto, o Estado assume um papel fundamental, nesta vertente. A construção da ideia do Estado, não se demonstra como uma premissa análoga, explica Souza (2022, p. 52) o Estado tal qual conhecemos hoje não é intrínseco a todas as sociedades, mas pelo contrário, é fruto de uma realidade histórica e material específica, responsável por engendrar suas bases e seus fundamentos. Confronta Naves (2000, p. 81-82):

A existência de um aparelho situado das partes em litígio do qual emanam, com força obrigatória, normas gerais e abstratas, depende do surgimento de um circuito de trocas mercantis que cria as condições básicas para que se opere a distinção entre o público e o privado, com todas as consequências aí derivadas. É, portanto, na esfera da circulação das mercadorias que podemos desvendar o segredo do Estado e das formas políticas burguesas.

O Estado, pode se apresentar, assim, como “vontade geral” abstrata que se limita a garantir a ordem pública e a velar pela observância da coerção estatal como sujeição de uma parte da sociedade por outra (Naves, 2000, p. 80). Portanto, as representações jurídicas do Estado por Pachukanis, conforme explica Naves (2000, p. 80):

[...] é fundada na separação entre o Estado e a sociedade civil, separação essa que provém da distinção jurídica entre o público e o privado, de modo que, ao se constituir uma esfera pública – o Estado –, esfera, pela qual se exprime a vontade geral em contraposição a uma esfera privada – a sociedade civil –, esfera pela qual se exprimem os interesses particulares em conflito, a ideologia jurídica pode excluir da órbita estatal toda a representação de classe – entendida como representação de interesses particulares –, já que, por definição, por ser público, o Estado não pode ser a expressão de vontades e interesses privados (de classe). Pois bem, se o Estado é a esfera da existência exclusiva da política – lugar de representação dos interesses gerais –, e se a sociedade civil é o lugar onde habitam os interesses particulares, o acesso à esfera do Estado só pode ser franqueado pelos indivíduos despojados de sua condição de classe – posto que a condição de pertencer a uma classe social não pode ser reconhecida pelo Estado –, se qualificados por uma determinação jurídica: o acesso ao Estado só é permitido aos indivíduos na condição de cidadãos.

A construção do Estado moderno é, portanto, resultado destas revoluções ocorridas na França no século XVIII, na Inglaterra no século XVII, de maneira imperiosa para a burguesia, reestruturando-se enquanto classe, utilizando do aparato legal para sua própria manutenção. Nota-se que o Direito assume uma categoria fundamental enquanto forma jurídica, mas que toma estrutura e ascensão no modo de produção capitalista.

Ainda neste viés, relaciona Mascaro (2023, p. 165) a reflexão de Pachukanis, ao descobrir que a forma de subjetividade jurídica é específica do capitalismo, também se estende o mesmo para o campo do Estado: a forma política estatal é outra forma social específica do capitalismo.

E a especificidade do direito se dá, pois, conforme explica Mascaro (2022, p. 05) o direito moderno é capitalista porque a forma do direito se equivale à forma capitalista mercantil. Nesta ocasião, a forma como Pachukanis compreende o papel do Estado mediador dos interesses da burguesia, é relacionado por Souza (2022, p. 57):

No capitalismo, entretanto, essa cisão entre a esfera política e a econômica faz com que a exploração dos burgueses sobre os proletários não ocorra de forma imediata, mas de forma mediata, a partir da intermediação do Estado. Dessa forma, o Estado aparece como terceiro na relação entre capital e trabalho, pois se apresenta separado de todas as classes sociais, um 'poder público impessoal', embora seja uma peça fundamental e necessária à exploração da força de trabalho. Em outras palavras, nas sociedades capitalistas, a classe dominante não exerce uma dominação imediata em relação à classe dominada, mas a faz a partir da mediação do Estado e de suas formas jurídicas.

Reforça ainda Mascaro (2023, p. 165) no capitalismo, dá-se uma separação entre poder econômico e poder político. O Estado é garantidor das relações de exploração e do capital do capitalista. Estabelecendo o monopólio da violência, será pelo Estado que os capitalistas poderão acumular virtualmente até o infinito.

Logo, o Estado torna-se garantidor do direito burguês, sob um comando de proteção como dispara Mascaro (2023, p. 165) não é cada capitalista que defende seu capital; uma força terceira assim o fará. Representada por tanto pelo Estado.

E por este terceiro membro em atuação, dentro deste modo de produção que atribui Mascaro (2022, p. 13) que o capitalismo, é institucionalizado por meio do Estado, do direito e das leis, também é uma estrutura social injusta, com a diferença de que as injustiças são seguras, previsíveis e consolidadas. O direito garante que o capitalismo seja seguramente injusto.

Destaca Alapanian (2005, p. 38) para esse jurista, a lei decorrente do poder estatal, emanada de uma autoridade, é a fonte do direito e, dessa maneira, o que realmente interessa são as normas, o direito é, portanto, norma e o Estado sua fonte e garantia.

Para esta condução teórica Pachukanis elabora então uma crítica às vertentes liberais, normativas neo-kantianas do direito, para Tavares (2018, p. 03) é a principal metodologia dos estudos sobre o Estado dos principais pensadores marxistas sobre o tema até então. Na propositura e aporte teórico de Pachukanis, destaca Kashiura Junior (2011, p. 45):

O descolamento, tão caro aos juristas desde Kant, entre ‘ser’ e ‘dever-ser’, entre realidade social e normatividade jurídica, é a expressão mais acabada desta linha de pensamento. Aqui está maximamente contemplado o isolamento da forma jurídica, isolamento que tende sempre mais, até Kelsen, à ‘pureza’: realidade de um lado e norma de outro, sociedade num plano e normatividade num plano acima. O ‘ser’ pode estar em permanente mudança, mas do ‘ser’ jamais se deduz o ‘dever-ser’ e, portanto, o ‘dever-ser’ está a salvo desse processo de transformação – ou, em outras palavras, não importa o grau de transformação da realidade, pois a forma do direito permanece ileso, intocada, vitoriosa sobre a história. E assim se consegue construir uma ‘homogeneidade’ artificial que apenas obstrui a compreensão do direito em sua realidade.

Por esta lógica, o Estado capitalista é tratado a partir de uma dedução histórica que busca evidenciar o caráter de classes. Por isso, a elaboração teórica de Pachukanis, é tão destacada, pois busca realizar uma dedução lógica do Estado capitalista através da sua essência, sua forma concreta de manifestação real e as limitações que possuem as formas política e jurídica.

As limitações jurídicas permeiam principalmente daquilo que o Estado e as leis, se propõem a proteger, a propriedade privada. Para Mascaro (2022, p. 07) a propriedade privada, a família, a liberdade não se levantam ao direito, aprioristicamente, como temas necessários. Pelo contrário, são necessidades e imperiosidades capitalistas que fazem com que o direito regule e qualifique tais fenômenos.

Por isso, como destaca Mascaro (2022, p. 07) [...] as necessidades mais importantes do capitalismo estão todas elas reguladas juridicamente, porque elas são relações sociais que assumem forma de mercadoria, ganhando por extensão forma jurídica. Destaca ainda Mascaro (2022, p.49):

É possível que uma visão ampla do fenômeno jurídico, não juspositivista, chegue inclusive às raias da crítica do direito e da sociedade. Há poderes que sustentam o Estado. Há uma ideologia que orienta o plano político e jurídico. Quando a investigação buscar compreender os fundamentos mais profundos dos fenômenos sociais contemporâneos, porque as relações de poder que impõem o direito o

constroem sob forma estatal. Nesse momento, chega-se a totalidade das relações sociais. Nesse todo, o direito não é mais explicado apenas dentro de seu momento imediato e formal de associação com o Estado, mas também as raízes profundas constituintes desse todo social. O fundamento último de tal compreensão da totalidade, na contemporaneidade, é o próprio capitalismo. Pode-se denominar esse caminho mais alto e mais amplo de investigação do pensamento jurídico contemporâneo como *crítico*, porque investigando o todo e suas estruturas específicas, põe em xeque a própria realidade sobre a qual se trabalha.

Desse modo, como reflete Souza (2022, p. 52) o Estado, a partir da produção das formas jurídicas, como sujeito de direito, garante um verniz de legitimidade ao próprio processo de exploração. Tudo aqui, transformado em mercadoria, passa a ser regulado pelo direito e objeto de disputa daqueles que são qualificados como sujeitos nas transações.

Para Mascaro (2022, p. 58), Pachukanis retrata que não só o Estado é controlado pela burguesia, como a própria forma estatal do domínio é expressão do tipo específico de exploração capitalista.

Nesta perspectiva retrata Pachukanis (2017, p. 75) que só a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico alcance plena determinação nas relações sociais.

Para Iop (2009, p.233) apenas com a constituição do Estado, da propriedade privada e da família consanguínea ocorre a consolidação do patriarcado como mecanismo de descendência sanguínea, com o objetivo de os filhos legítimos herdarem a riqueza e a propriedade do pai.

De tal modo, com o passar dos séculos e do aprimoramento do capitalismo e da sociabilidade imperiosa, o direito contemporâneo vai assumindo novos contornos. Nesta categoria Mascaro (2022, p.94) relata:

Em momentos posteriores, com o refinamento do capitalismo e com o acirramento da luta dos explorados, o conceito de sujeito de direito foi servindo para garantir remas mais laterais e complementares ao grande tema da circulação mercantil. Começa-se a falar de direitos humanos, dignidade humana, direitos sociais, direitos ao meio ambiente. Mas todos esses direitos atendem à mesma lógica inicial da circulação mercantil: se alguém queima uma floresta, deve-se reflorestá-la ou pagar uma multa, ou ir preso. Trata-se de um sujeito de direito sobre o qual recaem direito e deveres. O sujeito de direito, mesmo nesses novos direitos, refinados e mais humanizados, ainda é o elemento mínimo da lógica que preside a reprodução jurídica do capitalismo. Não importa do que se trata, do que se vende, as relações são tecnificadas, e o sujeito de direito é aquele que opera essa transação.

Ao tratar do Direito e suas ramificações sistêmicas no capitalismo. Ressalta Mascaro (2023, p. 388) é preciso ir além: identificar o fenômeno jurídico em suas determinações e suas especificidades nessa situação existencial, e nesse momento o marxismo é a única ferramenta filosófica necessária e capaz de penetrar profundamente nas contradições do tecido histórico-social.

A crítica da forma mercadoria e forma jurídica proposta por Pachukanis segue atual. A teoria avançou tanto, como destacada Kashiura Junior (2011, p. 42) a ponto de demonstrar não apenas que o capitalismo se apoia numa construção jurídica específica, mas também que a persistência do direito implica a persistência do capitalismo e que, assim sendo, o fim deste modo de produção deve ser igualmente o fim da forma jurídica.

De modo pragmático, atribui Kashiura Junior (2011, p. 42) que o direito é capitalismo tanto quanto capitalismo é direito. Por si só esta conclusão já garante a atualidade da crítica de Pachukanis, característica que certamente não perderá enquanto prosseguir a ordem capitalista.

Nada obstante, a sociedade contemporânea está permeada por estes fenômenos e pelas relações sociais capitalistas, que conferem especificidade ao direito. A crítica marxista, como assevera Mascaro (2023, p. 388) será plena, não se contenta com regiões parciais do fenômeno jurídico e social. Quererá alcançar a totalidade dessas relações e os tipos de vínculos específicos dessas totalidades, suas determinações. Amplo em termo de âmbito, profundo em termos de estruturas.

Acerca do modo como a contemporaneidade ainda se vincula ao modo de produção capitalista é como define Mascaro (2023, p. 258) que na idade Contemporânea, desenvolve-se então um aparato estatal cuja forma - um poder imparcial e distinto das classes, que garanta a liberdade negocial e a igualdade forma, constituindo a todos como sujeitos de direito – é enfim tornada plena. E está é, tão somente, a plena forma política do capitalismo.

Neste diapasão, esclarece Mascaro (2023, p. 261) o problema da liberdade real e não da formal, da igualdade real e não da isonomia, do exercício pleno dos direitos humanos, só tem resolução, na perspectiva marxista, pela práxis revolucionária e não pela declaração de direitos. Atribuiu Mascaro (2022, p. 13) que somente com a superação do capitalismo será enfim possível chegar-se às pessoas, às coisas, aos fatos e às situações diretamente, na medida em que as relações sociais estejam reconfiguradas sem as explorações econômicas estruturais.

Atenta ainda Alapanian (2005, p. 40) contrapondo-se a todos os juristas de sua época, Pachukanis sustentou a impossibilidade de construção de um direito proletário, isso não significava a negação da necessidade da existência do direito, este essencialmente burguês, em uma sociedade de transição.

A conexão entre o surgimento da propriedade privada capitalista e a crítica de Pachukanis à forma jurídica reside na compreensão de como o sistema legal foi moldado para servir aos interesses da classe dominante, protegendo e perpetuando as relações de produção capitalistas. Pachukanis desafiou a ideia de neutralidade do direito, destacando seu papel como uma ferramenta ideológica que reflete e reforça as desigualdades inerentes ao sistema capitalista. Pachukanis via o direito como uma forma de regulação social que serve aos interesses da classe dominante, protegendo a propriedade privada e mantendo a ordem social necessária para a reprodução do sistema.

A origem e formação do direito do pensamento jurídico contemporâneo emergem do capitalismo. Acerca disto, Mascaro (2022, p.49) dispõe [...] que desde a modernidade, o Estado adquire um papel central e proeminente na construção do direito.

De tal modo, pondera Mascaro (2022, p. 09), que o direito opera onde fala e onde não fala. A omissão do direito também é uma política jurídica. Em um contexto em que questões como desigualdade de renda, direitos dos trabalhadores, justiça ambiental e direitos humanos continuam a ser desafios significativos, as análises de Pachukanis sobre o papel do direito na perpetuação dessas desigualdades são pertinentes e atuais.

2 DO DIREITO AGRÁRIO, CAPITALISMO E PROJETO MODERNO DE COLONIZAÇÃO

A criação da Constituição é um processo de reprodução de incompatibilidades. No caso da formação da Constituição brasileira, esta deveria ter a premissa de estipular o que se espera para a formação enquanto nação. Nota-se, no entanto, que as constituições refletem não uma aspiração de um povo, mas o ideário da classe econômica que a domina.

Para Martins (2022, p. 244) o objetivo e o conteúdo mínimo das Constituições sempre foram e serão a organização fundamental do Estado [...] as constituições contemporâneas tendem a constitucionalizar um maior número de matérias, o que faz gerar, a cada edição uma

nova constituição expansiva. Inobstante a organização fundamental do Estado está além da garantia do bem-estar social, mas também, como o direito regula as relações.

No modo de produção capitalista, então, elas são determinadas mediante conciliações e concessões para não haver atritos nos interesses que condicionam a classe burguesa. Articulações essas que causam acirramentos diretos e de maior proporção em populações vulneráveis e vulnerabilizadas.

Preconiza Mascaro (2022, p. 108) que no capitalismo [...] é preciso que haja certa unidade entre as normas jurídicas, sob o risco de não se garantir o mínimo de estabilidade das relações mercantil e produtivas burguesas.

No caso da Constituição Federal promulgada em 1988, recém-saída de uma ditadura empresarial militar, esta rogava por uma necessidade iminente de proteção do indivíduo, e nesta construção de uma social-democracia, mostraram-se os limites que o modo de produção capitalista arbitrariamente impõe ao direito. Observa Derani (2002, p. 99):

De modo algum cabe a crítica de que a Constituição de 1988 estava alheia à sociedade brasileira. Como toda Constituição, ela é uma percepção da sociedade, de uma parte de suas manifestações expressas ou latentes, mas indubitavelmente existentes. E ainda ela revela mais que aspectos da sociedade atordoada, que volta a sua casa de onde foi expulsa, ocupada e alterada sem sua permissão. A Constituição Cidadã é o maior exemplo de certa crença inscrita na formação cultural brasileira de que leis constituem o único requisito obrigatório da boa ordem social.

É salutar lembrar que a promulgação da Constituição ocorreu após sofrimentos e tensões, pondo fim ao longo período de arbítrio e de precariedade jurídica dos governos autoritários que se haviam abatido sobre o país. Lembra Cabral (2008, p. 81) que, a partir daí, passou-se a respirar os ares saudáveis e vivificantes das liberdades públicas e das garantias civis restauradas, com a superação da longa era de autoritarismo e da prolongada fase de transição que lhe sucedeu.

Contudo, a caracterização desta social-democracia brasileira, está imbricada em um contexto histórico por meio de uma reformulação que possui limitações estruturais, ao passo que são estruturantes, para Deo (2011, p. 91):

A perspectiva social-democrata brasileira passa a ser formulada no exato momento em que o 'Estado de bem-estar social' europeu explicita seus limites e possibilidades históricas, diante da eclosão de mais um ciclo da crise estrutural do capital. Se no Brasil a 'Crise do Milagre' – denominação que denota a falência do governo saído das casernas – abre um período de avanços democráticos, nos países centrais, mais especificamente na Europa, as reformas de caráter liberal - ortodoxo passam a

decompor e a desmontar as conquistas dos trabalhadores, pois o ciclo de concessões burguesas havia terminado, demonstrando a impossibilidade de ‘reformular’ o capitalismo com vistas à construção de uma sociedade socialista.

Compreende Derani (2008, p.09) que a Constituição reelabora e dá contornos próprios ao capitalismo que declara, desenhando-o na forma de "capitalismo social", estruturado na Carta Magna, sobretudo nos seus artigos 5º e 170. Ao estabelecer respectivamente os princípios de igualdade e de maneira fundamental, a propriedade privada. Princípios estes que devem ser observados sob a ótica da propositura política brasileira, consoante Deo (2011, p. 92-93):

[...] a social-democracia brasileira apoiou-se no princípio da legalidade burguesa – ou seja, pela via eleitoral - parlamentar – para promover qualquer tipo de reforma política e/ou econômica. Os princípios democráticos da liberdade e da igualdade – mesmo que estes expressem a forma legalmente viável da dominação burguesa, portanto, apresentem formulações genérico abstratas – foram defendidos como ‘direitos sagrados’, ‘invioláveis’, e devem ser protegidos pelo Estado, que, por sua vez, deve primar para que tais princípios sejam sempre aperfeiçoados e ampliados para o conjunto da sociedade brasileira. Há, claramente, uma ‘defesa das regras do jogo’.

[...]

Podemos identificar a proximidade entre os fundamentos dessa concepção de democracia e as concepções de Bobbio, na medida em que a social-democracia no Brasil sempre defendeu que os procedimentos democráticos devem ser ampliados a todas as esferas da sociedade, incluindo aí a esfera privada das empresas. A democracia passa a ser entendida como um ‘método’ que deve garantir um conjunto de ‘regras mínimas’, primárias e fundamentais, dando legitimidade social às atitudes individuais daqueles que governam (ou que tomam as decisões). É esse o conteúdo presente nos discursos em nome do ‘exercício da cidadania’, da ‘democratização das instituições’, da ‘ética na política’ ou da ‘democratização do acesso aos bens públicos’.

Este “capitalismo social” está disposto sobre a garantia da propriedade privada e sua vinculação ao desempenho de uma função social, sob o ordenamento do art. 5, inciso XXII no qual "É garantido o direito de propriedade" e ainda, no art. 5, inciso XXIII, ao passo que "A propriedade atenderá a sua função social". Atribui ainda, Derani (2008, p.09):

[...] o modo de produção capitalista, depurado pelos elementos da democracia social, é assegurado no artigo inaugural do capítulo que trata dos princípios gerais da atividade econômica, no título ‘Da Ordem Econômica e Financeira’ (art. 170). A ordem econômica deve estar fundada na livre iniciativa (art. 170, *caput*) e na livre concorrência (inciso IV). Aqui está perfeitamente elencada a defesa dos três fatores da produção - capital, trabalho, natureza - representados respectivamente nos princípios inscritos nos incisos II - propriedade privada, VIII - busca do pleno emprego, VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A descrição normativa do texto constitucional brasileiro, conforme afirma Derani (2008, p.08) identifica uma série de relações e aspirações inerentes a esta sociedade num determinado tempo histórico, aportando à economia capitalista, que reafirma novos matizes.

Apesar de toda aparência de neutralidade ostentada pelo direito retrata Derani (2008, p.08) que devido a seu revestimento formal, ele está profundamente imbricado na própria base das relações de produção, assume suas características e valores e reage às suas modificações.

Ao relacionar ainda de que maneira, o direito ajusta-se no modo de produção capitalista e o caráter político do direito. No Brasil o modo de produção capitalista está não somente garantido, mais protegido pela Constituição Federal, para Derani (2008) ao proteger e defender em seus princípios fundamentais os elementos que o compõem. Para Comparato (1986, p. 75):

Quando se fala em função social da propriedade não se indicam as restrições ao uso e gozo dos bens próprios. Estas últimas são limites negativos aos direitos do proprietário. Mas a noção de função, no sentido em que é empregado o termo nesta matéria, significa um poder, mais especificamente, o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo social mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse próprio do *dominus*-, o que não significa que não possa haver harmonização entre um e outro. Mas, de qualquer modo, se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica.

A garantia da economia de mercado está assegurada constitucionalmente, conforme explica Derani (2008, p.08):

[...] seus elementos fundamentais estão resguardados na Constituição Federal - livre iniciativa, trabalho assalariado (art. 1, IV). A particularidade de cada direito é ainda mais acentuada à medida que não se pode falar de um modo de produção genérico para uma sociedade, no caso a brasileira. Não se trata de afirmar que cada modo de produção pressupõe a existência do seu direito, senão de afirmar que em cada sociedade manifesta-se um determinado direito, produto da coexistência de relações calcadas no modo de produção dominante nessa sociedade com as relações fruto de outros modos de produção que, nessa sociedade, coexistam com o modo de produção dominante.

E o caráter econômico ligado diretamente com o uso apropriativo da natureza, também recebeu ordenamento na Constituição.

Não diferente, a Constituição Federal de 1988, conforme elucida Machado (2023, p. 142) pela primeira vez no Brasil insere o tema “meio ambiente” em sua concepção unitária. Nada obstante, ainda por Machado (2023, p. 142) [...] a Constituição brasileira garante o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. Além disso, conceitua o meio ambiente como “bem de uso comum do povo” e, dessa forma, não pode ser apropriado e é extra comércio, presente no Capítulo VI, Do Meio Ambiente, art.

225. O que resta evidenciado então, que apenas na Constituição de 1988, o meio ambiente foi posto em disputa, ou melhor, em negociação.

Ao que pese no sentido de vislumbrar a necessidade de regulamento do meio ambiente na Constituição Federal de 1988, com as aspirações da classe dominante, mostra-se no sentido de determinar viés da exploração enquanto mercado, tangenciando de maneira pouco sensível o caráter transgeracional do caráter ambiental.

Para tanto, a atuação e competência do Poder Público, fruto do Estado de Direito, é o de um Estado constitucionalmente organizado, respeitador de uma determinada ordem jurídica, que garante um mínimo de previsibilidade aos seus atos e generaliza o campo de ação de todos os cidadãos. É o *modus agendi* deste Estado, uma vez que não há nem pode haver Estado sem poder. Este é o princípio unificador da ordem jurídica, que deve também nortear a preservação dos recursos ambientais.

Explica Derani (2008, p. 173) que não há essencialmente uma separação material entre economia e ecologia. A base do desenvolvimento das relações produtivas está na natureza. Ainda por Derani (2008, p. 173) esta união visceral, necessariamente, tem de se fazer sentir no interior do ordenamento jurídico. São estes os elementos que suportam a tese de que a realização do art. 225 da Constituição Federal passa pela efetivação do art. 170 e vice-versa.

Assevera Machado (2023, p. 150) acerca da decomposição do artigo 225, quanto direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Equilíbrio ecológico não significa uma permanente inalterabilidade das condições naturais. Contudo, a harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários elementos que compõe a ecologia – populações, comunidades, ecossistemas e biosfera – hão de ser buscadas intensamente pelo Poder Público, pela coletividade e por todas as pessoas.

Acerca do direito ao meio ambiente como bem de uso comum do povo, Machado (2023, p. 151) explica:

O Poder Público passa a figurar não como proprietário de bens ambientais – das águas e da fauna -, mas como um gestor ou gerente, que administra bens que não são deles, e por isso, deve explicar convincentemente sua gestão. A aceitação dessa concepção jurídica vai conduzir o Poder Público a melhor informar, a alargar a participação da sociedade civil na gestão dos bens ambientais e ter que prestar contas sobre a utilização dos bens ‘de uso comum do povo’, concretizando um ‘Estado Democrático e Ecológico de Direito’ (arts. 1º, 170, 225).

Embora as premissas de conservação dos recursos, a própria estrutura jurídica designa o meio ambiente como um produto a ser administrado, imbricado ao poder econômico e não como, um elemento essencial e inseparável da sobrevivência humana.

Ainda por Machado (2023, p. 152) quanto ao direito ao meio ambiente como bem essencial à sadia qualidade de vida:

O direito à vida foi sempre assegurado como direito fundamental nas Constituições brasileiras. Na Constituição de 1988 há um avanço. Resguarda-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e é feita a introdução do direito à sadia qualidade de vida. São conceitos que precisam de normas e de políticas públicas para serem dimensionados completamente. Contudo, são alicerces estão fincados constitucionalmente para a construção de uma sociedade política e ecologicamente democrática e de direito.

[...]

A qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida.

Nada obstante, afirma Derani (2008, p. 237) que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é um dos elementos que compõem a *dignidade da existência*, princípio-essência apresentado no art. 170.

A propriedade privada é um valor constitutivo da sociedade brasileira, fundada no modo capitalista de produção. Pondera Derani (2008, p. 238):

Sobre este preceito recai um outro que lhe confere novos contornos. Um novo atributo insere-se na propriedade, que, além de privada, ou seja, ligada, a um sujeito particular de direito, atenderá a uma destinação social, isto é, seus frutos deverão reverter de algum modo à sociedade, o que não exclui naturalmente o poder de fruição particular inerente ao domínio, sem o qual o conteúdo privado da propriedade estaria esvaziado. Assim, pode-se dizer que o princípio da propriedade privada é um pressuposto do princípio da função social da propriedade, e o exercício do domínio só será constitucional se condisser com esta dupla característica da propriedade: domínio privado, frutos privados e sociais.

Para Ponzilacqua (2015, p. 92) o Estado, ao mesmo em que subjuga, induz à reação, que pode resultar na emancipação: o Estado subjugador não pode sufocar plenamente a anarquia infraestrutural. Ela permanece. Resiste. A emancipação pode emergir como reação à imposição, ao jugo, à opressão. E a aparece a proporção da violência empregada pelo subjugador. Por Derani (2008, p. 175-176):

A teoria liberal, com o rigor de separação da atividade social e atividade estatal, promove um elogio ao mercado autorregulado. Na verdade, uma doutrina que nunca se realizou nos moldes de sua idealização. A presença do Estado, garantindo e equilibrando as relações econômicas, sempre existiu, com diferença de intensidade, desde o alvorecer da economia burguesa. Apesar de o Estado ter sido a base para o

florescimento do modo de organização da sociedade burguesa, as codificações pós-revolução francesas esforçaram-se para dividir a sociedade em duas: o âmbito do Estado, regulado pelo chamado direito público, e o âmbito da sociedade civil, onde se desenvolvem as relações de mercado, de família e demais relacionamentos, em que não se detecte a participação imediata do Estado, regulados pelo direito privado. Especificamente, com relação à organização do mercado, a atuação normativa do Estado sempre foi um meio decisivo para sua estabilidade e harmonia, seja da maneira mais elementar, garantindo a propriedade privada e atribuindo-lhe diferentes conteúdos sejam viabilizando a intervenção e a participação e planejamento do Estado.

O Estado, parte integrante da sociedade, é também parte indispensável ao funcionamento do mercado. Para Derani (2008, p. 175) o que afasta obrigatoriamente a ilusão neoliberal em voga de um "fundamentalismo mercantil" - uma crença inabalável no poder do mercado em gerenciar com máxima eficiência os recursos disponíveis.

Portanto, ressalta-se que o Estado como agente econômico não é a negação do modo de produção capitalista, mas responde à necessidade de sua lógica interna de expansão, na mesma composição que prevê a proteção ao meio ambiente, que visa uma proteção coletiva ao passo protege a propriedade privada, gerando um domínio privado, frutos privados e sociais, mediando interesses estritamente antagônicos e de concretização diversa.

2.1 COLONIALIDADE DO DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO

Pautando então ao que tange as questões agrárias, o Brasil vem cumprindo na lógica jurídica contemporânea, as determinações do modo de produção capitalista, dentro dos complexos regionais impondo a lógica mercantil sob o acesso à terra e, em principal, os lucros oriundos da destruição da biodiversidade e de territórios.

A origem do Direito Agrário brasileiro deu-se através da invasão colonial e, regulamentada pelo Tratado de Tordesilhas em 1494, firmado entre os reis de Portugal e da Espanha.

Assim, o direito de propriedade decorreu deste tratado que lhe abarcaram normatização e regulamentação, ou seja, surgiu da necessidade colonialista de garantir ao colonizador as condições jurídicas para a apropriação e ocupação da terra.

Retrata Rocha (2015, p. 41) o surgimento da construção de um direito agrário brasileiro, sobre as seguintes descrições:

No Brasil, normas isoladas iniciaram a ser elaboradas pouco a pouco, de forma fragmentada, regulamentando fenômenos agrários específicos até então regidas pelo Direito Civil e Administrativo. O primeiro ato jurídico que poderia servir de marco inicial para a história do Direito Agrário brasileiro foi o Tratado de Tordesilhas de 7 de junho de 1494, pois através dele os reis de Espanha e Portugal dividiram entre si as terras que estavam sendo descobertas. Após este tratado inúmeras Leis, Alvarás, Cartas Régias, Decretos, Resoluções, Provisões, Avisos e Portarias foram editados durante o período colonial regulamentando a questão agrária. Com a vinda da coroa portuguesa para o Brasil registrou-se a primeira referência a uma norma agrária: a Carta Régia, de 28 de janeiro de 1808, que ordenou a abertura dos portos ao comércio direto com os estrangeiros, tinha entre suas motivações promover o ‘comércio e a agricultura’. Particular destaque, no período imperial, mereceu a Lei de Terras (601/1850). Desde o começo a esparsa legislação agrária apresentava o desempenho da função social da propriedade como elemento fundamental, pois determinava aos detentores dos imóveis (sesmeiros) a obrigação de fazer a terra produzir decretando a perda da mesma aos que não cumprissem esta condicionante. A transferência das terras devolutas para os estados determinada pela Constituição Federal de 1891 pode ser considerada como a primeira norma agrária que ganha destaque constitucional. A inspiração inicial para o surgimento do direito agrário brasileiro veio da Argentina e Uruguai que, desde a segunda metade do século XIX, tinham uma legislação especializada.

A ocupação dessas terras pela Coroa portuguesa, porém, só foram iniciadas em 1531. Para tanto, fez-se uso do instituto das sesmarias. Desde sua gênese, o direito agrário brasileiro está fortemente atrelado às lutas de acesso à terra.

A questão agrária brasileira está atrelada a um padrão de poder que concentra riqueza, principalmente por meio da concentração da propriedade privada da terra, conforme Barbosa e Porto-Gonçalves (2014, p. 12):

Essa realidade se agrava nos últimos tempos, sobretudo devido ao fato de que a estratégia política adotada pelo Estado brasileiro prioriza a expansão de uma agricultura capitalista, denominada pelas ciências sociais como modernização conservadora, que atualiza o padrão de poder agrário concentrador de riqueza e de poder. Estamos diante da consolidação e expansão de uma agricultura capitalista em que a prática agrícola se vê cada vez menos como agricultura – e cada vez mais como agronegócio. Aliás, é sob este último termo que o complexo de poder técnico-científico-midiático-empresarial que vem comandando a atual política gosta de se autodenominar (Porto-Gonçalves, 2007).

O que se estendeu quanto às “políticas agrícolas” adotadas a época, como explica Mattos Neto (2018, p. 44) logo em 1501, foi realizada a primeira concessão reinol ao cristão-novo Fernão de Noronha, com o fim de explorar extrativamente a primeira riqueza da nova terra: o pau-brasil.

Inobstante esta exploração extrativista, desorganizada constituiu-se em fracasso, como explica Mattos Neto (2018, p. 44-45):

A Coroa portuguesa adotou o sistema de feitorias para extrair o pau-brasil. Consistiu a feitorização em exploração extrativista desorganizada, tendo resultado em fracasso, inclusive por não evitar a incursão de corsários na então recente Colônia. Por isso, a Metrópole portuguesa implementou outra política de colonização, desta feita mais organizada, pela qual enviou às novas terras, em novembro de 1530, uma expedição com tríplice finalidade: guarda-costas, exploradora e colonizadora. Era a de Martim Afonso de Sousa (1530-1532). A nova empreitada teve como suporte basilar na formação da sociedade colonial duas instituições: a sesmaria e o engenho.

Relata ainda Mattos Neto (2018, p. 44) que a formação histórica da propriedade territorial brasileira, pode-se identificar as seguintes fases: período pré-sesmarial; período sesmarial; regime de posses; regime da Lei de Terras n. 601/1850; sistema jurídico do Código Civil de 1916; sistema legal do Estatuto da Terra; e regime fundiário a partir da Constituição Federal de 1988.

No ano de 1823, após a Independência, Dom Pedro I proibiu a doação de novas sesmarias, contudo, não estipulou nenhum regramento para a apropriação da zona rural. Ao passo, que devido à ausência legal presente, as terras públicas desocupadas, começaram a ser invadidas. Época esta, em que a simples tomada dessas terras se destinou aos humildes camponeses cultivando para a própria subsistência e pelos poderosos latifundiários, com o intuito da exportação. Ou seja, durante o período extrafiscal, houve uma verdadeira desordem agrária.

Com o desrespeito ao tratado de Tordesilhas houve uma desenfreada ocupação no território brasileiro. Nesse contexto firmou-se a “Lei das Terras”, tendo em vista que uma das finalidades era a de legitimar a posse de terras devolutas.

A Lei de Terra cumpre as principais determinações do que se pretendia enquanto Brasil e ideia de nação, esta lei oficializou a opção do Brasil pelos latifúndios, ou seja, instaurou-se um regime de concentração fundiária no Brasil.

Relembra Westin (2020), que em 18 de setembro de 1850, o imperador Dom Pedro II, assinou a esta lei que oficializou ter a zona rural dividida em latifúndios, e não em pequenas propriedades.

Antes de chegar às mãos de Dom Pedro II, a primeira lei agrária do Brasil independente percorreu um lento e tortuoso caminho dentro do Senado e da Câmara. O presente projeto de lei, de acordo com Westin (2020, p. 01) o projeto da Lei de Terras entrou no Parlamento em 1843, baseado num anteprojeto redigido por conselheiros do imperador.

Nada obstante rememora, Westin (2020) que os documentos disponíveis no próprio Arquivo do Senado, revelam como a composição do campo foi planejada. Isto traz luz, a muito de como este direito foi entregue as mãos de poderosos.

Dentre as falas que afirmam esta conduta, está a do Senador Costa Ferreira do Maranhão, apresenta e descrita por Westin (2020, p. 02):

— Isso de repartir terras em pequenos bocados não é exequível. Só quem nunca foi lavrador é que pode julgar o contrário. São utopias. Ninguém vai para lá [o interior do país]. Ninguém quer se arriscar.

— Existem nas províncias muitas terras, mas algumas não se acham demarcadas nem são beneficiadas porque estão infestadas de gentios [indígenas]. Nas minhas fazendas já tenho tido alguns prejuízos por essa causa em gado, escravos, etc. A maior parte dos [pequenos] lavradores da minha província não lavra para o interior porque o gentio não os deixa. Mas um lavrador poderoso, logo que entra, pode beneficiar as terras. Muito lucra, pois, a nação em se venderem as fazendas nacionais a particulares que as cultivem.

A articulação política e jurídica daqueles que possuíam espaço, poder, e atribuições jurídicas representavam uma nítida busca pelo lucro, mercantilizando a terra, no intento permanente da exclusão que de fato operava na terra e desta tira seu sustento.

Durante o Império, a economia que regia o Brasil, era da exportação do café e a zona rural estavam repletas de caos, e uma insegurança jurídica, para as pessoas do campo. Durante este período, eram poucos os fazendeiros que possuíam o registro da propriedade, estes fazendeiros eram os donos das sesmarias, ou seja, das terras doadas de papel passado pelo rei de Portugal, ainda como fruto da política colonial, contendo a exigência de que fossem terras cultiváveis.

Com a independência do Brasil, as estruturas fundiárias persistiram, com grandes propriedades sendo uma característica marcante. A Lei de Terras de 1850 foi um marco importante, pois buscava regularizar a posse de terras, mas acabou consolidando a concentração fundiária ao favorecer grandes proprietários.

Explicam Nogueira e Lima (2018, p. 05) no chamado período “extralegal” ou “das posses” (17.07.1822 a 18.09.1850), a ocupação desenfreada do vasto território foi totalmente desordenada. Durante esses 28 anos de anomia, imperou o apossamento indiscriminado de áreas, menores ou maiores, dependendo das condições de cada um, sem haver quaisquer óbices.

Após a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, no Brasil houve mudanças significativas no seu sistema político e econômico decorrentes da abolição do

trabalho escravo (ocorrida ainda no Império), da ampliação da indústria, do deslocamento de pessoas do meio rural para centros urbanos e do surgimento da inflação.

A Constituição de 1891, a primeira do período republicano, deferiu a propriedade das terras devolutas aos Estados, ficando com a União as áreas de fronteiras, construções militares, estreados de ferro e terrenos da marinha. Apontam Costa e Bittar (2024, p. 51) o direito a propriedade foi bastante evidenciado (caráter absolutista e individualista), privilegiando-se o interesse particular, sem qualquer menção à ideia de função social.

A partir da promulgação do Código Civil Brasileiro de 1916, apesar de ter sido elaborado num momento histórico no qual a população brasileira era eminentemente rural, não continha dispositivos que fizessem referência ao direito agrário ou direito social. Por isso, a aplicação de suas normas relativas ao direito sucessório, permeadas de individualismo, favoreceu a fragmentação e pulverização dos imóveis, favorecendo a constituição de minifúndios. Apesar do caráter privatista, regulou especificamente a propriedade e posse imobiliário, imóveis rurais, contratos agrários, direito sobre coisas alheias, condomínio e vizinhança.

A Revolução de 1930, liderada por Getúlio Vargas, teve impactos significativos nas políticas agrárias. Em 1934, foi promulgada a Constituição que estabelecia a função social da propriedade. Entretanto, a efetiva implementação dessas políticas foi limitada, e a concentração fundiária continuou.

Apesar da Constituição de 1934 (art. 5º, XIX, "c") prever que cabia privativamente à União legislar sobre: "normas fundamentais do direito rural" 2º e condicionar o uso da propriedade ao bem-estar social, não se materializou uma codificação específica posterior, ou seja, impondo ao direito de propriedade uma subordinação a interesses sociais e coletivos. Esta mesma constituição instituiu o Usucapião *pró-labore* (art. 125).

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas revogou a Constituição de 1934, dissolveu o Congresso e outorgou ao país, sem qualquer consulta prévia, a Carta Constitucional do Estado Novo, de inspiração fascista, com a supressão dos partidos políticos e concentração de poder nas mãos do chefe supremo do Executivo.

A Constituição de 1937, outorgada durante o período do Estado Novo, conforme Costa e Bittar (2024, p. 52) pouco inovou, mas manteve as principais regras da Constituição de 1934, como a usucapião *pró-labore* (art. 125).

A aprovação do Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto-Lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941) deu um novo impulso ao estudo do direito rural, tanto que um ano depois foi criada uma comissão parlamentar para elaborar uma Proposta de Código Rural. Estas tentativas fracassaram ao lado de várias outras, porém são importantes, pois ajudaram a criar a consciência da necessidade de uma regulamentação específica desta matéria.

Essa Constituição, datada de 18 de setembro de 1946, retomou a linha democrática de 1934 e foi promulgada de forma legal, após as deliberações do Congresso recém-eleito, que assumiu as tarefas de Assembleia Nacional Constituinte. Esta Constituição ampliou a abrangência e manteve as normas existentes, tendo inovado com a criação da desapropriação por interesse social, ao qual, posteriormente, passou a ser fundamento da reforma agrária. Costa e Bittar (2024, p. 52) remontam ao declarar que este fundamento ligou, portanto, a propriedade, à ideia de bem-estar social.

Em 1951, o Congresso Nacional criou uma Comissão Nacional de Política Agrária. Para implementar de maneira mais eficaz esta política, o governo federal criou o Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC), o primeiro órgão fundiário ao nível federal (Lei Federal n.º 2.163/1954). Em 1962, a Lei-Delegada n.º 11, de 11.10, criou a Superintendência da Política Agrária (SUPRA).

No entanto, somente com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 10, de 9 de novembro de 1964, que modificou a Constituição de 1946, e delegou competência à União de legislar sobre "direito agrário", que se consagrou definitivamente a autonomia do Direito Agrário. A Emenda n.º 10.164 pode ser considerada, portanto, o marco histórico do nascimento do Direito Agrário como ramo autônomo da ciência jurídica. Seu art. 1º estabelecia: "A letra 'a' do n.º XV do artigo 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: 'art. 5º - Compete a União: [...] XV - Legislar sobre: a) Direito Civil, Comercial, Penal, Processual, Eleitoral, Aeronáutico, do Trabalho e Agrário'".

Mas autonomia legislativa, de acordo com Costa e Bittar (2024, p. 36) foi alcançada apenas através da Emenda Constitucional n.º 10 de 1964, que ampliou a competência legislativa da União a fim de abranger também o Direito Agrário, o que se deu pela inclusão da alínea *a*,

inciso XV, do artigo 5º, na Constituição Federal de 1946. Em seguida, houve a promulgação do Estatuto da Terra, a Lei n.º 4.504/64.

Durante o regime militar, várias tentativas de implementar reformas agrárias foram feitas, mas muitas vezes de maneira controlada e limitada. O governo militar criou o Estatuto da Terra em 1964, que previa a promoção de reformas agrárias, mas a implementação efetiva foi lenta e não alcançou os resultados esperados.

Inobstante, antes do Estatuto da Terra, asseveram Costa e Bittar (2024, p. 36) já havia algumas leis de natureza agrárias, tais como a Lei 601/1850 (Lei de Terras – outorgada pelo imperador) e a lei 4.132/1962 (que trata sobre a desapropriação para reforma agrária). Mas foi a partir da EC 10/64 e o advento do Estatuto da Terra que autonomia legislativa ficou clara, vindo em seguida a lei 4.947/1966 (Lei Agrária), a lei 6.969/1981 (Usucapião Especial Rural) a Lei Complementar 76/1993 (Procedimento de desapropriação para fins de reforma agrária), a lei 8.629/93 (Lei da Reforma Agrária) e outras tantas.

É importante salientar que os institutos normativos no âmbito do direito agrário brasileiro estão disciplinados na Constituição Federal de 1988, o artigo 22, inciso I, estabelecendo a competência à União de legislar sobre matéria agrária.

Encontram-se ainda, nos artigos 184 a 191 denominado “Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária”, mais diversos assuntos de relevância agrária no artigo 24, inciso VIU, em que compete aos entes federados legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; e os artigos. 231 e 232, que versam sobre aos direitos dos povos originários. O Estatuto da Terra, Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, a legislação complementar e legislação marginal.

Salientam Barbosa e Porto-Gonçalves, (2014, p. 13) que a construção do Direito agrário brasileiro se demonstra eixos fundamentais e formadores da estrutura arbitrariamente negligenciada do campesinato. A estrutura agrária vem sendo denominada colonialidade do poder. Ainda para Barbosa; Porto-Gonçalves, (2014, p. 15):

O regime agrário do período histórico colonial brasileiro se estabeleceu por meio da formação de extensos latifúndios monocultores sobre terras comunitárias de diferentes povos indígenas, com a produção voltada para o mercado externo e embasada na divisão racial do trabalho, sobretudo por meio da exploração do trabalho escravo de diferentes comunidades étnicas negras sequestradas do continente africano. A

conformação do regime agrário brasileiro durante o período histórico colonial não se diferencia muito ao do período republicano (em vigência até os dias atuais), pois as marcas da colonialidade, todavia permanecem.

No Brasil, houve uma formação socioespacial agrária concentradora de riqueza e de poder marcada por conflitos, violência, expropriação e exploração. Diversos povos e comunidades tradicionais com um componente comunitário diferente daquele historicamente legitimado pelo Estado, caracterizado pela apropriação privada e, num segundo momento, pela mercantilização da terra. O que se reflete na própria institucionalização dos princípios do Direito Agrário brasileiro, diretamente associada à imbricação da colonialidade do poder e do saber à problemática agrária.

Para Costa e Bittar (2024) os princípios dos direitos agrários estão dispostos da seguinte maneira; princípio do monopólio legislativo da União, trata da competência legislativa privativa da União, presente no artigo 22, da Constituição Federal, a legislar sobre matéria agrária.

Em segundo, o princípio da privatização das terras públicas (despublicização), presente no artigo 173 da Constituição conforme Costa e Bittar (2024, p. 40):

O Estado não pode exercer atividades agrárias, como regra, razão pela qual as terras públicas devem ser compatibilizadas com as políticas de reforma agrária e regularização fundiária. Salvo quando houver imperativos de segurança ou relevante interesse coletivo, nada justifica manter sob o domínio do Estado essa quantidade de imóveis rurais.

Em consonância também ao artigo 13, também da Constituição e o art. 10, § 3º do Estatuto da Terra, ao que se pese:

O Poder Público poderá explorar direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, unicamente para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento, visando ao desenvolvimento da agricultura, a programas de colonização ou fins educativos de assistência técnica e de readaptação.
[...]

§ 3º Os imóveis rurais pertencentes à União, cuja utilização não se enquadre nos termos deste artigo, poderão ser transferidos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ou com ele permutados por ato do Poder Executivo (Brasil, 1988).

Em terceiro, o princípio da proteção à propriedade familiar, pequena e média propriedades rurais, para Costa e Bittar (2024, p. 41):

Este princípio tem duas aplicações, ambas decorrentes da Constituição Federal. Em primeiro lugar, presente do artigo 5º, inciso XXVI, a pequena propriedade rural, quando utilizada pela família para seu trabalho e sustento, não poderá ser objeto de penhora para pagamentos de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Já a luz do artigo 185, inciso I, como decorrência do princípio da função social da terra, a pequena e média propriedade rural não poderá ser desapropriada para fins de reforma agrária. Como dizem os administrativistas, sendo a desapropriação uma forma de intervenção do Estado na propriedade privada, é correto afirmar que a pequena e média propriedade rural está imune à força expropriativa do Estado.

Em quarto lugar, o princípio da utilização da terra sobreposta à titulação dominial, que nas palavras de Costa e Bittar (2024, p. 42) pretende realizar um dos objetivos do Direito Agrário, ao informar o efetivo labor sobre a terra, manifesto na posse mansa [...] não resistida (aspecto material) tem maior valia jurídica quando contrastado com a simples invocação do domínio registral (aspecto formal).

O princípio da proteção do trabalhador rural ocupa o quinto lugar, ao buscar para trabalhador rural, ou seja, a pessoa que exerce o labor de natureza agrícola para autossustento, que consoante Costa e Bittar (2024, p. 43) quedou-se descolado do acesso à informação, estudos em grandes centros de ensino, tecnologia e demais elementos cujo acesso é facilitado pelo ajuntamento social, a demanda especial da tutela protetiva do Direito Agrário.

Em sexto, o princípio da relevância do interesse público sobre o privado (primazia do interesse coletivo), apontam Costa e Bittar (2024, p. 44):

Em Direito Agrário a prevalência do interesse público é facilmente perceptível em institutos como a desapropriação para fins de reforma agrária (em que o interesse do proprietário cede em favor do interesse coletivo) bem como das imposições legais aos contratos agrários, dentre as quais se podem destacar as opções de preferência do arrendatário, prazos mínimos dos contratos de arrendamento e parcerias rurais, dentre todas limitadas a autonomia privada.

O sétimo princípio é do combate às terras improdutivas (combate ao latifúndio, minifúndio, ao êxodo rural, à exploração predatória; e os mercenários da terra), para Costa e Bittar (2024, p. 44-45):

Extraí-se do estudo desse princípio a ideia de que o Direito Agrário tanto combate as terras improdutivas (independentemente de seu tamanho – latifúndios ou minifúndios), como também assume feições de instrumento fomentador da produtividade, isto é, da utilização racional e adequada dos recursos naturais emergentes da propriedade rural. [...] a desapropriação rural como sanção imposta ao proprietário que descumpra a função social da terra, em razão da improdutividade (observando-se as exceções constitucionais) revela-se como forte ferramenta em favor das atividades agrícolas e da produção no rural.

Em oitava posição, está o princípio da proteção do hipossuficiente, relacionam para Costa e Bittar (2024, p. 45):

Entende-se que historicamente o campo negligenciou muitos personagens que se encontravam em posição de inferioridade técnica, financeira, educacional, tais como o empregado rural e o pequeno produtor rural, razão por que é mais do que a hora de incrementar seus direitos. Nesse sentir, o Direito Agrário faz coro com os demais ramos do Direito, a fim de tutelar interesses próprios do campo, sem o quais o êxodo rural tornar-se-ia mais significativo do que efetivamente foi. Assim, o acesso às linhas facilitadas de financiamento ao pequeno produtor rural, a constante previsão de direitos ao trabalhador do campo, a difusão das linhas de energia elétrica e atualmente de sinais de telecomunicações no campo, são caros objetos jurídicos cuja tutela encontra apoio no Direito Agrário.

O princípio do fortalecimento da empresa agrária ocupa o nono lugar, como importante representante da atividade rural, podendo ser tanto pessoa física como jurídica, estabelecida com o objetivo de explorar, de modo racional, o imóvel rural, nas modalidades de exploração extrativa, agrícola, pecuária e agroindustrial, presente no artigo 4º, inciso VI, da Lei no 4.504/64, definindo-a.

O décimo princípio é atinente a conservação e a preservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente, uma vez que o Direito Agrário e o Direito ambiental se entrelaçam, objetivando desenvolvimento da produção agrícola, segurança alimentar da população, preservação do meio ambiente, direito difuso e transgeracional.

E todos os princípios dispostos, estão ligados ao princípio da função social da propriedade rural.

O Estatuto da Terra objetiva, como dispõe Mattos Neto (2018, p. 26) a melhor distribuição fundiária, produtividade maior e, por fim, o bem-estar econômico e social do trabalhador rural e sua família, atingindo, em última análise, a justiça social. Para demais objetivos agrários, como explicita Mattos Neto (2018, p. 27):

Decreto n. 55.891/65 e o Decreto n. 56.792/65, ambos explicitando detalhadamente princípios e definições, e regulamentando alguns institutos consagrados no Estatuto; Decreto n. 59.566/66, que regulamenta os contratos agrários; Lei n. 5.709/71 e seu regulamento, o Decreto n. 74.965/74, que dispõem sobre a aquisição de imóvel rural por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras; Lei Complementar n. 76/93, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; Lei n. 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária; Lei n. 6.969/81, que dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais particulares.

O corpo jurídico normativo do Direito agrário no Brasil possui ainda uma legislação complementar, anterior e posterior ao Estatuto da Terra, que abrange um conjunto legislativo que não incide diretamente sobre os objetivos do Estatuto. São fontes que pertencem a outros

ramos jurídicos, mas que apresentam carga informativa e conceitual que vêm ao encontro dos princípios agrários. São estes diplomas legais, como assevera Mattos Neto (2018, p. 27):

O Código Civil, com seus arts. 79 e seguintes, que versam sobre as diferentes classes de bens, assim como o Livro III, capitulado ao direito das coisas, donde temos conceitos sobre posse e propriedade, sua aquisição, divisão ou perda, e alguns outros dispositivos que interessam à matéria agrária. Administrativamente, há a Lei n. 6.383/76, que regula o processo discriminatório de terras devolutas da União; o Código de Águas (Decreto n. 24.643/34); o Código de Pesca (Lei n. 11.959/2009); o Código de Caça (Lei n. 5.197/67); o Código de Mineração (Decreto-lei n. 227/67); o Código Florestal (Lei n. 12.651/2012); a Lei n. 6.938/81, que cria a Política Nacional do Meio Ambiente; entre tantos outros diplomas legais, por iguais, não tipicamente agrários, que auxiliam o magistrado a solucionar a lide agrária.

No Brasil, como estipula Witkosky (2014, p. 11) as transformações capitalistas no campo a partir principalmente das décadas de 1960 e 1970, se deu por intermédio daquilo que se convencionou chamar de via prussiana. Essa perspectiva se caracteriza pela revolução sem revolução, ou se, quisermos, por meio da revolução passiva. Nada obstante, [...] a metamorfose no campo brasileiro ocorreu da grande propriedade improdutiva para a grande empresa capitalista e pela exclusão da maioria das pequenas e médias propriedades.

O que transmuta na expressão “agricultura sem agricultores” trazida por Teubal (2008) quanto a ideia levantada por Porto-Gonçalves (2007) de que não estamos mais diante de **agriCULTURA** e, sim, **agro-NEGÓCIO** para Barbosa e Porto-Gonçalves, (2014, p. 13) nos ajudam a refletir sobre o atual contexto agrário latino-americano e esta reflexão não pode ser feita de forma desconectada sobre o que vem sendo denominado colonialidade do poder. Reforçam ainda Barbosa e Porto-Gonçalves (2014, p. 15):

o Estado brasileiro prioriza o crescimento e expansão de uma agricultura capitalista de **NEGÓCIOS** (agro-**NEGÓCIO**) que assim como no período histórico colonial privilegia a ideologia individualista de propriedade privada da terra por meio da conformação de extensos latifúndios monocultores, com a produção voltada para o mercado externo, se sobrepondo a territórios de uso comum (não apenas de comunidades indígenas, mas de diversas comunidades tradicionais, sobretudo de origem negra e indígena) e mantendo a exploração racial do trabalho. Vale enfatizar que mesmo com fim do regime escravocrata em 1888 por meio da abolição da escravatura, são frequentes as práticas de trabalho análogo ao de escravidão no campo brasileiro, envolvendo comunidades pobres, negras, indígenas e brancos mestiços historicamente subalternizados.

Ainda por Witkosky (2014, p. 12) não podemos deixar de notar que o problema da não realização da reforma agrária no Brasil resultante, em parte, da natureza histórica do processo de ocupação colonial e, mais próximo de nós, pelas formas como tem ocorrido a ocupação das terras, principalmente das Regiões Centro-Oeste e Norte do País.

O que se percebe então, como dispõe Witkosky (2014, p. 12) essas assimetrias marcam o desenvolvimento desigual e combinado do capitalismo brasileiro, produzindo diferenças regionais significativas no próprio país – o que nos lembra da tese já superada dos dois (ou três) Brasis.

Apesar da redemocratização e do reconhecimento da Constituição de 1988 quanto a função social da propriedade e estabelecimento de bases para a reforma agrária, reconhecendo a necessidade de promover uma distribuição mais equitativa de terras a implementação de reformas agrárias continuou sendo um desafio. A questão agrária no Brasil permanece complexa, com debates sobre a concentração de terras, direitos indígenas e quilombolas, e a necessidade de políticas que promovam uma distribuição mais justa de terras, especialmente quando se reporta ao cenário Amazônico, a começar pelo processo de ocupação territorial e populacional.

2.2 ASPECTOS AGRÁRIOS NA AMAZÔNIA: CONTEXTO E DESAFIOS QUANTO À REFORMA AGRÁRIA E POLÍTICA FUNDIÁRIA

Nota-se que durante a construção de um Direito Agrário e até mesmo uma política agrária o Amazonas foi colocado em silenciamento jurídico quanto social. Contudo, a Amazônia tem sido ao longo das décadas um fenômeno complexo, mas extremamente conveniente na economia do Brasil.

Entre as maiores complexidades territoriais da Amazônia está a complexidade está a regularização fundiárias que sofrem ao longo dos anos com invasões de grileiros, ocasionando a expulsão de populações e o terror nas partes mais profundas do Amazonas. Retratam Nogueira e Lima (2018, p. 06):

A grilagem, muitas vezes, se louva na dúvida histórica sobre a origem de títulos, indefinição que, para efeito de disputa judicial, termina fragilizando a prova documental do poder público e beneficiando os grileiros, ou seja, títulos fraudados geram dúvidas e acabam recebendo o beneplácito do Judiciário e das serventias de registro imobiliário que apegados ao ceticismo ou descrença sacralizam as terras em nome de particulares.

Nas perspectivas que concernem a aplicação do artigo 184 da Constituição Federal de 1988, que prevê a competência de a União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária. Na Amazônia tal categoria encontra uma enorme

dificuldade quando se busca a regularização da política Fundiária, a grilagem. De acordo com Nogueira e Lima (2018, p. 02):

A grilagem, que se traduz na apropriação ilegal das terras públicas, subtrai grandes áreas que poderiam ser designadas à política agrícola em proveito dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA). Ocorre que a acumulação de terra gera latifúndio, prática esta que não se justifica com a finalidade da reforma agrária concebida para promover melhor distribuição da terra, através da alteração no regime de sua posse e uso, buscando atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade de alimentos.

Conforme Nogueira e Lima (2018, p. 04) grilagem não é um fenômeno social recente na história brasileira, ao contrário, é tão antiga que dificulta determinar em que momento ela se constituiu prática recorrente. Para Nogueira e Lima (2018, p. 04):

A grilagem de terras consiste na apropriação privada de maneira irregular das terras públicas, utilizando-se da antiga prática de envelhecimento dos documentos de aquisição da propriedade, colocando-os em gavetas ou caixas junto com grilos para que a ação do tempo e a urina desses insetos ajam sobre o material, dando-lhe uma falsa aparência de mais desgastado e envelhecido.

Através dessa engenharia de falsificação grosseira, os documentos ganham aparência de legalidade, fazendo com que as terras passem do domínio público para o privado. Nesse esquema criminoso, além dos grileiros, envolvem-se também servidores públicos, praticando condutas de corrupção ativa, corrupção passiva e até mesmo formação de quadrilha.

Durante os anos de 1960 e 1970, [...] esclarece Loureiro (2005, p. 79) que à Amazônia eram atribuídos a dois problemas básicos: à insuficiência de capitais produtivos e de infraestruturas capazes de pôr em marcha novos investimentos.

Explica Loureiro (2005, p. 79) que nos anos de 1970 e 1980, a terra pública, habitada secularmente por colonos, ribeirinhos, índios, caboclos em geral, foi sendo colocada à venda em lotes de grandes dimensões para os novos investidores, que as adquiriam diretamente dos órgãos fundiários do governo ou de particulares (que, em grande parte, revendiam a terra pública como se ela fosse própria).

Durante o regime militar, com o poder assumido pelos militares em 1964, a Amazônia brasileira passou a ser objeto de uma política de ocupação demográfica e de desenvolvimento econômico. Uma estratégia geopolítica de integração visava enquadrar a Amazônia através de planos regionais de desenvolvimento infraestrutural.

Os governos militares criaram políticas indigenistas para liberar recursos naturais das terras indígenas para exploração em grande escala. As políticas de legislação de terras na

Amazônia concretizaram-se numa sucessão de conflitos entre os interesses militar-empresariais e os direitos dos índios e de pequenos agricultores, com a influência da mídia e de organizações não governamentais (ONG's) nacionais e internacionais.

Algumas das características da grilagem nos séculos passados se transformaram em causas de efeitos equivalentes às dos dias atuais. Em diferentes momentos históricos, foram utilizados diversos mecanismos jurídicos e sociais para assegurar o acesso à terra e aos recursos florestais, uma vez que estas não cumprem sua função social, tampouco atendem ao ideal de justiça social na qual se funda o direito agrário, que normatiza o PNRA.

Ao contrário, a reforma agrária, fundada no primado do bem comum, busca, dentre outras metas, a produção de alimentos e matérias-primas indispensáveis à vida humana. Então, deve haver esforços convergentes para nortear a ação do poder público e de particulares visando favorecer o desenvolvimento desta política agrária; por outro lado, toda a sociedade deve esboçar atitudes para reprimir a nefasta prática da grilagem.

Além da injustiça formal, retratam os autores acima citados Nogueira e Lima (2018, p. 02), a grilagem traz consigo a violência no campo, a assassinato de lideranças e ambientalistas, a expulsão de pequenos posseiros que aguardam de boa-fé a regularização fundiária, o banimento de indígenas, quilombolas e povos tradicionais. Nesse período, a terra pública transformou-se, por meios legais, fraude ou grilagem, em terra privada.

Na Amazônia, os direitos humanos, durante décadas, estiveram subordinados aos direitos do capital, para Loureiro (2005, p. 79) e muitas situações acabaram se cristalizando. Durante mais de vinte anos esses problemas acumularam-se sem solução, a não ser em casos pontuais e após conflito seguido de morte.

O que na seara do meio ambiente, se traduz em desmatamento, derrubada da floresta em áreas de pastagens destinadas à pecuária. Esta prática se traduz num complexo de irregularidades, os autores Nogueira e Lima (2018, p. 02), ambos de atuação sobre demandas do meio ambiente pela Procuradoria Federal retratam:

No Amazonas, a pedido do INCRA, foi efetuada uma Correição Extraordinária pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (CGTJAM), em 2001-2002, visando combater a grilagem. Dentre as irregularidades mais praticadas no estado, estavam aquelas relacionadas às fraudes nos títulos expedidos, processos de aquisição de terras, demarcação de áreas, localização do imóvel e registros imobiliários, contrariando a Lei n.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Nesse trabalho, foram cancelados cerca de 48.478.357,58 (quarenta e oito milhões,

quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete hectares e cinquenta e oito centiares) milhões de hectares.

A prática sistemática da grilagem vem gerando repercussões negativas à sociedade brasileira, uma vez que a concentração de terras na posse de poucos, para além da violência no campo, contribui para a degradação do meio ambiente e vai de encontro com o PNRA. Ademais, causar grandes prejuízos aos cofres públicos devido ao pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações, nas quais os grileiros apresentam documentação falsa em juízo e conseguem convencer o Poder Judiciário da suposta propriedade do imóvel regular.

É mister salientar que a Constituição de 1988 não conseguiu democratizar e nortear minimamente a questão agrária e fundiária nacional, muito menos a amazônica, pois para fazê-lo seria necessário reviver um momento histórico difícil e traumático. Para Loureiro (2005, p. 82) a Constituição voltou-se mais diretamente para os direitos individuais e políticos que haviam sido violados pela ditadura; mas a questão social amazônica permaneceu intocada, assumindo contornos cada vez mais graves.

A situação recrudescer na medida em que no Brasil não há um sistema único nacional para o controle de terras, assim como não existe o cruzamento de informações entre os órgãos fundiários da esfera federal, estadual e municipal. Essa fragilidade faz com que os cartórios imobiliários registrem diferentes títulos de propriedades para uma mesma área, facilitando, assim, para que o grileiro que, geralmente, possui boas condições financeiras e prestígio político-social torne-se plenamente capaz de influenciar funcionários e autoridades para ser beneficiado com o registro de terras. Ainda por Nogueira e Lima (2018, p. 07-09):

Sem ter o devido respaldo documental e aplicando mecanismos ilícitos, grandes quantidades de terras foram transferidas para o nome de particulares, pessoas físicas e jurídicas, em detrimento ao direito de propriedade da União, INCRA, estado do Amazonas e até mesmo de outros particulares. Dentre as práticas mais comuns, é possível extrair, tanto do Relatório da CPI da Grilagem (BRASIL, 2002), quanto do Relatório da Corregedoria, diversas irregularidades, conforme a síntese abaixo desses dois documentos:

- a) registro, sem o correspondente título de domínio ou do registro anterior, de centenas de escrituras de compra e venda, legalizando assim o domínio sobre extensas áreas, em muitos casos superiores a 100.000 hectares e que chegaram a mais de 1 milhão de hectares;
- b) duplicidades de registro de matrícula de imóveis, fazendo com que as mesmas terras fossem multiplicadas em inúmeras áreas (através do subterfúgio do desmembramento ilegal), as quais, por sua vez, recebiam novas matrículas, quer pela abertura de matrícula da mesma gleba em livros diferentes, quer pela utilização de cartórios de comarcas diferentes;
- c) aceitação do registro de imóveis constantes em sentenças de partilha de bens, sem apresentar provas dos títulos de domínio e sem matrícula no correspondente cartório, de sorte que eram legitimados títulos sem nenhum valor, fundados somente nas simples posses;
- d) registro de averbações ou abertura de novas matrículas, correspondentes a demarcatórias de glebas, sem autorização judicial ou do INCRA, alargando os limites dos marcos em dimensões exorbitantes;

- e) registro de escrituras de compra e venda e outros supostos títulos, emitidos com uma antiguidade de vinte ou mais anos por tabeliães de comarcas de estados diferentes, sem ser amparado por título de domínio legítimo, sendo que alguns deles com cadeia dominial baseada em escrituras de mais de cem anos, cuja origem estaria na emissão de sesmaria;
- f) matrícula e/ou registro de imóveis, supostamente registrados em outra comarca, sem o respaldo da correspondente certidão do respectivo cartório;
- g) lavratura de escrituras de compra e venda em cujo registro constam pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras como compradores, em condição contrária à legislação em vigor;
- h) lavratura de escrituras de compra e venda com registro das mesmas no cartório de registro de imóveis, tendo o transmitente, comprovadamente, falecido há muitos anos;
- i) lavratura de escrituras de compra e venda, pelos tabeliães, com a transferência de glebas sem indicação da matrícula de origem, permitindo-se que inidôneos oficiais registradores de imóveis levassem ao registro tais imóveis, sem sequer estarem matriculados;
- j) fraude nos títulos, tal como assinaturas, nomes, dizeres, datas e números.

Quanto às articulações da grilagem reportam Nogueira e Lima (2018, p. 09-10):

O que impressiona nesse *modus operandi* da grilagem no estado do Amazonas é o envolvimento de agentes públicos em tais práticas. Quem mais deveria zelar pela legitimidade e segurança jurídica dos atos de transmissão da propriedade, infelizmente pactua com as irregularidades na medida em que as falcatruas de terras públicas ocorrem habitualmente com a conivência dos órgãos governamentais e dos cartórios de serventias de registro imobiliário.

No Amazonas, para corrigir as ilegalidades decorrentes da grilagem, a CGJTJAM4 editou vários provimentos, no ano de 2002, cancelando os registros de imóveis rurais identificados como títulos inexistentes ou nulos, vinculados às Comarcas de Lábrea (8.007.098,000 ha), Borba (1.391.134,200 ha), Canutama (10.343.351,330 ha), Manicoré (682.657,520 ha), Beruri (355.286,127 ha), Tapauá (7.799.644,130 ha), Carauari (646.136,720 ha), Humaitá (51.735,940 ha), Novo Aripuanã (10.405.081.868 ha), Boca do Acre (2.921.591,546 ha), Eirunepé (4.445.004,283 ha), Envira (156.499,000 ha), Ipixuna (9.999,980 ha) e Pauini (1.263.136,914 ha), perfazendo um total de 48.478.357,558 hectares de terras que foram devolvidos ao patrimônio fundiário federal.

Reforçam Nogueira e Lima (2018, p. 10) que a apropriação privada de terras públicas, sem autorização dos órgãos fundiários, ganha também uma grande dimensão, sob os aspectos político, social, econômico e ambiental, visto que aproximadamente 45% das terras na Amazônia não foram oficialmente destinadas, seja para fins de reforma agrária ou para a proteção ambiental.

O Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) está previsto na Constituição Federal de 1988, nos arts. 184 a 191, com regulamentação na Lei n.º 8.629, de 25/02/1993. Com efeito, um dos modos de combater o problema da concentração de terras oriunda da grilagem é através da reforma agrária que, segundo o Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30/11/1964), é compreendida como um conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição e modificação na posse da terra.

Quem se beneficia da grilagem visa aos seguintes objetivos: revender as terras em grande escala e, com isso, obter ganhos financeiros; obter financiamentos bancários para projetos agropecuários, dando a terra como garantia; obter terra para assegurar a exploração madeireira ou para uma futura atividade agropastoril; dar a terra grilada como pagamento de dívidas previdenciárias e fiscais; e conseguir indenização nas ações desapropriatórias, para fins de reforma agrária ou de criação de áreas protegidas.

Observa-se que o Direito brasileiro não vislumbrou as questões agrárias no Amazônia, causando um verdadeiro abandono, não somente jurídico quanto a insegurança fundiária, mas também social, ao não observar os complexos regionais.

3 OCUPAÇÃO TERRITORIAL AMAZÔNICA

O Estado do Amazonas tem por capital a cidade de Manaus e, segundo o Censo do IBGE (2022), possui uma área territorial de 1.559.255,881 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco inteiros e oitocentos e oitenta e um milésimos) de km², com uma população residente de 3.941.613 (três milhões, novecentos e quarenta e uma mil, seiscentos e treze) pessoas, com densidade demográfica de 2,53 (dois inteiros e cinquenta e três centésimos) habitantes por km², comporta 62 (sessenta e dois) municípios e é o maior Estado da Federação, com 04 (quatro) mesorregiões e 13 (treze) microrregiões (SEDECTI, 2021).

Em matéria ambiental, o Anuário Estatístico do Amazonas (SEDECTI, 2021) reporta que o Rio Amazonas é considerado o maior com volume de água do mundo com 5.921.836 (cinco milhões, novecentos e vinte um, oitocentos e trinta e seis) km (quilômetros).

Apesar de toda a grandiosidade geográfica e imperiosidade dos recursos naturais, o Estado do Amazonas não passou ileso sob o processo violento de colonização e ocupação, que mudou toda a territorialidade do Estado com reflexos na atualidade.

Aponta Witkosky (2014, p. 13) que em razão de sua enorme extensão territorial e seu passado recente, a Região Norte tem uma ocupação extremamente diferenciada internamente.

Por esta razão, constata Loureiro (2022, p. 12) o quanto a Amazônia foi sempre mais rentável e, por isso, mais útil economicamente à metrópole, no passado, e, hoje, à Federação. Nada obstante em cada momento histórico a Amazônia se apresentou para o Brasil e o mundo de maneira diversa.

Destaca assertivamente Loureiro (2022, p. 12) que a história da região foi, da chegada dos primeiros europeus à Amazônia até os dias atuais, uma trajetória de perdas e danos. Ela é, isto paradoxalmente, vítima daquilo que tem de mais especial – sua magia, sua exuberância e riqueza.

Torna-se de modo substancial o discernimento das questões históricas que marcam a ocupação amazônica, seja territorial ou populacional; a Amazônia ao longo de sua história se tornou um laboratório de como o capital opera dos seus modos mais primitivos ao falseado refinamento dos instrumentos de exploração.

3.1 OCUPAÇÃO AMAZÔNICA NO BRASIL COLONIAL

A invasão colonizadora na Amazônia remonta ao século XV. Informa Silva (1996, p. 09), que o Velho e Novo Mundo encontram-se em 1492 (descoberta do continente americano). Antes mesmo de ser explorado, o Novo Mundo sofre sua primeira intervenção histórica. Formalmente normatizada e expressada pelo Tratado de Tordesilhas no ano de 1494.

O Tratado teve o intuito de demarcar os limites de exploração dos dois reinos no Atlântico Sul, entre Portugal e Espanha. Assinala Silva (1996, p. 09) que a América Espanhola e América Portuguesa assinalam uma divisão do ainda desconhecido território. Desta maneira, a recém invadida Amazônia, ganhava seu primeiro contorno especial delimitado.

Informa Silva (1996, p. 09) acerca da divisão que Lusitânia (parte ocidental portuguesa) e Nova Andaluzia (parte ocidental espanhola) são as primeiras denominações da Amazônia, e características de uma posse que precedeu a conquista.

Reitera Benchimol (2009, p. 109) essa divisão luso-hispânica dos primórdios amazônicos não significa, contudo, que não tenha havido intercâmbios e influência recíproca entre os dois impérios ibéricos e depois dos países que os sucederam na partilha de soberania do condomínio amazônico.

A expansão territorial e política que marcava os contornos do mercantilismo europeu vivenciou também recomposições que anularam o Tratado de Tordesilhas. De acordo com Benchimol (2009, p. 74) a instituição do direito do *Uti possidetis*⁴, consagrados pelos Tratados

⁴ “[...] a principal característica do princípio resulta que, quando um ou mais Estados se tornam independentes, as antigas divisões administrativas constituem o elemento primário para o estabelecimento das fronteiras do novo Estado”. (Lima, 2017).

de Madri, de 1750, e Santo Idelfonso, de 1777, constituiu a fórmula jurídica que estabeleceu o direito de um país à soberania sobre um território, direito esse fundado na ocupação e posse efetiva, prolongada e independente de qualquer outro título – cada parte há de ficar com o que atualmente possui.

Dentre as principais ações que repercutiram na distribuição e ocupação amazônica colonial, destaca Benchimol (2009, p. 74):

No caso amazônico, consolidou-se a expansão territorial portuguesa, em latitude e longitude, com o deslocamento dos limites do meridiano de 49º, que passava no leste da Ilha de Marajó para as margens do rio Javari, nos confins ocidentais, tocando no meridiano de 74º, no extremo oeste do Acre;

[...]

Formação da classe dominante mercantil da liderança política criando uma hierarquia privilegiada e uma classificação social e distinção econômica.

Organização comercial baseada no binômio metrópole-colônia, que impunha um sistema de dependência nas relações de troca, cabendo à Amazônia o suprimento das especiais para receber em contrapartida tecidos, chitas, azeite, vinho, ferramentas, machados, anzóis, etc.

[...]

Organização jurídica embasada nas ordenações do Reino e na política oriunda dos modelos de colonização das Áfricas e da Índia.

[...]

Arte de construir fortes e fortalezas, que transformaram a Amazônia colonial em grande praça de guerra, com perto de 40 unidades militares, algumas de grande porte como as Fortalezas de Macapá e Príncipe da Beira, para garantir a soberania portuguesa em disputa com espanhóis, ingleses, holandeses e franceses;

Esta separação com fins de dominação e exploração não representava a Amazônia em sua realidade, como elucidada Silva (1996, p. 09) Nova Andaluzia e Lusitânia são pedaços de uma totalidade, que não era vazia, nem loteada, tinha fisionomia própria e culturas diferentes. Territórios onde os limites eram os modos de ser e de estar em Natureza, com diversidades e complexidades de organização e de laços societários.

As características do domínio e exploração são articulações da gênese econômica. Este período foi marcado por dinâmicas econômicas, definido por uma invasão com características predominantes, tais como uma política estritamente colonial, mercantilista, conduzida pelo absolutismo monárquico, em que realizaram processo de conquista e colonização da Amazônia, utilizando-a sob balança econômica para um sistema falho.

De tal maneira, o comportamento econômico, como aponta Benchimol (2009, p.18) [...] ainda nos tempos coloniais, foi a formação de uma economia agromercantil-extrativa, aproveitando a vocação florestal e fluvial da região como imperativo de sobrevivência.

De tal medida, durante os séculos XVI e XVII, a ocupação ibérica na Amazônia deu-se em dois momentos distintos, como explica Silva (1996, p. 10-11) primeiro, as explorações de reconhecimento físico, a busca da riqueza fácil. É o período das expedições, dos primeiros viajantes, dos primeiros missionários.

Em segundo momento, ainda por Silva (1996, p. 10-11), a conquista e a colonização dão-se num quadro de disputa interna (com as populações locais, com os demais estrangeiros envolvidos) e externa (com outras nações constituídas, via equilíbrio diplomático, nas concessões de explorações de mercados).

Nesta seara acerca do lapso temporal da invasão, Santos e Campos (2020, p. 50) reiteram que primeiro durante o Período Colonial (1500-1822), com o processo de conquista portuguesa baseado na escravidão indígena e negra, espoliação das nossas riquezas, na devastação ambiental, no latifúndio e massacres de populações inteiras.

Em ambos, destaca Silva (1996, p. 10-11) há um complicado quadro da expansão mercantil, sobrevivência do sistema colonial, crise do absolutismo monárquico, novas unidades políticas nos Estados nacionais unificados e emergência da economia capitalista no seu processo originário.

A Amazônia foi de igual modo relembra Loureiro (2022, p. 12), no passado colonial, um lugar com um bom estoque de indígenas para servirem de escravos, no dizer dos cronistas da época; uma fonte de lucros no período das drogas do sertão, enriquecendo a metrópole.

Relembra Benchimol (2009, p. 25) que o conhecer, o saber, o viver e o fazer na Amazônia colonial foi um processo predominantemente indígena. Nada obstante, apresenta Loureiro (2022, p. 12) que dos tempos coloniais aos dias atuais, a Amazônia brasileira é um *locus* de exploração de matérias-primas de toda ordem.

A intervenção estrangeira e a corrida das potências coloniais na Amazônia criou uma dinâmica territorial de impacto massivo. Reporta Benchimol (2009, p. 73):

A conquista europeia e a posse da Amazônia, no decorrer dos séculos XVII e XVIII, se realizaram sob intenso processo de luta e disputa entre portugueses, espanhóis, franceses ingleses e holandeses. Os portugueses acabaram dominando o delta e a maior parte da calha central do rio Amazonas e os seus principais afluentes, ao norte e ao sul, enquanto os espanhóis obstaculizados pela cordilheira andina e seduzidos pelas minas de prata e ouro do litoral transandino, consolidaram a sua conquista na periferia setentrional dos vales dos rios Içá (Putumayo), Japurá (Caquetá) e alto rio Negro (Guiana); e a montante, no oeste e sudoeste a partir do rio Javari, e em todo o

percurso do Alto Amazonas até as suas nascentes, por meio dos seus principais formadores. Os franceses, ingleses e holandeses acabaram confinados nos estreitos limites da região das Guianas.

No plano interno, todavia, a grande luta foi a consolidação dessa conquista em face da rebeldia das populações nativas, que se opunham à escravidão, aos descimentos e às tropas de resgate, mediante as quais se procurava incorporar a mão-de-obra nativa aos trabalhos de colonização e assentamento dos núcleos de povoamento.

Relembra Benchimol (2009, p.18) que o processo de tropicalização e amazonização não parou com a chegada dos primeiros colonizadores. A riqueza e os recursos biológicos da floresta e do rio ofereciam sempre oportunidades de inovação e criação de novas formas e estilos de vida e de trabalho.

Ainda sobre a permanência destas potências, portuguesas, inglesas, francesas e holandesas na Amazônia, deu-se além da intervenção de espaço territorial e populacional. Destaca Silva (1996, p. 10-11) que os invasores dos invasores, com ou sem apoio dos seus governos, disputam na Amazônia escravos potenciais, possíveis mercados, rotas marítimas e comerciais alternativas, terras, matérias-primas, e um espaço propício para a medida e o ajuste de forças da corrida colonial. A Amazônia é um dos lugares dos reajustes econômicos dos séculos XVI e XVII.

A tomada da invasão gerou impacto no território, mudanças econômicas principalmente na utilização dos recursos naturais, que diferentemente daquelas realizadas pelos povos originários, esta tinha por fim, o fortalecimento econômico.

Nada obstante, iniciam-se dinâmicas operacionais de ocupação e posse dos territórios amazônicos, no sentido de direcionar esse crescimento. Assevera Silva (1996, p. 13):

A Amazônia configura-se nos momentos e movimentos da exploração estrangeira (espanhóis, portugueses, ingleses, franceses e holandeses) de novos mercados. A posse, com posterior conhecimento do território, encerra as condições preliminares dos empreendimentos de ocupação, assentamento e integração desta área dos reinos ibéricos. Condições que se objetivam nos movimentos de apropriação do território amazônico, de exploração dos seus recursos potenciais, para fins econômicos e de dominação das suas populações originárias com finalidades políticas.

A ocupação amazônica restou atacada não tão somente, pelas potências ibéricas, mas também pelos seus próprios colonizados, em uma verdadeira disputa. Descreve Silva (1996, p. 17): Os dados da historiografia regional e a produção histórica permitem rastrear as incursões estrangeiras na Amazônia. As bases coloniais na Amazônia Holandesa e Inglesa têm início nas possessões antilhanas (plantações, assentamento de colonos), passando à América do Sul (costa venezuelana e guianense) chegando até o Amazonas.

Durante esses dois séculos, a influência portuguesa se fez sentir de forma profunda na vida e cultura da região.

Inobstante nota-se o início de um regime agrícola, de fundo extrativista, diverso do praticado pelos povos originários, remetendo a uma prática econômica que diverge ainda das potencialidades oferecidas nos solos amazônicos, ainda Silva (1996, p. 21):

A colonização espiritual da Amazônia é lugar comum face às experiências orientais (Índia, África, etc.) os combatentes de Cristo faziam por merecer o poder temporal. Um programa de trabalho vasto, entre os planos de homogeneizar as diversidades indígenas, incluía: modificação dos seus hábitos de nomadismo, ensino da língua portuguesa, preparo técnico nos ofícios mecânicos, agrupamento das tribos em núcleos de sentido urbano, modificação do regime de trabalho dispersivo num trabalho disciplinado, de fundo agrícola.

Nesta categoria explicam Bezerra, Funari e Kuyper (2015, p. 27-28)

Três representações sobre os solos da Amazônia podem ser identificadas ao longo de sua história. A primeira representação, que remonta a Orellana e Carvajal e a primeira descida pelo Rio Amazonas no século XVI, ganhou força nos escritos de Henry Walter Bates, em meados dos anos 1800. Em seus escritos, Bates exaltou o verde e a qualidade exuberante da Amazônia. Sua descrição da floresta deu origem à ideia de que a Amazônia era muito fértil e, portanto, um ativo importante na produção agrícola. Seu entendimento originou-se da impressão europeia de que, uma vez desmatados, os solos florestais permaneceriam férteis. Bates não era o único. A.R. Wallace escreveu, em 1853, o livro ‘Viagens pelos Rios Amazonas e Negro’ (Travels on the Amazon and Rio Negro), onde exaltou a ‘riqueza das produções vegetais e a fertilidade universal do solo que é inigualável no mundo inteiro...’

[...]

A exuberância amazônica levou os cientistas que foram à floresta e relataram suas descobertas à conclusão de que ela era realmente fértil, uma vez que solos férteis eram essenciais para permitir uma vegetação altamente produtiva. O conhecimento europeu sobre agronomia na época foi aplicado diretamente na Amazônia sem ser levadas em consideração as características particulares da floresta.

[...]

Relatos de que os solos não eram tão férteis como se pensava não necessariamente surgiram no início do século XX, mas foram primeiramente ligados à ecologia cultural na década de 1920.

Aborda Ferreira (2005, p. 10) ainda que a colonização da Amazônia apresentava peculiaridades. A região possuía regimes fluvial e pluvial próprios, cujo domínio sobre a natureza para a prática da agricultura se mostrou extremamente difícil. A base econômica da colonização torna-se coletora.

A despeito reflete Ferreira (2005, p. 10) que a mão-de-obra era abundante, em face do grande número de indígenas apropriados principalmente pela ação dos jesuítas, que, ao pacificarem as tribos por meio dos ensinamentos religiosos, facilitavam o seu controle, tornando-os força motriz para o empreendimento colonial.

Durante este período de ocupação diversas foram as estratégias que isolaram a Amazônia do restante do país. Este primeiro movimento de divisão territorial e administrativa iniciou-se com as capitanias hereditárias em 1534 com duração até 1548, Silva (1996, p. 23):

As necessidades de manutenção da conquista da Amazônia urgem medidas políticas da Coroa portuguesa. A capitania do Maranhão era campo aberto para a penetração e a ampliação do domínio holandês, no Nordeste. No extremo norte, as fronteiras com a Espanha propiciavam a penetração francesa. O Estado do Maranhão e do Grão-Pará, criado em 1621, é medida política do Conselho Ultramarino para fazer frente aos exploradores, holandeses e ingleses. Pretende-se a exclusividade. Fracassada distribuição espacial e administrativa das capitanias hereditárias, enfatiza-se a fortificação de pontos estratégicos e a Amazônia é separado do resto do Brasil, ligada diretamente à Metrópole portuguesa.

A colonização e expansão do império português como Reporta Benchimol (2009, p. 74) foi uma tarefa dura e penosa que exigiu a mobilização de capitães-generais, sargentos-mores, sertanistas, missionários, colonos e índios ao longo de mais de duzentos anos de presença nas colônias do Grão-Pará, Maranhão e rio Negro.

Deste modo, além da invasão, usurpação dos recursos naturais, morte e violência das populações originárias durante o Brasil colônia, nota-se uma mudança de importância e relevância iniciando um dos processos mais atuais e permanentes, o isolamento da Amazônia e dos amazônidas. Explica Benchimol (2009, p. 225-226):

Financeiramente, o processo de acumulação capitalista ocorrida durante mais de dois séculos permitiu o surgimento de um grande centro bancário e de bolsa de valores que tornavam a riqueza mais fluida e disponível. Tecnicamente, a Revolução Industrial, a partir dos séculos XVI e XVIII, promoveu grandes transformações no campo das descobertas e invenções que foram responsáveis pela mudança da base produtiva e peça criação de novos bens e serviços.

[...]

O tempo dos ingleses marcou, outrossim, o início de um período de grandes investimentos que abriram um ciclo de expansão do capitalismo dos países europeus e novas terras da América, África, Oriente Médio, Ásia e Austrália.

[...]

Os investimentos na infraestrutura desses países foram feitos com o objetivo de viabilizar a produção ou facilitar o escoamento das matérias-primas, recursos naturais, minerais e/ou energético, pelas instalações portuárias, navegação marítima, ferroviária, estradas e outros serviços complementares.

Na Amazônia essa presença Benchimol (2009), na forma do ciclo da borracha que se inicia por volta de 1850, adquire intensidade nas décadas de 1890-1900 e atinge o seu apogeu na primeira década deste século. Apogeu este que mudou substancialmente o modelo territorial amazônico.

3.2 OCUPAÇÃO AMAZÔNICA NO BRASIL IMPÉRIO

O período imperial durou de 1822 (mil oitocentos e vinte e dois) a 1889 (mil oitocentos e oitenta e nove), durante este período histórico, a Amazônia esteve sob foco expansionista.

A Amazônia frente ao Brasil encontravam-se em desalinhamento. Consoante Loureiro (2022, p. 15) ainda que envolvidos em problemas políticos de consolidação do Brasil como nação, começa a ser gestada, pelos governos nacionais, a ideia de que algo precisaria ser feito em relação à Amazônia brasileira, para integrá-la e desenvolvê-la.

Para Benchimol (2009, p. 479-480) a Amazônia, foi a região brasileira que atravessou a primeira metade do século XIX em completa estagnação e isolamento com a sua estrutura colonial quase autônoma e com uma economia primitiva e decadente. A relativa prosperidade agrícola na região maranhense e oriente amazônico ressentia-se da falta da mão-de-obra e capitais.

Em tempos que antecedem a independência o Estado do Amazonas, como elucida Braga e Dias (2022, 44) Francisco Xavier de Mendonça Furtado, recebeu uma carta de D. José I, a famosa Carta Régia de 3 de março de 1755 que o designava a criação da Capitania de São José do Rio Negro, naquele momento, Mendonça Furtado estava unido ao Pará e ao Maranhão, governando como colônia portuguesa, diferente, se comparada ao Brasil.

De tal modo, que conforme Braga e Dias (2022, 45) [...] o mapeamento da Capitania de São José do Rio Negro tornou-se uma das prioridades da coroa portuguesa.

Explica Loureiro (2022, p. 13) que durante a fase do Brasil Império, o grande conflito do imperador era o desafio de consolidar a integração da Amazônia (então Província do Grão-Pará) ao conjunto nacional, e, portanto, política e administrativamente separada do Brasil, até a independência.

Relembra Loureiro (2022, p. 13) [...] o Grão-Pará, que se entendia por toda a região Norte somente havia “aderido” ao Brasil, como nação independente, um ano depois (15/08/1823). [...] ocorreu por meio do uso da força do comandante inglês John Greenfell, contratado por Dom Pedro I para executar a “adesão forçada, extinguir a autonomia do Grão-Pará e indexá-lo ao território nacional”.

Ao passo que como retrata a Agência do Senado (2021), os Estados Unidos, que já mostravam inclinação ao imperialismo, pressionavam para que a navegação no Rio Amazonas fosse liberada para navios estrangeiros, o que o governo brasileiro não aceitava. Temia-se que os americanos, insatisfeitos, acabassem invadindo a Amazônia.

Braga e Dias (2022, p.48) afirma que ao adentrar o século XIX, a Capitania se encontrava, de acordo com a historiografia celebrativa, oficial, em decadência. Seus lugares, suas vilas estavam em abandono por diferentes razões.

A Amazônia como explicam Braga e Dias (2022, 49) continuava sua secular “tradição de obediência” e relações estritamente com a Europa, a localização geográfica de Belém, na foz do rio Amazonas lhe rendeu importância estratégica nas negociações, comunicações e alianças diretamente com Lisboa.

Cabe ressaltar que apenas em 18 (dezoito) de agosto de 1823, três dias após a formal adesão, o grande estado do Grão-Pará e Rio Negro, foi extinto e, a Capitania do Grão-Pará foi elevada a Província.

O processo de ruptura brasileira com relação a Portugal trouxe à região amazônica uma indefinição de ordem administrativa. Demonstra Gregório (2012, p.158):

O território do Rio Negro seria, uma vez declarada a independência, uma província autônoma, com administração e finanças próprias, ou uma comarca submetida à autoridade do governo recém-instalado em Belém? Desta decisão dependeria a boa administração de um imenso – porém inculto – território, e a defesa de extensas fronteiras externas, que confinavam com repúblicas também em processo de ruptura política, e com colônias de algumas das principais potências do século XIX – especificamente, Inglaterra e França.

A época da Independência do Brasil, em 1822, a região que hoje conhecemos como Amazônia Brasileira ainda constituía uma unidade administrativa ligada diretamente a Coroa Portuguesa, e pouco tinha a ver com o que se buscava enquanto Brasil. Remontam Braga e Dias (2022, p.50):

O Brasil era uma coisa, a Amazônia outra. Havia assim duas colônias portuguesas na América: o Brasil, e a outra denominada Estado do Grão-Pará e Rio Negro, que era formada pelas capitanias do Pará e a do Rio Negro, sendo a primeira a ‘principal’, sede, e a segunda subordinada, agregada a primeira. A capitania do Rio Negro fora criada em 1755, no reinado de D. José I, constituindo como apontam especialistas no período a ‘mais remota do atual Estado do Amazonas’

[...]

Com a instalação do Brasil independente, e a extinção do Estado do Grão-Pará e Rio Negro, e sua anexação ao Império, pouca coisa inicialmente mudou para a região do

atual estado do Amazonas. Dois momentos marcaram essa incorporação: o primeiro foi no campo legal, legislativo que desde tempos coloniais exigia uma unidade política e territorial para as colônias portuguesas; já o segundo se deu como apontamos acima pelas armas e força da estrutura, mesmo que inventada de guerra, que culminou com a formação territorial do Brasil, com a Amazônia integrando-o.

Mais uma vez o Amazonas era deixado de lado. Apontam Braga e Dias (2022, p.51) que a Constituição de 1824 reconheceu somente a capitania do Pará como Província, tendo seu presidente sido nomeado pela carta do Imperador. Ao Rio Negro, restou manter-se ligado ao Pará, agora na condição de Comarca do Rio Negro. A criação da Província ocorreu em momento importante no processo de consolidação do Estado Imperial, uma conjuntura de transformações que se vinham acelerando ao longo da década de 1840. Neste viés, destaca Ferreira (2005, p. 26):

No plano da atividade econômica, esse momento de adensamento se manifesta no advento do Código Comercial do Império do Brasil com a Lei n. 556, de 25 de junho de 1850, na extinção do tráfico africano de escravos com a Lei Eusébio de Queiroz, de 4 de setembro de 1850, e no esforço de regulamentar a propriedade territorial, com a Lei de Terras, de 18 de setembro de 1850.

Em seu conjunto, essas ações foram parte da política administrativa desenvolvida no período de hegemonia do Partido Conservador e expressaram a consolidação política do Estado Imperial.

Entre suas ações, estava, também em 1850, a criação de uma nova província no Norte (a Província do Amazonas), à qual se seguiria, em poucos anos, uma outra no Sul (a Província do Paraná). Essas iniciativas devem assim ser interpretadas no contexto mais geral de fortalecimento do centro político e como ação político-administrativa no sentido da ocupação e posse do interior do vasto território, em fronteiras sensíveis.

Desponta de maneira complementar Benchimol (2009, p. 480):

De outro lado, a excessiva centralização administrativa e política a essa época levou à incorporação como província do Império apenas as Capitânicas do Pará, Maranhão, Goiás e Mato Grosso, recusando a autonomia ao Amazonas que somente passou a ser província do Império em 1850.

Na segunda metade do século XIX é que a presença brasileira na Amazônia começou a atuar, a partir do advento da empresa seringalista. Essa participação agiu, ora de forma espontânea, ora de modo induzido, porém continuamente durante um período de quase 70 anos, pelo deslocamento da população nordestina, estimulada pelos altos preços da borracha ou por ação política realizada de maneira improvisada e aleatórias pelos governos imperial e republicano, durante as épocas da seca no Nordeste.

Durante este período a criação da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 conhecida como Lei de Terras, de 1850, transformou a terra em mercadoria, estabelecendo que a terra devoluta só poderia ser ocupada através de título de compra, portanto instituiu-se oficialmente a propriedade no Brasil. No contexto amazônico, relembra Santos (2007, p. 180):

Na Província do Amazonas essa questão assumiu configuração diferenciada do restante do País, deu-se pouca importância à propriedade de terras.

Esta realidade foi também objeto de preocupação dos presidentes da Província. Patrícia Sampaio, cita o exemplo de 1857, quando o presidente Ângelo Thomas do Amaral informou a Assembleia Legislativa Provincial que o segundo prazo para a revalidação das posses de terras já tinha terminado sem que nenhum possuidor da capital tivesse comparecido para requerer a medição de suas terras.

[...]

Nos anos subsequentes os presidentes da Província do Amazonas continuaram amargando a mesma preocupação semelhantes, a ponto de um deles afirmar que o pouco valor dado às terras, faria que seus possuidores as desse por conta de multas e despesas da medição.

Essa realidade começou a mudar quando se registraram crescentes interesses tanto na aquisição de terras devolutas, quanto na regularização e na legalização de propriedades com problemas de registro. Essa mudança de atitude ocorreu em face da expansão da borracha.

Durante esta época, havia mais uma pressão internacional. A pressão pela abertura da navegação do rio Amazonas, com fins políticos e estratégicos. Explica Ferreira (2005, p. 29):

A pressão pela abertura do rio Amazonas vinha se tornando uma questão de política internacional. Em 1849, o Tenente da Marinha dos Estados Unidos Matthew Fontaine Maury, hidrógrafo e astrônomo do Observatório Nacional de Washington, após voltar de uma exploração científica pelo rio Amazonas, publicava na imprensa daquele país uma série de artigos com ataque à política imperial brasileira sobre o Amazonas, além de acusar o Brasil de promover pressão diplomática sobre o Peru, Bolívia, Equador, Colômbia e Venezuela, a fim de obter o direito exclusivo de navegação dos tributários amazônicos.

Logo, mais interesses internacionais pairavam sobre um território explorado, com novas empreitadas econômicas, porém, sistemicamente colonizador com o intuito exclusivo de apropriação. De modo que como esclarece Ferreira (2005, p. 32) a pressão internacional pela abertura da navegação do rio Amazonas logo viria a combinar-se com um importante conjunto de interesses que se enraizavam na Província, na medida em que nela principiou a desenvolver-se a atividade de extração e exportação da borracha vegetal.

A economia da borracha foi um dos importantes marcos histórico, econômico e territorial para a Amazônia. Relata Ferreira (2005, p. 33) que a borracha ou goma-elástica apareceu pela primeira vez nos Relatórios da Província do Amazonas em 1853. Sua potencialidade, enquanto produto principal de característica extrativa. Por fim, pode ser observado conforme Santos (2007, p. 170):

[...] o Império brasileiro foi criado numa conjugação de interesses do estamento burocrático – herdado por D. João VI – com as necessidades de aglutinação política da classe senhorial escravocrata, principalmente do Centro- Sul. Essa aglutinação ocorreu porque tradicionalmente, na maior parte do território brasileiro, o poder residia nas mãos dos donos da terra e esta se constituía na maior fonte de poder. A força dos proprietários rurais, ao longo do processo histórico brasileiro, deslocou-se

no tempo e nos espaços, de acordo com a ascensão dos diferentes produtos nas diversas zonas geográficas. Essa periferia conseguia impor-se na medida em que a promoção de ‘interesses gerais’ necessitava de apoio dos grupos regionais. Estes, por sua vez, procuravam arrancar concessões do governo central em troca do apoio que poderiam conceder.

Do mesmo modo como os processos históricos se deram diversos do restante do país no Amazonas não seria diferente, ainda Santos (2007, p. 170):

Neste aspecto, a região do Amazonas esteve longe de se enquadrar nos moldes tradicionais do poder oriundo dos grandes proprietários, apresentando como um caso à parte, uma vez que o poder local se encontrava mais nos comerciantes. Estes tinham pouca expressão no cenário econômico nacional, se comparados aos latifundiários do Centro-Sul. Assim, como área política periférica, a região do Amazonas não poderia oferecer apoio aos interesses do Centro, por não ter bases econômicas e sólidas para isso.

Diversos foram os planos econômicos para salvaguardar a Amazônia, após o declínio da economia gomífera dos ataques externos, premissas de ocupação populacional e principalmente um retorno ao “progresso” disfarçado exploração e movimentos demográficos.

Retrata Santos (2007, p. 248) que na zona rural a crise provocou um movimento demográfico no sentido contrário daquele que ocorreu nos movimentos de rush da economia da borracha. Os anos de 1914 e 1915 assinalaram o ponto máximo desse êxodo.

A despeito, Santos (2007, p. 248) a grande maioria do contingente humano era constituída por nordestinos que procuravam regressar aos seus Estados de origem, enquanto, os amazonenses, os imigrantes que ficaram no interior foram esquecidos pelos governantes federais.

O governo imperial tinha por principal objetivo o povoamento da Amazônia, como instrumento de manutenção da integridade do território contra invasões externas, estratégia esta que se estabeleceu principalmente, durante o período republicano.

3.3 OCUPAÇÃO AMAZÔNICA NO BRASIL REPÚBLICA

Entre o final do século XIX e no início do século XX, explica Loureiro (2022, p. 15), além dos problemas políticos do início da República, dá-se o *boom* da borracha amazônica e a região se vê frustrada sua primeira chance de desenvolvimento, impedida nessa tentativa, pelo governo federal.

Aponta Pontes Filho (2000, p. 128) que a partir da segunda metade do século XIX, dar-se-á a expansão da exploração do látex da *Hevea brasiliensis*, em virtude da crescente demanda externa, fazendo com que, no Amazonas, se processasse um surto de crescimento econômico.

A esse movimento de crescimento designou-se ciclo da borracha e teve implicações demográficas, políticas, culturais, dentre outras.

Quando os colonizadores europeus se depararam com o produto, impressionaram-se com a sua capacidade elástica e sua impermeabilidade. Porém, o interesse comercial e industrial pelo látex só aumentou significativamente a partir da segunda metade do século XIX, após a descoberta do processo de vulcanização em 1859. Para Pontes Filho (2000, p. 131):

Antes do surto da economia gomífera, a Amazônia, incluindo o Amazonas, já havia passados por duas fases econômicas.

A primeira, desde o início da colonização, em 1616, até o início da segunda metade do século XVII, em 1750, caracterizou-se pelo F extrativismo baseado na coleta de ‘drogas do sertão’ (salsa, cacau, pimenta, castanha, cravo, canela, dentre outros), intensificada pela Coroa portuguesa frente às desvantagens de obtenção das especiarias do Oriente. Durante esse período, o sistema de capitães de aldeia e o regimento das missões administraram, respectivamente, o controle da mão-de-obra indígena.

A segunda fase, a partir de 1750 até aproximadamente 1830, foi marcada, sobretudo, pela preocupação e incentivo a agricultura.

Nesse sentido, é que alguns historiadores chamam de fase do ciclo agrícola, pois ao mesmo tempo em que realizava a coleta de ‘drogas do sertão’, o colono deveria plantar espécies nativas e alienígenas. Ainda assim, a prosperidade agrícola nesse mesmo com período, a produção extrativa excedia o volume da produção cultivada. Nessa fase, predominou O controle direto da Coroa portuguesa sobre a região por meio do Diretório dos Índios, durante a época pombalina, e, posteriormente, do Corpo de Trabalhadores.

A fase da economia gomífera se processa décadas após advento da Independência perpassando o Império, indo até a Primeira República, e é responsável por grandes alterações na região. Entre 1880 e 1913, período áureo, a região toma outras feições que culminaram na perda de sua face predominantemente indígena.

Levas de nordestinos e estrangeiros de diversas procedências são atraídos à Amazônia pela falsa expectativa de enriquecimento rápido, no trabalho de extração da borracha, gerada a partir da difusão de boatos, além da vinda d investidores externos.

A partir do declínio da economia da borracha, na segunda metade do século XX, como antecipa Santos (2007, p. 269) a Amazônia entrou num verdadeiro marasmo econômico, os períodos de prosperidades subsequentes foram poucos e curtos demais para gerar dinamismo capaz de proporcionar um crescimento econômico contínuo.

Explicam Loureiro e Pinto (2005, p. 80-81) que para tornar legal a aquisição de terra demarcada ou comprada fraudulentamente, muitas delas já aquinhoadas com incentivos fiscais,

o Governo Federal regularizou (por meio das Medidas Provisórias 005 e 006, de 6/6/ 1976 da Casa Militar da Presidência da República) as terras griladas e deu à Justiça os instrumentos legais de que esta precisava para legalizá-las e, posteriormente, promover a expulsão dos antigos moradores. Para Benchimol (2009, p. 486):

As consequências desse novo processo de povoamento na Amazônia se deu um lado veio a contribuir para a expansão agrícola, pecuária e mineral e a criação de novos centros de produção industrial, de outro lado deu origem também, ao surto de muitas tensões sociais, conflitos de terras, disputas de posse, invasões de áreas indígenas, dada a precariedade e desordem nossa estrutura fundiária. Também o impacto ecológico da devastação da floresta tornou-se crítico em muitas áreas de expansão e penetração dessa fronteira humana, especialmente nas áreas de transição do cerrado para a mata densa, por intermédio da ocupação de grandes fazendas pecuárias, em função dos incentivos fiscais e colaboração financeira proporcionadas pela SUDAM e FINAL, e depois peça intensificação dos assentamentos de colonos e trabalhadores sem-terra da reforma agrária.

Mais uma vez é percebido o Estado como este instrumento de legitimação e mediador dos interesses das classes dominantes. Afirmam Loureiro e Pinto (2005, p. 81) que o próprio Estado autorizou a grilagem na região e instituiu-a como uma prática tolerável, não só legitimando-a como legalizando-a; e reforçou-a ao conceder empréstimos e financiamentos para investir nas terras.

Nada obstante, diversos foram os estados da região amazônica que acompanharam a medida federal criando leis estaduais que também legitimaram a compra de terras griladas ou adquiridas de forma irregular.

Descrevem então Loureiro e Pinto (2005, p. 81) que a Constituição de 1988 ignorou questões como essas e o caos fundiário acabou se consolidando. O que se constata é que o conflito de terras resulta da ação elitista, excludente e desastrada do Estado durante décadas na Amazônia.

Estas políticas regulamentadas pelo Estado tiveram impactos exacerbados não somente nos recursos naturais dispostos, mas principalmente na população campesina no Estado do Amazonas, sobre isto afirmam Loureiro e Pinto (2005, p. 81):

Essa permanente política de exclusão movida pelo Estado em relação aos pobres do campo é revidada sob a forma do conflito por colonos, ribeirinhos e migrantes expulsos de suas terras. Mesmo considerando que isto ocorresse por meio de atos legalmente acobertados por documentos criados naquele momento histórico, estes não eram considerados legítimos do ponto de vista social e dos direitos humanos fundamentais.
[...]

Além disso, era comum que diversos membros de uma mesma família ou que empresas diferentes de um mesmo grupo econômico regularizassem vários lotes de terra. Por mecanismos diversos, a concentração de terras assumiu enormes proporções e as expulsões tornaram-se cada vez mais violentas, porque se encontravam agora respaldadas por dispositivos legais que mobilizavam contingentes policiais, sob ordem judicial, para desalojar os posseiros. Assim, os conflitos passaram a ser o procedimento pelo qual muitos dos novos proprietários assumiam a terra comprada ou grilada.

[...]

Voltou-se mais diretamente para os direitos individuais e políticos que haviam sido violados pela ditadura; mas a questão social amazônica permaneceu intocada, assumindo contornos cada vez mais graves.

Juntamente com as irregularidades advindas da grilagem, outros foram os problemas interconectados que se somaram sobre os Amazônidas, ao que tange a Política Agrícola e a Reforma Agrária.

Acerca do impacto do agronegócio e sua conexão desproporcional com o campesinato, relatam Conceição e Silva (2021, p. 103-104):

O agronegócio e campesinato são aqui entendidos como dois modos de produção e classes sociais, que possuem intencionalidades completamente diferentes e que estão em disputas, criando múltiplas estratégias espaciais e territoriais. A produção e reprodução da agricultura camponesa visa garantir a recriação social da unidade familiar, contribuindo com a subsistência e renda da família, uma estratégia de resistência frente às imposições das forças coercitivas moderno-hegemônicas. Enquanto a agricultura capitalista (agronegócio) tem a finalidade de expandir a produção/distribuição/circulação/consumo agrícola, cristalizando conflitos agrários e territoriais sobre os territórios dos povos amazônicos, voltando-se globalmente aos mercados agroexportadores, práticas estas realizadas pelas grandes tradings.

No que tange a disponibilidade de recurso, sistemática e asseguarção de direitos à terra e justiça social no campo, o agronegócio que cumpre as designações do capital, atingem a população campesina não somente pelo modo divergente de entendimento sobre o sistema rural, mas sobretudo, a quem o direito preserva. Nesta seara ainda em Conceição e Silva (2021, p. 106):

O campesinato e o agronegócio, entendidos como dois modelos de produção e classes sociais que diferem entre si e estão em constantes disputas territoriais, na qual atingem escalas e funcionalidades divergentes, configuram-se como territórios dos conflitos agrários. Os incentivos e investimentos em pesquisas técnico-científicas, para a territorialização do capital no espaço agrário da Amazônia, resultou na expansão e desenvolvimento da produção agrícola de commodities. Além do mais, as formulações de políticas públicas territoriais se configuraram na materialização de redes logísticas, portos e no avanço do cultivo agrícola, incorporados no circuito de produção, distribuição, circulação e consumo de mercadorias globalizadas. Esse processo socioespacial e sócio territorial é o indicativo da legitimação da propriedade privada, concentração fundiária e grilagem de terras no campo amazônico. A produção, que antes era tida como tradicional/sobrevivência desenvolvidas pelos próprios povos amazônicos, vem diminuindo e sofrendo pressões e coação territorial, dando lugar a uma produção verticalizada de caráter global.

Por outro lado, além das diferenças no campesinato, os trabalhadores rurais também sofrem violências sistêmicas, e em potencial crescente, são as mulheres do campo as mais afetadas neste complexo.

Porém, quando a procura mundial cresceu, o governo federal desestimulou completamente a produção industrial e artesanal, os financiamentos para as indústrias desses produtos foram suspensos e canalizados somente para a produção de borracha em simples bolas de látex. Explica Loureiro (2022, p. 15-16):

Os interesses nacionais e regionais voltam-se para a economia da borracha amazônica *in natura* e as elites amazônicas entram num clima de euforia, diante das novas possibilidades de enriquecimento. Entre o primeiro ciclo e um novo e curto *boom*, derivado da demanda circunstancial provocado pela Segunda Guerra Mundial, apesar de seu isolamento geográfico, cultural e econômico, a sociedade amazônica havia já incorporado a ideia e desenvolvido o sentimento de pertencimento ao conjunto na nacionalidade brasileira. [...], contudo, contrariamente a esse sentimento de nacionalidade, os governos centrais e as elites Centro-Sul jamais reconheceram a Amazônia como parte do seu ‘eu nacional’ interior, considerando-a, desde o passado aos dias, como o ‘Outro’, o estrangeiro dentro do próprio território. Daí porque os lucros da borracha foram aplicados, pelo governo federal, majoritariamente no Sudeste e não na região que o gerara.

A arrecadação da Amazônia permitiu também a construção das estradas de ferro do Centro-Sul, a implantação de novas instalações portuárias e, por incrível que pareça, permitiu a manutenção dos preços do café (claro que os livros de história não abordam esse fato, jamais que a região Sudeste iria querer ficar “submissa” a região dita selvagem). Continua o historiador amazonense Antônio Loureiro: São Paulo era a locomotiva da época, mas a Amazônia é que fornecia os trilhos e combustível necessários às suas caldeiras. (Grupo Jornalístico No Amazonas É Assim, 2024, p.17).

Recorda Loureiro (2022, p. 17) que data de 1940 a primeira ação e o documento pioneiro gestado pelo governo federal para a Amazônia, com alguma repercussão nacional.

[...] a Amazônia era então, para o governo central, como relata Loureiro (2022, p. 17) era uma vasta e distante região, dotada de natureza pródiga, onde teimava em morar um povo indisciplinado, vivendo em meio à floresta indomada, que precisava ser controlada e aproveitada economicamente. Nesta categoria, aborda Loureiro (2022, p. 20):

Durante a Segunda Guerra Mundial, a Malásia, que até o momento fornecia a quase totalidade da borracha mundial (fato que havia deslocado a borracha amazônica do mercado), estava aliada à Alemanha, ao Japão e aos demais países do chamado Eixo, de forma que as forças Aliadas não tinham de quem adquirir o produto, para os caminhões, materiais hospitalares, aviões, armamentos e equipamentos em geral.

Como partícipe do grupo dos países Aliados, o Brasil assina o Acordo de Washington, segundo o qual o país forneceria a matéria-prima primordial para a sobrevivência das tropas Aliadas na guerra. O problema é que os seringais amazônicos estavam semiabandonados desde o início do século, quando a borracha asiática praticamente passou a monopolizar o mercado mundial do produto. Portanto, era preciso repovoá-los com trabalhadores, criar nova rede de crédito etc. Em linhas muito breves, essa foi a fase da chamada Batalha da Borracha, que durou enquanto os interesses da guerra permaneceram. Passada a urgência bélica, o país voltou a arquivar intenções e planos específicos para a Amazônia.

Loureiro (2022, p. 20-21) constata, portanto, que a Amazônia vem cumprindo uma posição no sentido nacional, como um sistema paradoxo e problemático, sempre visto dos olhos que figuram as políticas de integração econômica, de fora para dentro:

Para o Estado brasileiro, a Amazônia tem historicamente figurado, no cenário nacional, numa posição dúbia e pendular: ora se figura como um ecossistema paradoxal, superabundante e frágil ao mesmo tempo; ora como um leque de problemas a equacionais, tais como a proteção das extensas fronteiras terrestres, a compra de vastas extensões de terra por estrangeiros, o enfrentamento das críticas de organizações internacionais pela morte de indígenas ou por danos ambientais; ou como um desafio ao desenvolvimento, com parte das terras ocupadas por gente que as elites no poder e os grupos econômicos consideram inculta, como os caboclos, ou primitiva, como os indígenas, de cerca de 180 etnias, falantes de mais de 100 línguas, que habitam, junto aos caboclos, uma floresta, tão pródiga na diversificação de espécies, que apresenta surpresas a cada estudo realizado.

Ainda com a forma como a economia, a política e o direito andam aliadas para proteger interesse diversos daqueles previstos para a Amazônia, reforça Loureiro (2022, p. 32-33):

O estudo da história social e econômica do país mostrara, desde sempre, algumas características perversas da sociedade brasileira, que justificavam e viabilizavam a preferência do Estado pelas elites: a relação direta e íntima destas com o poder central, que se reproduzia nos níveis regionais; o apoio mútuo entre o Estado, governo e classes dominantes, uma vez que o sistema político brasileiro, especialmente no que tange ao processo eleitoral, desde a fase dos ‘coronéis de barranco’, se apoia nas classes dominantes e elites em geral e as mobiliza como sustentáculos políticos. E aí incluem-se não apenas os organismos oficiais, como os ministérios e secretarias estaduais, mas também os veículos de comunicação – para os quais os governos, salvo raras exceções, fazem concessões de vários tipos, esperando receber em contrapartida, o apoio oportuno; e também um Congresso Nacional composto, em especial, por integrantes das classes privilegiadas, por isso, sem interesse em eliminar o privilégio dessas elites nas políticas econômicas e financeiras, quando se trata da distribuição da riqueza nacional e da concessão de favores especiais.

No caso amazônico, para Loureiro (2022, p. 33) especialmente por meio da concessão ou facilitação na compra de terra, ocorrem os incentivos financeiros e as isenções de imposto – formas modernas de acumulação de capital por grupos sociais diferenciados e, também, de reprodução de desigualdade. Esclarece Loureiro (2022, p. 37):

O estudo crítico da história brasileira mostra essas características que a história oficial procurava sempre omitir. Se esses elementos estavam potencializados e eram

claramente visualizáveis no Brasil Colônia, eles foram herdadas pelo Brasil República, sem muitos atenuantes; eles se haviam, simplesmente, metamorfoseado. Embora não existissem as figuras repulsivas, antes materializadas no chicote, na mordaca e no tronco, esses instrumentos de coerção e diferenciação social do Brasil Colônia e Brasil Império estavam agora internalizados imaterialmente em instrumentos socialmente opacos e aparentemente impessoais, como leis, planos, exigências administrativas e burocráticas, em geral, rendas e benefícios extras, e convertidos em forma muito eficazes de distinção e enriquecimento para poucos.

Os novos governos militares aprofundavam o modelo primário exportador, do qual Juscelino escapou, e o governo centra aproveita-se da Amazônia para reforçar essa condição, colocando-a como periferia de um Brasil já periférico (Loureiro, 2022, p. 70).

[...] o compreender o papel perverso das elites nacionais, que, diferentemente das elites dos países desenvolvidos, não formulam nenhum projeto para o Brasil, não apresentam nenhum sentimento patriótico, para Loureiro (2022, p. 82) apenas se aproveitam das oportunidades que o capital lhes oferece, mesmo que isso prejudique o país.

Retrata Loureiro (2022, p. 82) que os países periféricos não investem na educação e na ciência, de forma que não podem se desenvolver tecnicamente e, assim, compram tecnologia dos países centrais, pagando altos *royalties* e licenças, razão pela qual pouco se capitalizam.

Não obstante, nota-se que diante da história da Amazônia, utilizou-se apenas da natureza como forma apropriativa de dominação de recursos, as terras como um garantidor de acumulação capital, tornando a invisibilização e o silenciamento perante o contexto nacional oportuno para manutenção das estruturas postas.

Constata-se ainda que o direito ao tentar mitigar os impactos da desorganização agrária no país junto a seus estratos sociais, acabou gerando mais desigualdade e omissão. Ao que se pese ao longo dos processos históricos e da redemocratização do país o papel da mulher rural, tão pouco, foi colocado em disputa, vez que o direito e política são correspondentes, esta omissão nada mais se demonstra como política de Estado e de governo.

O impacto e a necessidade de visibilidade das mulheres do campesinato, dentro de seus contextos urge ao ter uma discrepância regional que cada vez mais gera desigualdade do que parâmetros de justiça social, tendo em vista que o direito traduz esses complexos em tratativas homogêneas. Desta forma, busca-se através do ecofeminismo protagonismo não somente jurídico, social como principalmente como corpo político.

4 ECOFEMINISMO E MULHERES RURAIS

Na sociedade capitalista, as relações de poder são masculinas, bem como, a propriedade que não é mais coletiva, e sim privada, pertence ao homem e, como um desses bens, está a mulher. Para Iop (2009, p. 232):

As bases materiais que vão sendo produzidas ao longo da história determinam modos de produção e tipos de relações sociais, políticas e jurídicas na sociedade, sendo estas responsáveis também pela concepção de homem e pelas relações culturais e de poder que este estabelece no grupo social. Os padrões culturais vão sendo definidos e organizados, tal como os papéis sociais que cada membro da sociedade desempenha em seu interior.

Relembra Iop (2009, p. 232) que nas sociedades sem Estado e, aproximadamente, até o século XVI, as relações de poder produzidas no interior da família em âmbito privado se estendiam para a sociedade na esfera pública.

Inobstante a função, a participação, a dominação, a exploração, a subjugação e a opressão, a autonomia, emancipação e a liberdade de homens e mulheres, como explica Iop (2009, p. 232) no decorrer da história são facilmente compreendidos se houver a contextualização do modelo econômico predominante em cada época. Para Ferreira (1981, p. 50-51):

A emergência conjugada da apropriação privada da propriedade anteriormente comunal, a substituição progressiva do sistema de parentesco matriarcal pelo patriarcal e a criação da herança como instituição destinada à transmissão daquela propriedade, pela linha da paternidade, definem o quadro do aparecimento histórico da família monogâmica. Com o advento do capitalismo, uma parte considerável dos homens constitui-se enquanto ‘trabalhador livre’. Fica assim destruída, no entender de Marx e Engels, a relação econômica subjacente à família monogâmica – a herança – e com ela desaparece, por manifesta ausência de conteúdo, a instituição transmissora dessa relação – a família operária.

[...]

Perante as tendências do desenvolvimento capitalista ao longo do século XIX, Marx e Engels expressaram com clareza a sua posição face à família e à desigualdade entre homens e mulheres. Segundo eles, no proletariado a família encontra-se realmente dissolvida, e para a burguesia, a existência da família é imposta como uma necessidade pelos laços que a prendem ao modo de produção. Por outro lado, quanto à desigualdade entre sexos, exprimem a ideia de que, na família, a mulher e as crianças são escravas do homem enquanto, na sociedade em geral, a institucionalização do direito paterno outrora ocorrida continuava a reforçar o sentido de grande derrota histórica do sexo feminino em todo mundo. Nestes termos a análise marxista via os fundamentos da família na propriedade privada e na sujeição das mulheres e crianças ao *pater familias*. Para o trabalhador livre, despojado da necessidade de transmissão intergeracional da propriedade, a família deixava de cumprir qualquer função. Ao contrário, a família burguesa seria o lugar de onde o capital circularia através da herança.

Dessa forma, as desigualdades de gênero vão sendo produzidas, e reproduzidas, pois são consolidadas pelas relações sociais, políticas, econômicas e regulamentada juridicamente. Com a presença da propriedade privada e do Estado explica Iop (2009, p. 232):

As relações sociais se modificam drasticamente. A sociedade que se instituía era patriarcal, a presença do homem era dominante no grupo, a divisão social do trabalho, que outrora se estabelecia pelo sexo e pela idade, sofre mudanças, o que leva uns agirem sobre os outros no sentido de garantir sua posição na hierarquia social, além de uns não aceitarem as determinações impostas pelos mais fortes, o que exige a criação de leis tanto para garantir a ordem quanto para promover a justiça.

Essa condição da mulher não se perdeu com o passar do tempo, pois cada vez mais a sociedade se encaminhou para o fortalecimento da propriedade privada, vez que quando surge a família patriarcal, essa se torna dona de todos os que de uma forma ou outra contribuía com o aumento das riquezas. Ocorrendo o distanciamento, conscientemente, de uma sociedade em que a propriedade privada perderia o sentido de existir. A exemplo, a monogamia teve como pretensão assegurar os direitos do homem sobre a propriedade.

As matérias normativas que tratam das temáticas do direito de igualdade entre homens e mulheres encontram-se positivadas no direito brasileiro, na Constituição Federal do Brasil de 1988, nas disposições o artigo 5º, inciso I, assim como o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a preservação e conservação do mesmo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, *caput* e incisos da Constituição Federal.

Ainda na Constituição, como explica Tavares (2021, p. 88) no capítulo relativo aos "direitos sociais", foram previstas medidas que buscam assegurar o acesso e permanência das mulheres no emprego, quais sejam: o amparo à maternidade e ao aleitamento (arts. 6º e 7º, XVIII), ações afirmativas na proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º. XX") e a proibição da diferença salarial.

Alerta Tavares (2021, p. 21) que há uma dificuldade de incorporação destas disposições constitucionais, na prática, visto que a sociedade, de modo geral, não cumpre com plenitude as condutas para efetivar esses direitos no cotidiano social.

O que se resta demonstrado na luta história das mulheres por garantia de direitos básicos ao longo da história.

A importância história é marcada por uma luta extensa e coletiva, como assevera Paulilo (2009, p. 179) quatro décadas de feminismo não diminuíram a importância dessa

categoria. É ela que está no cerne de uma das principais conquistas dos movimentos de mulheres agricultoras que, junto com outros movimentos sociais ligados ao campo, lutou para que as esposas envolvidas na produção agrícola familiar fossem consideradas “produtoras rurais” e não “do lar”.

Na década de 1970, retratada por Paulilo (2009, p. 179-180), através da influência do marxismo, houve uma preocupação acentuada em se diferenciar “trabalho produtivo” de “trabalho improdutivo”, referindo-se o primeiro às atividades que produzissem mais-valia, o que daria ao trabalho doméstico a classificação de improdutivo.

Inobstante, a mera crítica indicativa sem a análise sistêmica que perpetua esta extensão da vida da mulher produtora em normatização do acúmulo de jornadas de trabalho, é mais uma vez reflexo do capitalismo operante, e do patriarcado ao relativizar o trabalho da mulher.

Afirma ainda, Paulilo (2009, p. 179-180) [...] que apesar das críticas à exploração capitalista do trabalho remunerado, a conquista, por meio dele, da independência feminina e da possibilidade de participar da transformação da sociedade foi uma constante do pensamento feminista, embora nem sempre tenha sido fácil analisar situações concretas sem abalar o pressuposto. Assegura ainda Paulilo (2009, p. 179-181):

A valorização do trabalho feminino nos campos foi intensificada com o surgimento, no início da década de 1980, dos movimentos autônomos de mulheres rurais. Esses grupos apresentam trajetória semelhante a muitos outros movimentos que emergiram nesse período no Brasil. Começam sob forte influência da ala progressiva da Igreja Católica. No meio rural, essa influência foi decisiva para a participação feminina, pois a igreja é um dos poucos lugares públicos que as mulheres sempre frequentam e são estimuladas a fazê-lo. Com o passar do tempo, as participantes começaram a encontrar menos identidade entre suas aspirações e as possibilidades oferecidas pela Igreja Católica, a qual nunca abandonou sua postura patriarcal, nem sua visão restritiva sobre o comportamento sexual e contraceção.

É necessário ressaltar, conforme retrata Tavares (2021, p. 25) a mulher como a mais afetada e mais discriminada dentro da cultura patriarcal e antropocêntrica de desenvolvimento por conta da colonialidade busca novas formas de integração que garantam seu empoderamento e sua autonomia dentro da comunidade.

Ao passo que, como dispõe Tavares (2021, p. 28) a atuação da mulher enquanto agente de transformação social, sendo estas, negras, indígenas, trans, homoafetivas, rurais, camponesas, apresentam ainda maiores desafios de inserção social.

Nota-se então um sistema de colonialidade que oprimiu durante séculos e continua oprimindo mulheres, não somente como agentes políticos, mas também através na marginalização jurídica, ao que se pesem as mulheres camponesas o Estado do Amazonas, esta característica resta ainda mais acentuada.

4.1 CORPOS-TERRITÓRIOS AMAZÔNICOS

Identificar o perfil social, cultural e jurídico da mulher amazonense camponesa tem sido um grande desafio traçado pela academia e estudiosos sobre o tema. Estas mulheres representam além de um apagamento institucional uma complexidade intercultural, que não alcança os patamares jurídicos, assim como históricos pela representatividade e luta pela terra que no Estado do Amazonas incorre a diversas disputas.

Se faz relevante delinear a composição étnica/social do Amazonas, pois de acordo com Fraxe (2009), a biodiversidade de ambientes e paisagens se reflete na diversidade social e cultural dos povos amazônicos, vez que as atividades agrícolas são caracterizadas pela alternância entre a várzea e a terra firme.

Aborda Pinheiro (2020, p. 223) [...] quando voltávamos o olhar para a historiografia amazonense em busca de estudos que localizassem a presença e a contribuição das mulheres para a construção da sociedade amazonense ou que a focalizassem em suas trajetórias e vivências, o que se observava era um enorme silêncio.

Explana Rolim (2023, p. 79) que a história da mulher na Amazônia é marcada pela escravidão e pelo estupro, fruto da ação violenta dos colonizadores, mas também é permeada por luta, protagonismo e resistência.

Ainda para Rolim (2023, p. 79) esse sistema que não respeitou e não respeita a diversidade étnica e as relações sociais desenvolvidas pelas populações residentes nesses espaços, que não os enxerga como sujeitos históricos e possuidores de direitos, que oprime, massacra e viola em nome de um padrão único.

Ao buscar esta identificação nos historiadores amazonenses reporta Pinheiro (2020, p. 223-224):

Com efeito, se estendermos o olhar para as obras dos primeiros e mais importantes historiadores amazonenses – gente do Porte de Bertino de Miranda, Agnello Bittencourt, Arthur César Ferreira Reis, Mário Ypiranga Monteiro e outros

pensadores sociais locais -, resultará a incômoda percepção de que a presença feminina na História nunca lhes interessou de fato. Homens de seu tempo viam a História como o resultado da ação exclusiva de indivíduos do sexo masculino, atuando na cena política, lócus por excelência da História. Em paralelo, ao entender a ação feminina como restrita aos espaços do privado, colocavam as mulheres fora do seu campo de visão e, portanto, fora também da História.

Para Rolim (2023, p. 79):

Olhar para a Amazônia pela questão do gênero, é trazer todas as mazelas e espoliações que as mulheres foram submetidas em nome do Patriarcado e da cultura ocidental imposta pela colonização europeia, alimentado por esse discurso falocêntrico oriundo do Capitalismo, onde homens carregam a força braçal e as mulheres estão sempre fazendo o trabalho doméstico e reprodutivo, dito como 'obrigação' feminina.

Se para os homens restava exploração de sua força de trabalho, as mulheres restavam uma dupla exploração: a de seus corpos e de sua força de trabalho.

Ainda por Pinheiro (2020, p. 226) foi somente a partir dos anos 1980 que os estudos sobre o feminino e as relações de gênero passaram a ocorrer, no Brasil, em um processo contínuo de crescimento e de institucionalização, como os espaços universitários e centros de pesquisa.

A mulher camponesa, para Vargas, Fraxe e Castro (2013, p. 70) vive em seu cotidiano uma jornada de trabalho intensa: ela é mãe, doméstica, agricultora, pescadora e extratora. Apesar de sua participação social e política na comunidade, na maioria das vezes, é diminuta em relação à participação dos homens. Retratam ainda Vargas, Fraxe e Castro (2013, p. 71-72):

Nas unidades domésticas das famílias camponesas, na participação da mão de obra familiar, ainda está presente a divisão do trabalho por gênero: O Homem cuida da produção, da roça (capina, lavoura, pesca, extração, etc.), e a mulher cuida das tarefas do lar (casa, filhos, preparar alimentos, galinhas, horta e demais tarefas do entorno da casa). Isto está socialmente posto e imposto e varia no tempo. A grande maioria das famílias camponesas no Amazonas ainda é representada pelo sistema patriarcal. Quem administra a divisão do trabalho é o patriarca.

Mesmo a mulher camponesa, exercendo de forma intensa, múltiplas atividades no sistema agroflorestal, é a família como um todo, incluindo os agregados, a maior responsável pela execução das atividades planejadas e consequentemente pela produção. O que essas mulheres camponesas buscam é um outro rumo, uma outra definição para a divisão do trabalho dentro da unidade produtiva, gerar uma renda extra, buscam uma certa autonomia.

A população rural do Amazonas, em sua maior parcela, é constituída por ribeirinhos, ou seja, pelas chamadas populações tradicionais que vivem em ecossistemas de várzea (rios, paranás, lagos, furos, igarapés, etc.) organizados em comunidades.

As famílias ribeirinhas desenvolvem suas atividades nas terras, nas florestas e nas águas de trabalho, produzindo valores de uso para sua subsistência e valor de troca para a comercialização, tendo, como objetivo, para Vargas, Fraxe e Castro (2013, p. 73) a obtenção de renda que lhes permite comprar as mercadorias necessárias à sua reprodução social.

O camponês amazônico é a personificação da forma de produção simples de mercadorias. Segundo Fraxe (2011) nesse tipo de produção ele detém a propriedade da terra, da água e dos instrumentos de trabalho com os quais desenvolve suas atividades. Tavares (1984), afirma que essa combinação de elementos faz com que o camponês se apresente no mercado como vendedor dos produtos de seu trabalho e como produtor direto de mercadorias. Como explicam Vargas, Fraxe e Castro (2013, p. 74-75):

A produção camponesa realiza os ciclos mercadoria-mercadoria e mercadoria – dinheiro - mercadoria, os agentes articulam o mundo rural com o mundo urbano. Embora se verifique, aqui, a presença do dinheiro, a troca se caracteriza, por uma economia mercantil de troca simples. De acordo com Marx, citado em Fraxe (2011) ‘a circulação simples de mercadoria (vender e comprar) serve de meio a um fim situado fora da circulação, a apropriação de valores de uso, a satisfação de necessidades’. (1968:171). Nas comunidades camponesas, de acordo com Noda (2007), verifica-se, de forma complementar e simultânea, a combinação de duas atividades econômicas: produção de meios de vida e a produção de mercadorias. Atividades essas operadas diretamente pela família, a unidade de produção é a família.

Na circulação e comercialização da produção camponesa, ocorre uma apropriação dos excedentes produzidos por um conjunto de “agentes de comercialização” marreteiro, marreteiro-feirante, regatão e patrão.

Segundo Vargas, Fraxe e Castro (2013, p. 75) estes agentes são genericamente denominados de intermediários, e encontra-se em diferentes locais, sendo os principais nas beiras dos rios, nas moradias dos produtores, os portos, as feiras e mercados e em constante movimento em suas embarcações fluviais. Nessa relação camponês-intermediário, está representado a subordinação do camponês à vontade do capital comercial.

A inexistência de políticas agrícolas e agrária, voltadas ao campesinato na Amazônia, reportam Vargas, Fraxe e Castro (2013) está atrelada produção de excedentes pelo sobretrabalho familiar em ambiente favorável e frugalidade na maneira de viver dos agricultores familiares, favorece o aparecimento desses agentes de comercialização. Esclarecem Vargas, Fraxe e Castro (2013, p. 76):

As unidades familiares de produção reconhecem as atividades como trabalho, enquanto o trabalho feminino, doméstico ou não (auxílio na lavoura, pesca, etc.),

assim como o dos filhos é considerado ‘ajuda’, mesmo nas situações em que os trabalhos destes se dão através de tarefas equivalentes ou iguais aos dos homens. As mulheres participam ativamente, em graus maiores ou menores, dependendo da comunidade, de todo o sistema de produção, desde as decisões sobre o que produzir, do plantio até a comercialização final.

Logo, observa-se que os próprios núcleos familiares, ainda não equivalem o trabalho feminino como produtivo, apenas como naturalizado, atrelado ao trabalho reprodutivo assim como, o direito não consegue garantir não somente legitimação, como legitimidade a presença feminina nos espaços decisórios, assim como os produtivos.

4.2 PATRIARCALIZAÇÃO DO ESTADO SOB AS MULHERES CAMPESINAS NA AMAZÔNIA

A mulher até o século XX não tinha autonomia na sociedade masculina, estava atrelada ao poder masculino, desde as sociedades patriarcais até praticamente o século XX. No Brasil, somente na segunda metade do século passado, a mulher começa seus primeiros passos em direção à sua emancipação, para isso, teve de contar com o Estatuto da Mulher. Relata Iop (2009, p. 244) que até essa época, a mulher era considerada como um indivíduo incapaz e inferior pela sociedade masculina, branca, proprietária, racional e heterossexual.

É mister salientar que o Estado tem por competência regulamentar as relações entre os indivíduos, as relações entre proprietários e produtores. Ao analisar a questão de gênero, a mulher é vista como produtora da força de trabalho e como força de trabalho.

Elucida Iop (2009, p.244-245) que quando a sociedade se torna monogâmica, está definitivamente instaurado o poder masculino sobre a mulher, tendo como seu aliado o Estado, representando a força de coesão, que age em favor da classe dominante em detrimento da classe dominada.

A desarticulação da mulher na sociedade capitalista está diretamente prejudicada, conforme Iop (2009, p.245):

Até aquele momento a mulher era a reprodutora das forças de trabalho, a partir daquele momento, ela também passa a ser a força produtiva, desde que o marido autorizasse que ela trabalhasse fora de casa, iniciando na vida pública, mas como uma extensão do lar. Nesse caso, o Estado precisava e, portanto, a autorização estava concedida. O Estado abriu essa possibilidade às mulheres, percebiam os interesses da classe dominante, pois o Estado representa os interesses da classe burguesa masculina. Os produtores necessitavam de força de trabalho, sendo o Estado representante da elite; desse modo, as leis são alteradas para garantir o desenvolvimento dessa classe.

A mulher não está somente submetida ao marido, mas dentro do modo de produção capitalista, ela está submetida ao poder do proprietário dos meios de produção, através da exploração, opressão e subjugação passam para as mãos dos donos dos meios de produção, com o consentimento do Estado.

Ademais para Ferreira (1981, p. 47) [...] os mesmos elementos continuam a estabelecer as mesmas condições de subordinação a que as mulheres estão sujeitas. A sua natureza biológica surge como o elemento determinante da sua sujeição ao domínio da reprodução – a família – e definidor do papel que lhe é socialmente destinado – ter filhos e educá-los.

Relembra Iop (2009, p.245) para a mulher conquistar a autonomia de uma sociedade, masculina, racional e proprietária, somente desenvolvendo uma sociedade que não esteja alicerçada na família patriarcal e na propriedade privada. Na análise de Ferreira (1981, p. 48):

A situação das mulheres nas sociedades capitalistas pode ser orientada para dois campos distintos da atividade destas, embora não possam deixar de ser consideradas as interconexões existentes entre eles: o trabalho realizado no seio da família e o trabalho no setor da produção social. Todavia, a responsabilização exclusiva das mulheres pelo primeiro e o relativo afastamento em relação ao segundo constitui-se enquanto a característica comum a todas elas em nesta medida, deve ser entendida como um elemento decisivo na definição da sua situação social. Por isso, a análise da ‘questão feminina’ e da mulher, enquanto sustentáculo fundamental da vida familiar, no quadro do sistema social global em que o modo de produção capitalista é dominante.

Na Amazônia, afirma Costa (2000, p. 22) não tivemos um Estado Patriarcal, mas relações patriarcais, que se apresentavam de forma mais pura no âmbito da família e que se reproduziam em outras relações nas demais instâncias sociais.

Relações estas que carregavam de maneira profunda o patrimonialismo se caracterizado por autoritarismo, arbitrariedade e conseqüente instabilidade e apresenta outorga de serviços administrativos e militares.

Aborda Costa (2000, p. 22) que tais relações vieram complementar e possibilitar a permanência de um Estado Patrimonial. Sobretudo porque o português colonizador, herdeiro de uma cultura patrimonial, ao chegar aqui deparou com uma cultura indígena, assentada em estruturas patriarcais.

Estruturas apoiadas na tradição que se recicla constantemente pela experiência e pela rotinização de rituais e cerimônias.

Mesmo com o influxo da modernidade, a influência do tradicional sobre o moderno, do sensível sobre o racional, marcou o caráter do patrimonialismo amazônico. Para Costa (2000, p. 22):

Diríamos que até hoje o Estado administra o poder com traços patrimoniais e paternalistas, que atravessam todas as ações políticas e órgãos públicos; e apresentam-se como componentes da cultura regional. Não sei até que ponto como um mecanismo de ação-reação, ou seja, o Estado, de um lado reforça atitudes paternalistas na população e de outro, a própria população reforça as atitudes patrimoniais do Estado. Isso devido ao paternalismo legado pelos portugueses à cultura local, ou devido à ausência de racionalidade no sentido weberiano, quer nos conflitos políticos que envolveram a população regional contra o domínio alienígena (na fase colonial) ou quer pela herança deixada pelo extrativismo, onde a imediatez do resultado econômico não exigia um esforço maior e, tampouco, a racionalidade empresarial, típica da empresa capitalista. Nesse sentido, o patrimonialismo encontrou na Amazônia do século passado, condições mais favoráveis a sua fortificação.

O Estado português implantou no Brasil, desde o início da colonização um sistema de administração patrimonial, seja na expansão junto aos comerciantes e financistas, cooptados com a Coroa.

Os sistemas de dominação ocorreram de maneira muito semelhante na Amazônia. Foram principais aparatos deste sistema, que constituíram a camada dominante, juntamente com o aparato jurídico, as altas patentes do exército, ligadas à Guarda Nacional, os níveis eclesiásticos mais altos da Igreja católica e os bacharéis inseridos na burocracia estatal.

Eles representavam, como caracteriza Costa (2000, p.24-25) o estamento burocrático, cabendo ao Estado o controle político. Irão compor com o Estado a condução da representação política. Explica Costa (2000, p. 26):

Na Amazônia, o patrimonialismo também foi marcado pelo binômio: tradição-arbitrio; todavia aqui, o caráter tradicional não repousou na força da religião, mas na força dos costumes advindos desde a chegada dos portugueses, com a prevalência do privilégio sobre o direito. Tomando-se o caso do voto, por exemplo, vimos que a despeito do imperador tentar implantar o voto representativo, aqui na Amazônia ele manteve o caráter censitário e elitista. E a política do Império se mostrava no mínimo contraditória: ao mesmo tempo que apregoava o voto representativo, mandava seus emissários (funcionários públicos treinados) para cá, em épocas de eleição para arrebanhar votos para seus correligionários. Também, através da nomeação dos residentes de província, em geral, pessoas de outras províncias que passavam por aqui, com o intuito de fazer carreira na política e também através da nomeação dos senadores, o Poder Central tentava impor o seu controle, embora nem sempre tenha conseguido.

Não somente, a exploração o poder político fundiário de acordo com Costa (2000, p. 27) residiu na propriedade fundiária, como na “*plantation*” do nordeste ou na fazenda de café do sudeste, mas sim no capital mercantil. O poder advinha da capacidade de explorá-la, de

transformá-la em propriedade produtiva, o que demandava recursos financeiros e dependência aos financistas.

Na Amazônia diversos são os parâmetros que evidenciam as relações patrimoniais, sejam elas, as grandes distâncias levando ao isolamento da população, bem como a morosidade dos transportes (sempre via fluvial), agravada pelo monopólio dos meios de comunicação e comércio, a baixíssima densidade populacional no século passado e a enorme dispersão da população, abriu espaço para o surgimento desses chefes locais, cuja ascendência política vai se manifestar na ocupação de funções públicas locais gerando uma força política.

Nesta época é concebida ao Poder a figura dos “coronéis de barranco”, coronéis sem patente, com poder de mando nos seus domínios, arbitrários, violentos no trato dos direitos com seus subordinados, acompanhada de relações paternalistas, que muitas vezes se tornavam bastantes eficazes no fortalecimento do cumprimento às regras, pelas relações de dependência, fidelidade e afeição geradas.

Convém lembrar aqui que, pela Constituição de 1891, era assegurado a cada Estado o direito de contrair empréstimos no exterior, decretar impostos de exportação, reger-se por suas próprias Constituições, ter corpos militares próprios, bem como códigos eleitorais e judiciários. O problema da descentralização da Justiça foi fundamental ao regime federativo e um dos alvos do projeto republicano. A defesa da nova legislação judiciária foi feita principalmente por Campos Sales, então Ministro da Justiça. Questiona Costa (2000, p. 30):

No entanto, na Amazônia, com um Estado ainda patrimonial e elitista, como dar andamento a um projeto democrático?

[...]

a justiça muitas vezes foi cega aos direitos de mulheres e crianças índias e mestiças, permitindo que brancos regatões e mesmo altos funcionários públicos fossem agraciados com mulheres e crianças, raptadas, presas ou doadas (no caso das crianças), continuando a prática exercida no Império pelos próprios juizes de órfãos, em virtude de um erro na lei que considerava órfã, toda criança gerada por um casal não casado legalmente, demonstrando assim o legislador um grande desconhecimento da realidade social da região.

Sempre houve, portanto, instrumentos de legitimação da subordinação das mulheres e sua permanência neste status Costa (2000, p. 31-32):

[...] acreditamos que na Amazônia a força do Estado patrimonial sobreviveu a essa fase e encontrou condições de se perpetuar, porque:

Primeiramente, nós não tivemos aqui, como no sul, uma agricultura que permitisse um processo de acumulação primitiva, com poupança necessária ao investimento industrial. Nossas experiências agrícolas foram descontínuas, sempre que começava a se fortalecer, acontecia um fato novo desviando seu rumo. Ela começou a se erguer

com a cultura do cacau, do café, da cana, do fumo e do algodão, interrompidas ou expulsas com o extrativismo da borracha, que não permitia o desvio da mão de obra dessa atividade produtiva, para outras menos lucrativas. Mesmo porque o sistema de ‘aviamento’ do seringueiro possibilitava ao seringalista, pelos preços escorchantes das mercadorias oferecidas ao seringueiro, criar um sistema de dependência econômica empregado-patrão, mantendo o seringueiro ‘atado’ ao seringal. Tal sistema expressava a economia de escambo que, até ao século XX, prevaleceu nos seringais, e, ao mesmo tempo, impossibilitava ao seringueiro buscar alternativas de produção. Em decorrência disso, associado a outros fatores, como a tradição indígena de se limitar à cultura de roça de subsistência, a sua inadaptabilidade ao trabalho servil, afeito que era à coleta para subsistência, a escassez da população imigrante e a hegemonia de uma política mercantil na região, advinda dos portugueses, retardou o desenvolvimento agrícola e não forneceu condições para uma industrialização autossustentada. A industrialização na Amazônia chegou bem mais tarde que no sudeste, sustentada com capital do sul ou do exterior, em sua grande maioria. Até ao advento da Zona Franca, o Amazonas não conseguira ultrapassar a fase da manufatura. Em segundo lugar, há a considerar que o exportador, peça chave na economia mercantil, recebia do exterior os bens e o capital para financiar a safra. Eram todos estrangeiros: americanos, ingleses, holandeses, que não tinham nenhum interesse em criar patrimônio próprio na Amazônia. Seu interesse era puramente configurado em uma economia de extração.

A burocratização do Estado, seguindo o estilo patrimonial tradicional, centralizou o domínio do Estado, com o auxílio e conivência de poderes regionais, ligados a famílias tradicionais da região e abriu enorme fosso entre o regime legal e o exercício cotidiano do poder. Para Butto (2000, p. 219-220):

Estas instituições se entrelaçam da seguinte forma: na família, os homens se legitimam como seu representante perante o mundo público e o Estado – é o chamado *Chefe de Família*. As mulheres só adquirem esta condição quando não contam com a figura masculina no grupo familiar. O Estado e os espaços públicos elaboram política pública e atuam considerando o que seriam as necessidades da família e não de cada um dos indivíduos independentes da sua condição civil e familiar. Reforçam a ideia de que as necessidades são iguais e que se relacionando com o ‘titular’ todos serão beneficiados. Essa mesma visão prevalece nos espaços públicos que não consideram as desigualdades econômicas, nem o privilégio dos homens nas decisões e acesso a bens e recursos. Isto ajuda a entender porque as mulheres estão menos representadas em espaços públicos e na sociedade civil e porque as suas demandas/necessidades não integram de forma satisfatória a agenda de lutas pelo desenvolvimento rural.

A mulher, subalternizada nessa estrutura social coerciva, como aponta Costa (2000, p. 198) seguiu no plano político, o caminho que lhe era contingente, inserindo-se em atividades políticas, como auxiliares aos homens que lhes eram próximos ou simpatizantes.

Por fim, O “naturalismo”, para Costa (2000, p. 199) teoria da qual se valeu o poder masculino na sociedade, para subordinar a mulher (particularmente o poder do Estado, fortalecido pela ordem moral, representada pela Igreja e pela família), foi sempre produto de uma ideologização que serviu para ocultar as razões reais da dominação.

Para manutenção dos privilégios masculinos, de indivíduos ou de determinados grupos que concentravam a riqueza, o hábito estava calcado na generalidade e na repetição a justificativa de sua “naturalidade” para instrumentalizar a opressão sob o corpo feminino.

4.3 RECORTE ECOFEMINISTA PARA MULHERES RURAIS

A luta pela terra no Brasil, marcada ao longo da história pelas contradições de classe, Schwendler (2009, p. 203) retrata que esta luta tem trazido para a cena histórica sujeitos excluídos de diversos direitos, que começaram a se organizar em movimentos sociais de resistência.

Além da luta sobre condições dignas de vida no campesinato e da não exploração dessas trabalhadoras, elas enfrentam ainda a naturalização de seus corpos não somente como forma produtiva do capital, mas como instrumento de exploração de gênero.

Compor as mulheres como sujeitas integradas a natureza, está direcionado ao modo como os homens constituem seu poder através do patriarcado. Por esta razão, Ávila (2012, p. 26-28) descreve:

Em relação à natureza, uma concepção fundante desses dois sistemas de poder é a da natureza como algo a ser dominado. É do princípio da própria formação capitalista a proposição de dominar a natureza, e do princípio também patriarcal a dominação da natureza. E essa é uma dimensão que está imbricada, e que, justamente, é parte da coextensividade entre capitalismo e patriarcado.

Na proposição de dominação da natureza está embutida a de dominação das mulheres, pois, do ponto de vista patriarcal, as mulheres são uma dimensão da natureza, e o sistema capitalista teve nessa dimensão ideológica uma base fundamental para construir a divisão sexual do trabalho.

[...]

Ser parte da natureza diz respeito a todos os seres humanos; o problema com a associação entre mulher e natureza é que isso significa, na ideologia patriarcal/capitalista, que, como parte da natureza, as mulheres devem ser dominadas e domesticadas. Inclusive, usa-se o próprio conceito de domesticação da natureza assim como se usa o conceito de domesticação das mulheres nos textos dos ‘pais’ fundadores da visão de mundo que sustentou ideologicamente a formação desse sistema.

Para Butto (2000, p. 215):

Com a segunda onda do feminismo, nos anos 1970, a agenda econômica ganha maior reconhecimento público. A produção teórica feminista marca esta nova fase com a realização da Primeira Conferência sobre a Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), e a chamada estratégia *Mulheres no Desenvolvimento*, que dela resulta. Destaca-se a concepção liberal e a igualdade formal incorporada às propostas, cujas consequências geradas incluem a sobrecarga de trabalho e a frustração para as mulheres, resultante da sua inserção em atividades não sustentáveis, promovidas em prol da referida estratégia.

Neste viés surge o ecofeminismo como categoria de análise e objetivo central de emancipação coletiva. Mies e Shiva (2021, p. 65) asseguram que o ecofeminismo, “um novo termo para uma sabedoria antiga”, surgiu de vários movimentos sociais – o feminista, os movimentos pela paz e pela ecologia – no fim dos anos 1970 e início dos anos de 1980.

Este termo, conforme Mies e Shiva (2021, p. 65) Embora o termo tenha sido usado pela primeira vez por Françoise D'Eaubonne, tornou-se popular apenas no contexto de inúmeros protestos e de atividades contra a destruição do meio ambiente, desencadeados inicialmente por recorrentes desastres ecológicos. Relembra Fontenele (2020, p. 02) que acerca da biodiversidade:

A América Latina, dentro da estrutura política e econômica global, acaba ocupando por sua formação histórica, geográfica e social um lugar que possibilitou estereótipos e estigmas no imaginário de outros povos. Primeiro, pela sua própria fauna e flora que gera um lugar imaginário a europeus e norte-americanos de um lugar a ser explorado, a ser conquistado, sendo visto não como uma terra autônoma, mas como um objeto a ser adquirido, algo não pertencente a esses povos, mas necessário a eles, seja como ferramenta de poder ou produto para suas conquistas.

A natureza tem grande responsabilidade nesse imaginário ocidental sobre o subcontinente americano, atribuindo-lhe uma espécie de estatuto híbrido do mundo moderno.

[...]

A mulher, dentro de uma condição geográfica latina, é ameaçada diariamente por diversas formas de violência, a colonização é apontada aqui como uma dessas formas, utilizando a globalização patriarcal como forma de opressão física, moral ou psíquica. Dentro de uma esfera colonizadora, a mulher passa a ser mais uma mão de obra da globalização com a finalidade apenas de lucro, e suas formas de se relacionar com a natureza são inferiorizadas diante da Ciência e da tecnologia, que passam a ditar como a mesma deve se comportar no seu meio ambiente. Se seu trabalho passa a ser mediado pelo lucro, as condições de ambiente desse trabalho não estarão voltadas para essa mulher, mas para simplesmente chegar a essa finalidade, portanto, a saúde é comprometida, assim como a natureza enquanto esfera viva e atuante. Ambas passam a ser utilizadas como ferramenta do capital. A autonomia da natureza e da mulher, principalmente, a latina passa a ser delegada por uma cultura do capital e da globalização.

Neste elemento, Oksala (2019, p. 212) revela que as questões ambientais não são mais consideradas apenas campo das ciências naturais. Pesquisadores das ciências humanas e sociais estão acordando para perceber que a maioria das questões ambientais hoje tem um profundo significado social, político e ético.

Relembra Butto (2000, p. 215) que apenas a partir dos anos 1980, a referência à autonomia também ganha destaque no debate sobre desenvolvimento. O conceito aparece nas ciências sociais como um princípio mobilizador do comportamento nas políticas de emancipação, que, por sua vez, significa que a vida coletiva é organizada de maneira que o

indivíduo é capaz de ações livres e independentes em sua vida social. Para isso, assegura Oksala (2019, p. 214):

As críticas ao ecofeminismo visavam principalmente seu suposto essencialismo ontológico e metodológico. Com o domínio dos modos de pensar pós-estruturalistas nos anos 90, a unidade da categoria de mulheres já havia sido alvo de críticas intensas. O ecofeminismo não apenas parecia considerar a categoria de mulheres um dado, mas também afirmava a equiparação entre mulheres e natureza. Se a conexão entre mulheres e natureza era entendida como biológica ou social e historicamente construída, funcionava tradicionalmente como um instrumento fundamental da opressão das mulheres.

As questões ambientais são dimensões de gênero, além de consequências políticas concretas para a igualdade de gênero e, necessárias para uma abordagem tão complexa e de maneira violenta principalmente para as mulheres, nada obstante, as mulheres do campo.

Como reporta Tavares (2021, p. 204) atualmente, o ecofeminismo mostra-se como um movimento político, ecológico e social, que visa enfrentar o patriarcado, a libertação da natureza e da mulher oprimida. Butto (2000, p. 218):

O desenvolvimento rural, pensado a partir das relações de gênero, não pode se limitar a estimular a participação social simplesmente, posicionamento corrente entre alguns adeptos da abordagem territorial. É necessário considerar as distintas dimensões presentes na desigualdade que as mulheres vivenciam no campo. Se o desenvolvimento necessita ser pensado a partir das dimensões econômicas, sociais, políticas e ambientais, a reflexão sobre as relações de gênero necessita se integrar em todas estas dimensões.

Importantes foram e são os instrumentos que buscam nesta categoria teórica, certa emancipação política. Na Declaração do Rio, no princípio 20: As mulheres têm um papel vital no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável.

Na Agenda 21, no capítulo 24, a Ação Mundial Pela Mulher, Com Vistas A Um Desenvolvimento Sustentável e Equitativo Área De Programas.

Há também o Acordo Paris, através do esforço empreendido que resultou na apresentação da INDC brasileira na Assembleia Geral da ONU pela Presidente da República em setembro de 2015, destacou a ligação entre igualdade e gênero.

Estão ainda previstas, nos Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que tem por objetivo (ONU) um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de

prosperidade. E ordenada no objetivo 5 da presente ODS, está “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”:

- 5.1** Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.
- 5.2** Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.
- 5.3** Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas.
- 5.4** Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais.
- 5.5** Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.
- 5.6** Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão.
- 5.a** Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais.
- 5.b** Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres.
- 5.c** Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

Ainda neste paradigma, Lugones (2014, p. 939), retrata que a consequência semântica da colonialidade do gênero é que “mulher colonizada” é uma categoria vazia: nenhuma mulher é colonizada; nenhuma fêmea colonizada é mulher.

Inobstante ainda, Lugones (2014, p. 939), aduz que diferentemente da colonização, a colonialidade do gênero ainda está conosco; é o que permanece na intersecção de gênero/classe/raça como construtos centrais do sistema de poder capitalista mundial.

Ao longo dos anos, a naturalização da identidade feminina foi traduzida como ferramenta de opressão, através do modo de produção capitalista, que busca por meio disto, reconhecer a mulher como um sujeito sem direito e instrumento pronta para negligenciá-la e explorá-la, em que submete as mulheres a condições de vidas precárias ou extremamente precarizadas.

As mulheres amazônidadas sofrem com a estigmatização através de décadas. Além da não divisão sexual do trabalho e o apagamento histórico das mulheres do campesinato, as

mesmas encontram-se em marginalização jurídica, quando o Estado não as reconhece na sua múltipla interculturalidade.

Por fim, o que se observa é que o modelo de produção capitalista tem se demonstrado incompatível com as exigências ecológicas para a sustentabilidade da vida no planeta e principalmente para as mulheres, colocada não somente pelo direito, pela sociedade como pela cultura à atribuição de papéis em desigualdade com os homens.

Apesar dos avanços nas pautas do ecofeminismo, quanto atingir maiores estratos sociais de mulheres, a imperiosidade do capitalismo impede avanços. Desta maneira, a luta pela emancipação, através do ecofeminismo, não se torna somente uma opção, se torna a possibilidade de sobrevivência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi motivada pela problemática que questionou as relações imperiosas do modo de produção capitalista, na forma jurídica atrelada a forma mercadoria, ao demonstrar a proteção jurídica a propriedade privada, excluindo as mulheres de suas abordagens, utilizando-as como instrumentos de produção de capital. Colocando em pauta, as mulheres do Sul global, em especial as camponesas, do Amazonas e como este instrumento de opressão e apropriação seja através do território, seja através dos corpos femininos, corta a história deste estrato social ao longo dos séculos, buscando através do ecofeminismo, a identificação das opressões para emancipar estas mulheres não somente na categoria de direitos, mas também enquanto ser político.

A partir da análise documental e bibliográfica, com uso de doutrinas e legislações, os objetivos, teses e dissertações foram alcançados satisfatoriamente, na compreensão histórica, material e dialética deste fenômeno.

Há uma necessidade nacional de olhar para a Amazônia, para além dos serviços ao capital tanto nacional quanto internacional, assim como a população que compõe a complexidade da região.

Ao passo que não haja uma convergência de enquanto política de Estado, entrelaçadas as questões agrárias, de como encarar o direito, que contemple e garanta justiça social da terra. Enquanto o Norte continuar a sofrer a visão do colonizador no país do colonizado, ao ser caricato e caricatura de uma nação que não se converge por completo e que entrega seus povos e territórios sempre a sombra de um desenvolvimento que não chega ao Norte, tão pouco, as populações residentes, as opressões continuaram, especialmente as mulheres do campesinato.

Essa opressão da mulher não se perdeu com o passar do tempo, pois cada vez mais a sociedade se encaminhou para o fortalecimento da propriedade privada, vez que quando surge a família patriarcal, essa se torna dona de todos os que de uma forma ou outra contribuíam com o aumento das riquezas. Ocorrendo o distanciamento, conscientemente, de uma sociedade em que a propriedade privada perderia o sentido de existir.

De tal maneira, a sociabilidade e as atividades culturalmente atribuídas as mulheres dependem da manutenção do capitalismo para amplificar desigualdades, do patriarcado para

ideologicamente reafirmar o papel cultural subserviente das mulheres e das estruturas do Estado impossibilitando o acesso adequado a políticas públicas e espaços decisórios.

Não obstante, urge a compreensão dos papéis de gênero nas relações sociais e principalmente a importância da luta de classes, com a necessidade de conhecer e reconhecer quem são as mulheres do campesinato afetadas pelo capitalismo.

Neste viés, o ecofeminismo se torna o principal instrumento de compreensão e mudança na vida de mulheres, principalmente àquelas em situação de risco e/ou vulnerabilidade social.

Para tanto, o ecofeminismo busca a maneira mais coerente de explicar de maneira histórica e material, que a relação entre as mulheres e a natureza não é uma pré-disposição natural ou o resultado das relações humanas de poder, mas sim, socialmente construído, ideologicamente imerso em uma relação existente entre a exploração e dominação da natureza e a dominação e subordinação das mulheres nas relações de gênero.

De tal modo, o que se busca é compreender e analisar as questões de gênero, como prioridade ao que tange políticas públicas, justiça social e emancipação. Em que se torna fundamental que as mulheres se autor reconheçam como indivíduos em condição de opressão e submissão, buscando a redistribuição de bens e recursos que, na maioria das vezes, se encontra sob o domínio masculino e, por fim, envolvendo a participação paritária das mulheres na sociedade.

Por isso, é preciso ter um olhar que se afaste e desconstrua as premissas social e economicamente impostas às mulheres na histórica. Para tanto, o feminismo tem que ser interseccional, para garantir direitos e posições decisórias, em uma estrutura institucionalizada para silenciar mulheres.

REFERÊNCIAS

- ALAPANIAN, Silvia. A crítica marxista do direito: um olhar sobre as posições de Evgeni Pachukanis. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, v. 26, n. 1, p. 15-26, 2005.
- ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. Historicidade da propriedade privada capitalista e os cercamentos. **Revista História: debates e tendências**, v. 18, n. 3, p. 408-419, 2018.
- ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. O surgimento do “estado” e da “propriedade privada” na Idade Antiga e na Idade Média. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, p. 309-324, 2020.
- ANUÁRIO ESTATÍSTICO DO AMAZONAS, v. 1 -, 1965- , - Manaus: SEDECTI/DEGEO, 2022, v. 34 tab. Anual v. 1-5 **publicado pelo Departamento Estadual de Estatística**; v. 6-12 **publicado pelo CODEAMA**; v.13-15 publicado pela SEPLAN; v. 16-17 publicado pela SEAD; v. 18-30 publicado pela SEPLANCTI; v.31-32 publicado pela SEDECTI/DEPI. 1. Amazonas - Estatística – Anuários.
- ÁVILA, Maria Betânia. “Mulher e Natureza”: dos sentidos da dominação no capitalismo e no sistema patriarcal. **Mulheres, Trabalho e Justiça Socioambiental**, p. 32, 2012. Cadernos de Crítica Feminista. Ano VI, N.5 – de. 2012
- ARBOSA, Aline Miranda; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Capítulo 1 Reflexões sobre a atual questão agrária brasileira: descolonizando o pensamento. **Desafios aos Estudos Pós-Coloniais**, p. 12, 2014
- BEMVENUTI, Cássio Schneider. O estado liberal clássico e o surgimento do *état legal* na França: as garantias individuais e ao papel do juiz no processo (liberal state classic and the emergence of legal état in france: the warranties individual and judge's role in the process). **[TESTE] Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL**, Maceió, v. 5, n. 2, p. 36-50, 2014.
- BRAGA, Bruno Miranda; AVELINO, Yvone Dias. Para além do Brasil: A Comarca do Alto Rio Negro (Amazonas) na Independência, e sua inserção no Império 1822-1828. **Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, v. 74, p. 42-66, 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jan. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm. Acesso em: 14 jan. 2024.
- BUENO NETTO, Patrícia. **Função social da propriedade rural - Do direito de propriedade e seu histórico. Da reforma agrária. Questões polêmicas**. 2015.
- CABRAL, Bernardo (2008). **A palavra do relator**. Ontem, há vinte anos. Revista de informação legislativa. Brasília ano 45, n. 179, jul./set., pp. 81-88.

- COMPARATO, Fábio Konder. Direito e deveres fundamentais em matéria de propriedade. **Revista CEJ**, v. 1, n. 3, set./dez. 1997
- COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 63, p. 71-79, 1986.
- COSTA, Heloísa Lara Campos da. **No limite do possível as mulheres e o poder na Amazônia**. 2000. Tese de Doutorado. Universidade Estadual de Campinas, 2000.
- DEO, Anderson. **A consolidação da social democracia no Brasil**: forma tardia de dominação burguesa nos marcos do capitalismo de extração prussiano-colonial. 2011.
- DERANI, Cristiane. Brasil-Estado e Nação. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 97, p. 85-103, 2002.
- DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Ruth M. Klaus. 4. ed. São Paulo: Centauro, 2012.
- FERREIRA, Virgínia. Mulheres, família e trabalho doméstico no capitalismo. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 6, p. 47-86, 1981.
- FONTENELE, Thaline. Uma leitura ecofeminista e decolonial a partir dos movimentos das mulheres rurais. **Cadernos de Agroecologia**, v. 15, n. 3, 2020.
- GROSSI, Mônica Aparecida. Capitalismo e questão ambiental: contribuições da tradição marxista. **Libertas**, v. 9, n. 1, 2009.
- IBGE. **Censo 2022**: População por idade e sexo. Amazonas: IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html>. Acesso em: 10 jan. 2024.
- IOP, Elizandra. Condição da mulher como propriedade em sociedades patriarcais. **Visão global**, v. 12, n. 2, p. 231-250, 2009.
- KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. Dialética e forma jurídica: considerações acerca do método de Pachukanis. **Direito & Realidade**, v. 1, n. 1, 2011.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- LOUREIRO, Violeta Refkalefsky; PINTO, Jax Nildo Aragão. A questão fundiária na Amazônia. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 19, p. 77-98, 2005.
- LOUREIRO, Violeta. **Amazônia, colônia do Brasil**. Manaus: Valer, 2022.
- LIMA, Lucas Carlos. Uti Possidetis Juris e o papel do direito colonial na solução de controvérsias territoriais internacionais. **Sequência**, Florianópolis, p. 121-148, 2017. Disponível: <https://www.scielo.br/j/seq/a/C6DNqHytRkJzPz6ZvKSLXdx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 jun. 2024.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, p. 935-952, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 29. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 8. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

MASCARO, Alysson Leandro. **Sociologia do direito**. 2. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

MATTOS NETO, Antonio J. de. **Curso de direito agroambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIES, Maria; SHIVA, Vandana (1931). **Ecofeminismo**. Tradução Carolina Caires Coelho. Belo Horizonte: Luas, 2021.

NAVES, Márcio Bilharinho. Evgeni Bronislavovitch Pachukanis (1891-1937). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas: IFCH/UNICAMP, p. 11-19, 2009.

NOGUEIRA, Bianor; LIMA, Neuton Alves de. Combatendo a grilagem no Amazonas através dos projetos de desenvolvimento sustentável. **Nova Hileia - Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, ISSN: 2525-4537, v. 3, n. 1, 2018.

OKSALA, Johanna. Feminismo, capitalismo e ecologia. **Ekstasis: Revista de Hermenêutica e Fenomenologia**, v. 8, n. 2, p. 210-235, 2019.

PACHUKANIS, Evguéni B. (1891-1937). **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução Paula Vaz de Almeida. Revisão técnica de Alysson Leandro Mascaro e Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAULILO, María Igenes. Movimentos das mulheres agricultoras e os muitos sentidos da “igualdade de gênero”. **Lutas camponesas contemporâneas: condições, dilemas e conquistas**, v. 2, p. 179-202, 2009.

PINHEIRO, Maria Luiza Ugarte. Caminho da história das mulheres no Amazonas. *In*: QUEIROZ, César Augusto B. (org.). **Historiografia amazonense em perspectiva**. Manaus: Valer, 2020. p.223-248.

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira. **Sociologia ambiental do direito: análise sociojurídica, complexidade ambiental e intersubjetividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

PRIETO, Gustavo Francisco Teixeira. Sob o império da grilagem. Os fundamentos da absolutização da propriedade privada capitalista da terra no Brasil (1822-1850). **Terra Brasilis (Nova Série)** - Revista da Rede Brasileira de História da Geografia e Geografia Histórica, n. 8, 2017.

ROLIM, Dalvina Teixeira. **O protagonismo das mulheres na luta por uma educação do campo no assentamento de Vila Amazônia**. 2023. 147 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2023. SANTOS, Francisco Jorge dos. **História geral da Amazônia**. Rio de Janeiro: Menvavmen, 2007.

SCHWENDLER, Sonia F. A participação da mulher na luta pela terra: dilemas e conquistas. **Lutas camponesas contemporâneas: condições, dilemas e conquistas**, v. 2, p. 203-221, 2009.

SILVA, Marilene Corrêa da. **O paiz do Amazonas**. Manaus: Editora da Universidade do Amazonas, 1996.

SOUZA, Matheus Silveira de. Pachukanis e a Teoria Marxista Do Direito: Reflexões Sobre a Forma Jurídica e o Estado Capitalista. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 9, n. 1, p. 51-64, 2022.

TAVARES, H. Forma jurídica e forma mercadoria: um estudo pachukaniano. *In: Encontro Nacional de Economia Política, XXIII*, 2018.

VARGAS, Rosane M. Brum; FRAXE, Therezinha J. Pinto; CASTRO, Alberjane Pereira. A mulher camponesa amazônica e a feira de produtos regionais: uma transformação no seu habitus. **Somanlu: Revista de Estudos Amazônicos**, Manaus, v. 13, n. 1, p. 70-85, 2013.

WESTIN, Ricardo. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. **Seção Arquivo S: Edição**, v. 71, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>. Acesso em: 03 abr. 2024.

WITKOSKI, Antônio Carlos; FRAXE, Therezinha J.P.; CAVALCANTE, Kátia Viana (Ed.). **Território e territorialidades na Amazônia: formas de sociabilidades e participação política**. Manaus: Valer, 2014.

WOOD, Ellen Meiksins. As origens agrárias do capitalismo. **Revista Crítica Marxista**, v. 1, n. 10, 2000.